

LEGISLAÇÃO GERAL

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º. Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º. A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º. O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

Art. 3º. A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição “República Federativa do Brasil”;
- b) nome da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 4º. Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social – PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º. O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º. A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

Art. 5º. A Carteira de Identidade do português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade será expedida consoante o disposto nesta Lei, devendo dela constar referência a sua nacionalidade e à Convenção promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972.

Art. 6º. A Carteira de Identidade fará prova de todos os dados nela incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados.

Art. 7º. A expedição de segunda via da Carteira de Identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, vedada qualquer outra exigência, além daquela prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 8º. A Carteira de Identidade de que trata esta Lei será expedida com base no processo de identificação datiloscópica.

Art. 9º. A apresentação dos documentos a que se refere o art. 2º desta Lei poderá ser feita por cópia regularmente autenticada.

Art. 10. O Poder Executivo Federal aprovará o modelo da Carteira de Identidade e expedirá as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 11. As Carteiras de Identidade emitidas anteriormente à vigência desta Lei continuarão válidas em todo o território nacional.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Hélio Beltrão

DECRETO Nº 89.250, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983

Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.

DECRETA:

Art. 1º. A Carteira de Identidade de que trata a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição “República Federativa do Brasil”;
- b) nome e armas da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do seu registro de nascimento ou casamento;
- f) fotografia, no formato 3 cm x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor;
- h) a expressão: “válida em todo o território nacional”;
- i) referência à Lei 7.116, de 29 de agosto de 1983.

Art. 2º. A Carteira de Identidade conterá campo destinado ao registro:

- I – do número de inscrição no Programa de Integração Social – PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP;
- II – do número do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF;
- III – da expressão “idoso ou maior de sessenta e cinco anos”;
- IV – de uma das expressões “Doador de órgãos e tecidos” ou “Não-doador de órgãos e tecidos”.

§ 1º. A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente de solicitação do interessado e, quando for o caso, da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

§ 2º. São documentos comprobatórios, para efeito do disposto neste artigo, os cartões de inscrição no PIS, no PASEP, no CPF e o Registro Civil de Pessoa Física.

§ 3º. A inclusão de uma das expressões referidas no inciso IV deste artigo:

- a) dependerá de requerimento escrito do interessado, a ser arquivado no órgão competente para a expedição da Carteira de Identidade;
- b) deverá constar no espelho correspondente ao anverso da Carteira de Identidade no espaço vazio acima da fotografia do identificado.

Art. 3º. A Carteira de Identidade terá as dimensões 10,2 cm x 6,8 cm, e será confeccionada em papel filigranado ou fibra de garantia, em formulário plano ou contínuo, impressa em talho doce e off-set, com fundo em verde claro e texto na cor verde.

Parágrafo único. A Carteira de Identidade conterà, ainda, as seguintes características de segurança:

- a) tarja em talho doce na cor verde;
- b) fundo numismático;
- c) perfuração mecânica da sigla do órgão de identificação sobre a fotografia do titular;
- d) numeração tipográfica, seqüencial, no verso, para controle do órgão expedidor.

Art. 4º. Para a expedição da Carteira de Identidade, não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento além da certidão de nascimento ou de casamento, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º. A requerente do sexo feminino, casada, viúva, separada ou divorciada, apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento.

§ 2º. Além da certidão de nascimento ou de casamento, o requerente apresentará 3 fotografias recentes, no formato 3 cm x 4 cm, em preto e branco ou colorida, de frente e sem retoque.

Art. 5º. A Carteira de Identidade do brasileiro naturalizado será expedida de acordo com o disposto neste decreto, mediante a apresentação do certificado de naturalização.

Parágrafo único. Na Carteira serão anotados o número e o ano da Portaria ministerial que concedeu a naturalização, sem referência à condição de brasileiro naturalizado.

Art. 6º. A Carteira de Identidade do português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade será expedida consoante o disposto neste decreto, mediante a apresentação do certificado de igualdade de direitos e deveres.

Parágrafo único. Na Carteira será inscrita, por extenso ou abreviadamente, a expressão: “Nacionalidade portuguesa – Decreto nº 70.391/72” e far-se-á referência ao número e ano da Portaria ministerial que concedeu a igualdade de direitos e deveres.

Art. 7º. As alterações ocorridas nos registros de nascimento, de casamento, de naturalização ou de igualdade de direitos e obrigações deverão constar da certidão ou do certificado apresentado.

Art. 8º. A expedição de segunda via da Carteira de Identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, vedada a exigência e qualquer outro documento, além daqueles previstos nos arts. 4º, 5º ou 6º.

Art. 9º. A apresentação dos documentos a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º será feita em original ou cópia autenticada.

Parágrafo único. Se a cópia não houver sido autenticada por tabelião, o interessado deverá apresentar, também, o original para conferência.

Art. 10. A Carteira de Identidade será expedida com base no processo de identificação datiloscópica.

Art. 11. A Carteira de Identidade fará prova de todos os dados nela incluídos e dispensará a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados.

Art. 12. O português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade, que perder essa condição, terá a Carteira de Identidade recolhida pelo Departamento de Polícia Federal e encaminhada ao órgão expedidor para cancelamento.

Art. 13. Fica aprovado o modelo de Carteira de Identidade anexo a este decreto.

Art. 14. A partir de 1º de julho de 1984, nenhum órgão de identificação poderá utilizar-se de modelo de Carteira de Identidade que não atenda a todos os requisitos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. As Carteiras de Identidade emitidas até 30 de junho de 1984, com base nos atuais modelos, continuarão válidas em todo o território nacional.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º. Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º. A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Hélio Beltrão

LEI Nº 10.054, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O preso em flagrante delito, o indiciado em inquérito policial, aquele que pratica infração penal de menor gravidade (art. 61, caput e parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), assim como aqueles contra os quais tenha sido expedido mandado de prisão judicial, desde que não identificados civilmente, serão submetidos à identificação criminal, inclusive pelo processo datiloscópico e fotográfico.

Parágrafo único. Sendo identificado criminalmente, a autoridade policial providenciará a juntada dos materiais datiloscópico e fotográfico nos autos de comunicação da prisão em flagrante ou nos do inquérito policial.

Art. 2º. A prova de identificação civil far-se-á mediante apresentação de documento de identidade reconhecido pela legislação.

Art. 3º. O civilmente identificado por documento original não será submetido à identificação criminal, exceto quando:

I – estiver indiciado ou acusado pela prática de homicídio doloso, crimes contra o patrimônio praticados mediante violência ou grave ameaça, crime de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público;

II – houver fundada suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade;

III – o estado de conservação ou a distância temporal da expedição de documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais;

IV – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

V – houver registro de extravio do documento de identidade;

VI – o indiciado ou acusado não comprovar, em quarenta e oito horas, sua identificação civil.

Art. 4º. Cópia do documento de identificação civil apresentada deverá ser mantida nos autos de prisão em flagrante, quando houver, e no inquérito policial, em quantidade de vias necessárias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

LEI Nº 12.037, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nos casos previstos nesta Lei.

Art. 2º. A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – carteira de trabalho;
- III – carteira profissional;
- IV – passaporte;
- V – carteira de identificação funcional;
- VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

Art. 3º. Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

- I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;
- II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;
- III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;
- IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;
- V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;
- VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Parágrafo único. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

Art. 4º. Quando houver necessidade de identificação criminal, a autoridade encarregada tomará as providências necessárias para evitar o constrangimento do identificado.

Art. 5º. A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.

Art. 6º. É vedado mencionar a identificação criminal do indiciado em atestados de antecedentes ou em informações não destinadas ao juízo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 7º. No caso de não oferecimento da denúncia, ou sua rejeição, ou absolvição, é facultado ao indiciado ou ao réu, após o arquivamento definitivo do inquérito, ou trânsito em julgado da sentença, requerer a retirada da identificação fotográfica do inquérito ou processo, desde que apresente provas de sua identificação civil.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revoga-se a Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000.

Brasília, 1º de outubro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

DECRETO Nº 5.851, DE 22 DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre horário de trabalho do pessoal que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23631848,

DECRETA:

Art. 1º. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo cumprirão jornada de trabalho normal de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, observado o seguintes:

I – o período normal de trabalho será desenvolvido em dois turnos:

- a) das 8 (oito) às 12 (doze) horas;
- b) das 14 (quatorze) às 18 (dezoito) horas;

II – é permitida a flexibilização de horários, a critério do chefe imediato e mediante a aprovação do titular do órgão ou entidade, desde que:

- a) o horário de entrada ou de saída seja alterado, para mais ou para menos, em até uma hora e resulte jornada diária equivalente a 8 (oito) horas;
- b) seja observado um interstício mínimo de uma hora, destinado ao almoço;
- c) na repartição, seja mantido quantitativo mínimo de pessoal suficiente para o atendimento ao público, no período normal de funcionamento referido no art. 2º.

Art. 2º. Salvo disposição em contrário, o horário normal de funcionamento das repartições estaduais para o atendimento ao público é fixado em 2 (dois) turnos, das 8h30 (oito horas e trinta minutos) às 12h (doze horas) e das 14h (quatorze horas) às 18h (dezoito horas), no período semanal de segunda-feira a sexta-feira.

Art. 3º. As disposições dos arts. 1º e 2º não se aplicam aos servidores que exerçam atividades em órgãos, cujos serviços, por sua natureza ou em razão do interesse público, tornem necessário o funcionamento diuturno e/ou aos sábados, domingos, feriados e em dias considerados como de ponto facultativo, especialmente relacionadas com:

- I – saúde, segurança e educação públicas;
- II – arrecadação e fiscalização tributárias;
- III – poder de polícia;
- IV – serviço integrado de atendimento ao cidadão.

Art. 4º. Salvo disposição de lei em contrário, a frequência do servidor público estadual será apurada por intermédio do ponto eletrônico, em que serão registradas, a cada turno, a entrada e a saída do servidor do seu local de trabalho.

§ 1º. Diante da inviabilidade ou impossibilidade de se utilizar o ponto eletrônico, o chefe imediato adotará os meios alternativos necessários ao seu efetivo registro diariamente, sendo vedado dispensá-lo.

§ 2º. Sem prejuízo dos controles próprios de cada órgão ou entidade, incumbe ao Gabinete de Controle Interno realizar auditorias, nos diversos órgãos, com o objetivo de verificar o registro e a efetiva frequência dos servidores públicos estaduais.

Art. 5º. As faltas ao serviço, desde que devidamente justificadas e até o limite de 3 (três) por mês, poderão ser abonadas pelo chefe imediato do servidor, sob homologação do superintendente executivo ou de administração e finanças ou seus correspondentes na administração direta, autárquica e fundacional.

.....

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 22 de outubro de 2003, 115º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR

LEI Nº 16.509, DE 02 DE ABRIL DE 2009

Altera o art. 51 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 51 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º e com as seguintes alterações:

“Art. 51. O funcionário cumprirá jornada de trabalho de, no máximo, 8 (oito) horas diárias, 40 (quarenta) horas semanais e 200 (duzentas) horas mensais.

§ 1º. O período diário normal de trabalho do servidor é de 8 (oito) horas, a serem prestadas em 2 (dois) turnos, de preferência das 8 (oito) às 12 (doze) e das 14 (quatorze) às 18 (dezoito) horas.

§ 2º. Os titulares de cargos de direção e chefia, mediante aprovação de Secretário de Estado ou autoridade equivalente, poderão alterar o horário de que trata este artigo, observado o limite ali estabelecido, sempre que as necessidades do serviço exigirem.

§ 3º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a reduzir para 6 (seis) horas diárias a jornada de trabalho do servidor que perceba remuneração inferior a 2 (dois) salários mínimos, a ser prestada, preferencialmente, das 12 (doze) às 18 (dezoito) horas.

§ 4º. A servidora que tenha em sua companhia filho portador de deficiência, necessitando de cuidados especiais, devidamente comprovado, fica sujeita à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias.

§ 5º. O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais, caso em que a jornada do servidor poderá ser fixada em 6 (seis) ou 4 (quatro) horas diárias, em 36 (trinta e seis) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais e em 180 (cento e oitenta) ou 120 (cento e vinte) horas mensais.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de abril de 2009, 121º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

LEI Nº 8.501, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei visa disciplinar a destinação de cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, para fins de ensino e pesquisa.

Art. 2º. O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.

Art. 3º - Será destinado para estudo, na forma do artigo anterior, o cadáver:

I – sem qualquer documentação;

II – identificado, sobre o qual inexistem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.

§ 1º. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autoridade competente fará publicar, nos principais jornais da cidade, a título de utilidade pública, pelo menos dez dias, a notícia do falecimento.

§ 2º. Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido à necropsia no órgão competente.

§ 3º. É defeso encaminhar o cadáver para fins de estudo, quando houver indício de que a morte tenha resultado de ação criminoso.

§ 4º. Para fins de reconhecimento, a autoridade ou instituição responsável manterá, sobre o falecido:

- a) os dados relativos às características gerais;
- b) a identificação;
- c) as fotos do corpo;
- d) a ficha datiloscópica;
- e) o resultado da necropsia, se efetuada; e
- f) outros dados e documentos julgados pertinentes.

Art. 4º. Cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos anteriores, o cadáver poderá ser liberado para fins de estudo.

Art. 5º. A qualquer tempo, os familiares ou representantes legais terão acesso aos elementos de que trata o § 4º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1992, 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO - Maurício Correa

LEI Nº 13.851, DE 5 DE JULHO DE 2001

Dá denominação ao Instituto Médico-Legal – IML.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Passa a denominar-se ARISTOCLIDES TEIXEIRA o Instituto Médico-Legal, da Diretoria-Geral da Polícia Civil.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 5 de julho de 2001, 113º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Jônathas Silva
Demóstenes Lázaro Xavier Torres

LEI Nº 14.628, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003

Dá nome ao prédio que abriga a sede do Instituto de Criminalística da Secretaria da Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Denomina-se LEONARDO RODRIGUES o prédio que abriga a sede do Instituto de Criminalística da Secretaria da Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de dezembro de 2003, 115º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR

Walter José Rodrigues

Jônathas Silva

LEI Nº 15.695, DE 07 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre o regime de subsídio dos cargos dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública e Justiça e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública e Justiça, ocupantes dos cargos especificados no Anexo Único, passam a ser remunerados pelo regime de subsídio, ali fixado em parcela única e de forma escalonada, nos termos desta Lei.

§ 1º. Serão remunerados pelo regime de subsídio instituído por este artigo os aposentados e pensionistas que por ele optarem, em caráter irretratável, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da publicação desta Lei.

§ 2º. O montante do subsídio de que trata esta Lei absorverá, além do vencimento do respectivo cargo, todas as verbas remuneratórias percebidas atualmente pelos servidores referidos neste artigo, inclusive aposentados e pensionistas, especialmente as relativas às seguintes vantagens:

- I – gratificação de representação;
- II – gratificação de representação de cargo ou função já incorporada na forma da lei;
- III – gratificação de risco de vida;
- IV – adicional de função;
- V – gratificação adicional por tempo de serviço;
- VI – adicional de função;
- VII – gratificação de incentivo funcional;
- VIII – gratificação pelo exercício de encargo de chefia, assessoramento, secretariado e inspeção;
- IX – gratificação especial de localidades penosas, insalubres ou perigosas;
- X – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI;
- XI – “Abono 2004”, a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.581, de 23 de janeiro de 2006.

§ 3º. A percepção do subsídio mencionado neste artigo não exclui o pagamento, na forma da lei, das seguintes verbas remuneratórias:

- I – décimo terceiro salário;
- II – adicional de férias, constitucionalmente assegurado;
- III – subsídio devido pelo exercício de cargo de provimento em comissão;
- IV – VETADO.

§ 4º. A partir da vigência desta Lei não mais se aplicam aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública e Justiça, ocupantes dos cargos especificados no Anexo Único, as disposições legais pertinentes aos componentes remuneratórios constantes dos incisos I a XI do § 2º deste artigo.

Art. 2º. Os subsídios dos cargos de que trata esta Lei, relacionados no Anexo Único, são exigíveis nos valores e a partir das datas ali estabelecidos.

Art. 3º. Aos servidores mencionados no art. 1º, nos termos desta Lei, fica assegurada a percepção, a título de excesso constitucional, do valor da remuneração do seu cargo, vigente na data de 31 de maio de 2006, que ultrapassar os definidos no Anexo Único, considerando-se o somatório dos valores correspondentes às vantagens previstas no § 2º do art. 1º.

Parágrafo único. A parcela da diferença a que se refere este artigo:

I – considerar-se-á automaticamente incorporada aos valores dos subsídios vigentes a partir de 1º de janeiro de 2007 e, caso ainda assim restar resíduo, este será absorvido por futuros reajustes daqueles;

II - é incorporável para efeito de aposentadoria, disponibilidade, cálculo de pensão previdenciária e a sua percepção, em qualquer caso, só será assegurada até o montante que exorbitar o valor do subsídio.

Art. 4º. Os valores fixados por esta Lei para os subsídios dos servidores mencionados no art. 1º admitem o acréscimo decorrente da revisão a que alude o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, relativamente a perdas salariais que ocorrerem após a entrada em vigor dos subsídios previstos para vigorar a partir de 1º de dezembro de 2007.

Art. 5º. Nos exercícios de 2006 e 2007 não se aplicarão aos cargos referidos no Anexo Único desta Lei as disposições da Lei nº 14.698, de 19 de janeiro de 2004.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2006.

ANEXO ÚNICO

CARGO	VALOR DO SUBSÍDIO			
	Vigente a partir de 1º/06/2006	Vigente a partir de 1º/01/2007	Vigente a partir de 1º/06/2007	Vigente a partir de 1º/12/2007
Perito Criminal de Classe Especial	5.000,00	5.478,66	5.957,33	6.436,00
Perito Criminal de 1ª Classe	4.499,81	4.930,54	5.361,27	5.792,00
Perito Criminal de 2ª Classe	4.050,37	4.438,25	4.826,12	5.214,00
Médico Legista de 1ª Classe	4.499,81	4.930,54	5.361,27	5.792,00
Médico Legista de 2ª Classe	4.050,37	4.438,25	4.826,12	5.214,00
Psicólogo Criminal	4.050,37	4.438,25	4.826,12	5.214,00
Psiquiatra Criminal	4.050,37	4.438,25	4.826,12	5.214,00
Odonto-Legista de Classe Especial	5.000,00	5.478,66	5.957,33	6.436,00
Odonto-Legista de 1ª Classe	4.499,81	4.930,54	5.361,27	5.792,00
Odonto-Legista de 2ª Classe	4.050,37	4.438,25	4.826,12	5.214,00
Papiloscopista de Classe Especial	2.743,48	3.500,00	3.600,00	3.720,00
Papiloscopista de 1ª Classe	2.469,14	3.140,00	3.240,00	3.348,00
Papiloscopista de 2ª Classe	2.222,22	2.816,00	2.916,00	3.013,20
Papiloscopista de 3ª Classe	2.000,00	2.524,40	2.624,40	2.711,88
Auxiliar de Autopsia	2.000,00	2.524,40	2.624,40	2.711,88
Auxiliar de Laboratório Criminal	2.000,00	2.524,40	2.624,40	2.711,88
Fotógrafo Criminalístico	2.000,00	2.524,40	2.624,40	2.711,88
Desenhista Criminalístico	2.222,22	2.816,00	2.916,00	3.013,20

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 07 de junho de 2006, 118º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
José Paulo Félix de Souza Loureiro

LEI Nº 15.949, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a ajuda de custo, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídas, para os fins do art. 1º, § 3º, inciso V, da Lei nº 15.668, de 1º de junho de 2006, do art. 1º, § 3º, inciso IV da Lei nº 15.397, de 22 de setembro de 2005 e do art. 1º, § 3º, inciso V, a Lei nº 15.696, de 7 de junho de 2006, estas duas últimas com as alterações promovidas por esta Lei, as ajudas de custo de natureza indenizatória a seguir especificadas, no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, pagas aos policiais civis e militares e aos bombeiros militares da ativa, para custeio de despesas pertinentes a:

- I – mudança, instalação e transporte – AC1;
- II – horas-aula ministradas – AC2;
- III – localidade – AC3;
- IV – serviço extraordinário – AC4.

Art. 2º. A indenização por mudança, instalação e transporte – AC1 visa compensar as despesas extraordinárias decorrentes de interesse da segurança pública, com modificação de domicílio e acomodação em nova sede de serviço, em caso de transferência, bem como com viagens para fins de curso ou estágio.

§ 1º. No caso de transferência, a nova sede de serviço deve ser distante pelo menos 60 (sessenta) quilômetros em relação à anterior.

§ 2º. Quando se tratar de viagem para fins de curso ou estágio, a sua duração deve ser igual ou superior a 6 (seis) meses, sendo concedida a metade do valor atribuído na ida e a outra metade no retorno.

§ 3º. O valor da indenização de que trata este artigo e as condições para concessão serão definidas, no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, em Instruções Normativas, de seus Comandantes-Gerais e, no âmbito da Polícia Civil, do Diretor-Geral, não podendo exceder a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 3º. A indenização por horas-aula ministradas – AC2 será paga ao policial civil ou militar ou bombeiro militar docente dos colégios e das unidades de ensino das Academias das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, em valor mensal não excedente a R\$ 700,00 (setecentos reais), conforme dispuser Instruções Normativas a serem baixadas pelos Diretor-Geral e Comandantes-Gerais, respectivamente, para custeio de despesas extraordinárias, notadamente com qualificação profissional específica para o magistério e atualização intelectual.

Art. 4º. A indenização por localidade – AC3 será atribuída ao militar ou policial civil lotado e em efetivo exercício em município integrante do Entorno de Brasília, para fazer face a despesas extraordinárias, notadamente em decorrência do elevado custo de vida, atribuível por ato respectivamente dos Comandantes-Gerais e Diretor-Geral.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não poderá ultrapassar a R\$ 276,00 (duzentos e setenta e seis reais), qualquer que seja o cargo, posto ou graduação do beneficiário.

Art. 5º. A indenização por serviço extraordinário – AC4 será atribuída ao militar e ao policial civil pela prestação de serviços operacionais fora de suas escalas normais de trabalho, para fazer face a despesas extraordinárias, a que estão sujeitos, conforme as circunstâncias de cada caso, não podendo exceder a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme instruções normativas a serem baixadas pelos Comandantes-Gerais e Diretor-Geral, respectivamente.

Art. 6º. As indenizações instituídas por esta Lei não se incorporam ao subsídio do beneficiário, não integra a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas, não incidindo sobre elas desconto previdenciário.

Art. 7º. O art. 1º da Lei nº 15.397, de 22 de setembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º -

§ 3º -

IV – ajuda de custo.”

Art. 8º. O art. 1º da Lei nº 15.696, de 7 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º -

§ 3º -

V – ajuda de custo.”

Art. 9º. Não se aplica aos policiais civis o disposto nos arts. 152 a 154 da Lei Estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988.

Art. 10. Ficam revogados:

I – a Lei Estadual nº 15.125, de 25 de fevereiro de 2005;

II – os arts. 20 e 29 a 35 da Lei nº 11.866, de 28 de dezembro de 1992;

III – os incisos I e II do art. 1º e os arts. 2º e 4º da Lei Delegada nº 05, de 20 de junho de 2003.

Art. 11. O inciso III do art. 9º da Lei Delegada nº 10, de 21 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º -

III – é inatribuível a comissionados e temporários, bem como a servidor efetivo ou militar remunerado à base de subsídio, salvo quanto ao militar:

a) à disposição do Gabinete Militar da Governadoria, empregado em atividade de segurança do Governador do Estado;

b) empregado em atividade de segurança do Secretário da Segurança Pública e do Comandante-Geral da Polícia Militar, respeitado o limite de 4 (quatro) beneficiários para cada caso.”

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, os seus efeitos, a 1º de setembro de 2006.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 29 de dezembro de 2006, 118º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a aposentadoria especial que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição para a aposentadoria voluntária de que trata o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, são reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao servidor que exerça atividades de risco, na forma prevista no § 4º, inciso II, do referido artigo, acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17 do precitado art. 40, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei Complementar, são consideradas atividades de risco:

- I – as exercidas pelo policial civil em decorrência as atribuições de seu cargo efetivo;
- II – outras exercidas pelo policial civil, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública e dos órgãos que lhe são vinculados.

§ 2º. Somente após haver exercido, pelo menos 20 (vinte) anos de atividades de risco, o servidor poderá obter a aposentadoria especial instituída por esta Lei Complementar.

Art. 2º. A aplicação do disposto no art. 1º ao servidor que haja ingressado na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, far-se-á com observância das seguintes garantias, que lhe são asseguradas:

- I – inexistência do requisito de idade, sujeitando-se a sua aposentadoria apenas ao tempo de contribuição, reduzido de cinco anos, e ao exercício vintenário de atividades de risco;
- II – integralidade de proventos, que corresponderá à totalidade da remuneração que servir de base para a sua última contribuição previdenciária ou ao valor do subsídio do cargo efetivo em que se der a sua aposentadoria;
- III – paridade de proventos com a remuneração, ou subsídio do pessoal em atividade, em consonância com o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto ao disposto em seu art. 2º, que terá vigência a partir de 1º de julho de 2007.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 13 de novembro de 2006, 118º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

DECRETO Nº 6.610, DE 03 DE ABRIL DE 2007

Delega ao Secretário da Segurança Pública, ERNESTO GUIMARÃES ROLLER, competência para a prática dos atos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 200700013000984,

DECRETA:

Art. 1º. É delegada ao Secretário da Segurança Pública, ERNESTO GUIMARÃES ROLLER, inclusive no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 1º do Decreto nº 6.728, de 14 de março de 2008, competência para, na forma da lei, praticar os seguintes atos, no âmbito daquela Pasta e da Secretaria da Justiça, da Diretoria-Geral da Polícia Civil, do Comando-Geral da Polícia Militar, do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás:

I – expedir normas de organização e funcionamento, celebrar acordos, convênios e ajustes com a União, outros Estados, o Distrito Federal, Municípios e entidades de direito público;

II – convocar policiais militares e bombeiros militares da reserva remunerada para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, se houver conveniência para o serviço, desde que, sendo oficiais, não tenham ultrapassado o limite de idade de permanência no posto a que pertenciam na ativa, devendo ainda ter integrado, na hierarquia policial-militar, o círculo de oficiais superiores por tempo não inferior a 8 (oito) anos;

III – convocar oficial da reserva remunerada da Polícia Militar para o serviço ativo, a fim de compor o Conselho de Justificação, encarregar-se de Inquérito Policial-Militar ou incumbir-se de outros procedimentos administrativos, na falta de oficial da ativa em situação hierárquica compatível com a do oficial envolvido;

IV – determinar o imediato afastamento do cargo ou o impedimento do exercício da função ao policial militar ou bombeiro militar que, por sua atuação, tornar-se incompatível com o cargo ou demonstrar incapacidade no exercício das funções a ele inerentes, quando da apuração de suas responsabilidades funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, mediante processo regularmente instaurado, resultarem evidenciadas a conveniência e a oportunidade de tais medidas e a sua prática for da alçada do Governador;

V – autorizar deslocamentos para outras unidades da Federação ou para o Exterior, nos casos em que a legislação específica os permitir, podendo, para tanto, arbitrar ajudas de custo e autorizar a aquisição de passagens aéreas;

VI – reduzir, até a metade, mediante proposta do Comandante-Geral da Corporação, as condições de interstício e serviço e arregimentado de que trata o art. 13 do Decreto nº 886, de 12 de abril de 1976;

VII – apreciar e julgar os recursos interpostos em consonância com o art. 55, alínea “a”, do Decreto nº 886, de 12 de abril de 1976;

VIII – instaurar processo disciplinar e aplicar, assegurada ampla defesa ao indiciado, qualquer das penalidades, quando da competência do Governador, previstas:

a) no art. 311 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, aos servidores da Diretoria-Geral da Polícia Civil, da Secretaria da Segurança Pública, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN-GO e da Secretaria da Justiça;

b) na legislação pertinente à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, aos policiais militares e aos bombeiros militares;

IX – nomear e exonerar, hipóteses em que os respectivos atos somente produzirão efeitos após referendados pelo Governador do Estado, ressalvada a exoneração a pedido:

a) o Diretor-Geral da Polícia Civil, Comandante-Geral da Polícia Militar, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN-GO, os Superintendentes Executivos, Superintendentes, Chefes de Gabinete, Diretores e demais integrantes da estrutura básica dessas Instituições, bem como da Secretaria da Segurança Pública e da Secretaria da Justiça;

b) os Supervisores da Secretaria da Segurança Pública e da Secretaria da Justiça, Delegados Regionais, Comandantes Regionais, os Gerentes de que trata o Anexo II da Lei Delegada nº 08, de 15 de outubro de 2003, e os Gerentes e Diretores Regionais constantes do Anexo Único da Lei nº 15.724, de 29 de julho de 2006, com alterações posteriores;

X – movimentar policiais civis e militares e bombeiros militares, bem como pessoal pertencente a órgãos e entidades jurisdicionados à Secretaria da Segurança Pública, em consonância com as disposições legais e regulamentares pertinentes;

XI – aposentadoria do policial civil e transferência do pessoal militar para reserva remunerada ou inatividade, inclusive com a promoção de que trata o § 12 do art. 100 da Constituição Estadual, bem como fixação dos respectivos proventos.

Art. 2º. Fica revogado o Decreto nº 6.441, de 12 de abril de 2006.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 21 de março de 2007.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 03 de abril de 2007, 119º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

LEI Nº 11.654, DE 15 DE ABRIL DE 2008

Institui o dia 4 de dezembro como o Dia Nacional do Perito Criminal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o Dia Nacional do Perito Criminal, a ser celebrado anualmente no dia 4 de dezembro.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

LEI Nº 16.378, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2008

Altera as Leis Estaduais nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e 13.909, de 25 de setembro de 2001, na parte que trata da licença-prêmio.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 243 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243 – A cada quinquênio de efetivo exercício prestado ao Estado, na condição de titular de cargo de provimento efetivo, o funcionário terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses, a ser usufruída em até 3 (três) períodos de, no mínimo, 1 (um) mês cada, com todos os direitos e vantagens do cargo.”

Art. 2º. O art. 109 da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109 – Ao professor é assegurada a licença-prêmio de três meses, a ser usufruída em até 3 (três) períodos de, no mínimo, 1 (um) mês cada, correspondente a cada quinquênio de serviço público estadual, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 21 de novembro de 2008, 120º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

LEI Nº 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO CRIMINAL**

....

Art. 21. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade policial dela fará comunicação imediata ao juiz competente, remetendo-lhe juntamente uma cópia de auto lavrado e o respectivo auto nos 5 (cinco) dias seguintes.

Art. 22.

§ 1º. Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e do oferecimento da denúncia, no que tange à materialidade do delito, bastará laudo de constatação da natureza da substância firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea escolhida de preferência entre as que tiverem habilitação técnica.

§ 2º. Quando o laudo a que se refere o parágrafo anterior for subscrito por perito oficial, não ficará este impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

.....

Art. 40.

§ 2º. Quando se tratar de plantação ou quantidade que torne difícil o transporte ou apreensão da substância na sua totalidade, a autoridade policial recolherá quantidade suficiente para exame pericial destruindo o restante, de tudo lavrando auto circunstanciado.

.....

Art. 47. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Ney Braga
Paulo de Almeida Machado
L. G. do Nascimento e Silva

LEI Nº 10.409, DE 11 DE JANEIRO DE 2002

Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO PENAL**

**Seção Única
Do Procedimento Comum**

....

Art. 28. VETADO.

§ 1º. Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da autoria e materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade do produto, da substância ou da droga ilícita, firmado por perito oficial ou, na falta desse, por pessoa idônea, escolhida, preferencialmente, entre as que tenham habilitação técnica.

§ 2º. O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

Brasília, 11 de janeiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Celso Lafer

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

José Serra

Roberto Brant

Alberto Mendes Cardoso

Gilmar Ferreira Mendes

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE
DROGAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

....

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.

§ 1º. A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova.

§ 2º. A incineração prevista no § 1º deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.

.....

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO PENAL

Seção I
Da Investigação

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º. Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º. O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

.....

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 74. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 75. Revogam-se a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, e a Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.

Brasília, 23 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Guido Mantega
Jorge Armando Felix

Decreto nº 147, de 13 de março de 1970 (alterado pela Lei nº 7.668, de 02/07/1973, pelo artigo 25 da Lei nº 11.257, de 26/06/1990, pelo artigo 2º da Lei nº 14.727, de 24/03/2004 e pelos art. 1º, 2º e 3º da Lei nº 16.897, de 26/01/2010 e revigorado pelo art. 2º da Lei nº 11.181, de 19/04/90).

Baixa o Estatuto dos servidores públicos policiais civis do Estado de Goiás.

CAPÍTULO VIII DA PROMOÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 36. Promoção é a passagem do servidor do último nível de uma classe para o primeiro nível da classe imediatamente superior, dentro do mesmo cargo, respeitados os quantitativos de vagas disponíveis, e far-se-á por antiguidade e/ou merecimento.

Art. 37. Não concorrerá à promoção o servidor:

- a) em estágio probatório, aposentado ou em disponibilidade;
- b) que não possuir os cursos exigidos pela especificação da classe a que concorre;
- c) que estiver em licença para tratar de interesse particular ou afastado a qualquer outro título sem ônus para os cofres públicos;
- d) que for declarado impedido por decisão do Conselho Superior da Polícia Civil, em virtude de estar respondendo a processo disciplinar ou criminal;
- e) que estiver cumprindo pena decorrente de processo disciplinar ou criminal.

Parágrafo único. Na hipótese da letra “d”, deste artigo, a promoção será tornada sem efeito se o funcionário promovido for condenado em processo criminal por sentença transitada em julgado, caso em que devolverá, nos termos do art. 171, a importância recebida a mais por força daquele ato.

Art. 38. A promoção obedecerá os critérios de merecimento e de antiguidade na classe e será feita à razão de dois terços (2/3) por merecimento e um terço (1/3) por antiguidade.

Parágrafo único. Qualquer outra forma de provimento de vaga não interromperá a sequência dos critérios de que trata este artigo.

Art. 39. As promoções serão realizadas desde que verificada a existência de vaga e haja servidor em condições de a elas concorrer.

Art. 40. REVOGADO.

Art. 41. O servidor fará jus a progressão após 2 (dois) anos de efetivo exercício em cada nível e a promoção após 6 (seis) anos de efetivo exercício em cada classe, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 2º.

§1º. REVOGADO.

§ 2º. O interstício será apurado de acordo com as normas que regulam a contagem de tempo para efeito de antiguidade na classe.

Art. 43. Para todos os efeitos, será considerado promovido por antiguidade o servidor que vier a falecer sem que tenha sido declarada, no prazo legal, a promoção que lhe caiba.

Art. 44. Somente por antiguidade será promovido o servidor em exercício de mandato eletivo federal ou estadual.

Art. 45. Na ocorrência de empate entre dois ou mais servidores, quando da apuração do tempo de serviço na classe, para fins de promoção, será considerado privilegiado o servidor com:

- I – maior tempo no cargo;
- II – maior tempo de serviço público estadual;
- III – maior tempo de serviço público;
- IV – mais idade.

Seção II

Promoção por Merecimento

Art. 46. Merecimento é a demonstração positiva, pelo servidor, durante a sua permanência na classe, de pontualidade, eficiência, espírito de colaboração, ética profissional, compreensão dos deveres e qualificação para desempenho das atribuições da classe superior.

Art. 47. A promoção por merecimento recairá no servidor escolhido pelo Governador do Estado, dentre os que figurarem lista tríplice previamente organizada.

Parágrafo único. Quando houver mais de uma vaga, figurarão nas listas subseqüentes os não escolhidos nas anteriores.

Art. 48. O merecimento do servidor será apurado em pontos positivos e negativos, segundo preenchimento das condições essenciais e complementares definidas nesta seção.

Art. 49. As condições essenciais dizem respeito à atuação do servidor no exercício do seu cargo ou a requisitos considerados indispensáveis a esse exercício, e apurados segundo a qualidade e quantidade de trabalho, a auto-suficiência, a iniciativa, o tirocínio, a colaboração, ética profissional, o conhecimento do trabalho, o aperfeiçoamento funcional e a compreensão dos deveres.

§1º. Para cada um dos fatores relacionados neste artigo serão fixados cinco (5) graus de avaliação.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo:

I – a qualidade do trabalho será considerada tendo em vista o grau de exatidão, e precisão e apresentação, podendo, se for o caso, ser apreciada amostra do trabalho comumente executado;

II – a quantidade de trabalho será apreciada em face da produção diária ou noutra unidade adequada, comparada aos padrões desejados;

III – auto-suficiência é a capacidade demonstrada pelo servidor para desempenhar as tarefas de que foi incumbido, sem necessidade de assistência ou supervisão permanente de outrem;

IV – iniciativa é a capacidade de pensar e agir com senso comum nas faltas de normas e processos de trabalho previamente determinados, assim como a de apresentar sugestões ou idéias tendentes ao aperfeiçoamento do serviço;

V – tirocínio é a capacidade demonstrada pelo servidor para avaliar e discernir a importância das decisões que deve tomar;

VI – colaboração é a qualidade demonstrada pelo servidor de cooperar com a chefia e com os colegas na realização dos trabalhos afetos ao órgão em que tem exercício;

VII – ética profissional é a capacidade de discrição demonstrada pelo servidor no exercício de suas atividades, ou em razão dela, assim como de agir com cortesia e polidez no trato com os colegas e as partes;

VIII – conhecimento do trabalho é a capacidade demonstrada pelo servidor para realizar as atribuições inerentes ao cargo, com plena ciência dos métodos e técnicas utilizadas;

IX – aperfeiçoamento funcional é a comprovação, pelo servidor, de capacidade para melhorar o desempenho das atividades normais do cargo e para realização de atribuições superiores, adquirindo por intermédio de estudos ou trabalhos científicos, bem como através de cursos regulares relacionados com aquelas atividades ou atribuições, realizados na Academia de Polícia de Goiás ou em instituições oficiais congêneres nacionais ou estrangeiras;

X – compreensão dos deveres é a noção de responsabilidade e seriedade com que o servidor desempenha suas atribuições.

Art. 50. As condições complementares referem-se aos aspectos negativos do merecimento funcional e se constituem da falta de assiduidade, da impontualidade horária e da indisciplina.

§1º. Para os efeitos deste artigo:

I – a falta de assiduidade será determinada pela ausência injustificada do servidor ao serviço;

II – a impontualidade horária será determinada pelo número de entrada tardia e saída antecipadas;

III – a indisciplina será apurada tendo-se em vista as penalidades de repreensão, detenção disciplinar e destituição de função, impostas ao servidor.

§ 2º. Serão computados os seguintes pontos negativos:

a) um (1) para cada falta ao serviço;

b) um (1) para cada grupo de três (3) entradas tardias ou saídas antecipadas, desprezadas, na apuração, a fração;

c) dois (2) para cada repreensão;

d) três (3) para cada dia de suspensão;

e) dez (10) para cada dia de detenção disciplinar;

f) cinquenta (50) para cada destituição de função.

Art. 51. O merecimento do servidor, na classe a que pertence, será apurado anualmente, através do Boletim de Merecimento, conforme modelo próprio.

Art. 52. As condições essenciais de merecimento serão aferidas por comissões de promoção, a serem constituídas pelo Secretário da Segurança Pública, ouvidos o chefe imediato atual e o anterior e o Diretor do Departamento a que pertence o servidor, bem como o titular da Superintendência de Polícia respectiva.

Art. 53. Na aferição das condições essenciais de seu merecimento, que se dará nos meses de junho e dezembro de cada ano, poderá o servidor, no prazo de oito dias contados da ciência,

interpor recurso para o Conselho Superior de Polícia Civil, que se recebido pelo seu Presidente, será pelo Colegiado decidido em caráter irrecorrível, de acordo com normas a serem baixadas pelo Secretário da Segurança Pública.

Art. 54. Cada quesito constante das condições essenciais corresponderá a uma seriação de valores, que variará de um (1) a cinco (5) pontos, conforme o respectivo preenchimento.

Art. 55. O índice de merecimento do servidor em cada ano resultará da soma algébrica dos pontos positivos e negativos.

Art. 56. O grau de merecimento do servidor apurar-se-á pela média aritmética dos índices de merecimento obtidos no semestre da apuração e no anterior.

Art. 57. Não poderá ser promovido por merecimento o servidor que não obtiver, como grau de merecimento, pelo menos a metade do máximo atribuível.

Art. 58. O merecimento é adquirido especificamente na classe; promovido, o servidor começará adquirir merecimento a contar de seu ingresso na nova classe.

Seção II

Promoção por Antiguidade

Art. 59. A promoção por antiguidade recairá no servidor que tiver maior tempo de efetivo exercício na classe.

Parágrafo único. O Conselho Superior da Polícia Civil poderá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, recusar o servidor mais antigo para concorrer à promoção por antiguidade, repetindo-se a votação até se fixar a indicação.

Art. 60. A antiguidade será determinada pelo tempo de líquido exercício do servidor na classe a que pertencer.

Art. 61. Quando houver fusão de classes, os servidores contarão na nova classe a antiguidade que guardavam na situação anterior.

Art. 62. A antiguidade na classe será contada:

I – nos casos de nomeação, readmissão, transferência a pedido, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o servidor assumir o exercício do cargo;

II – nos casos de transferência por acesso, promoção e readaptação, a partir da vigência do ato respectivo;

III – no caso de transferência ex-offício, considerando-se o tempo de serviço que o servidor contava na classe anterior.

Art. 63. Na apuração do tempo líquido de efetivo exercício para determinação da antiguidade na classe, bem como do desempenho previsto pelo art. 45, serão incluídos os períodos de afastamento decorrentes de:

I – férias;

II – gala;

III – luto;

IV – prestação de serviço militar;

- V – convocação para o júri;
- VI – desempenho de função eletiva, federal ou estadual;
- VII – licença-prêmio;
- VIII – licença à servidora gestante e ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;
- IX – missão ou estudo no estrangeiro quando autorizado pelo Governador do Estado;
- X – exercício em comissão de cargos de chefia nos serviços do Estado e da União;
- XI – doença própria, comprovada em inspeção médica;
- XII – período de trânsito;
- XIII – expressa determinação legal.

Seção IV **Processamento das Promoções**

Art. 64. Compete ao Secretário da Segurança Pública elaborar as listas a serem por ele encaminhadas ao Governador do Estado, para efeito de promoção.

Art. 65. O órgão de pessoal manterá rigorosamente em dia:

- a) o assentamento individual do servidor com o registro exato dos elementos necessários à apuração da antiguidade na classe, do merecimento e do tempo de serviço público estadual e geral;
- b) registro de vagas, com indicação do critério a que obedecerá o seu provimento.

Art. 66. Os titulares de cargos ou funções de chefia comunicarão ao órgão de pessoal o falecimento do servidor que estiver sob suas ordens.

Art. 67. Semestralmente, o Conselho Superior de Polícia Civil aprovará e encaminhará ao Secretário da Segurança Pública, para efeito de publicação no Boletim Geral, a lista de antiguidade, em cada classe, dos ocupantes efetivos de cargos do quadro de pessoal da Secretaria.

Art. 68. A classificação por merecimento será elaborada com base nos resultados parciais do Boletim dos dois últimos semestres, que traduzam o grau de merecimento do servidor, nos termos do art. 52, e conforme modelo próprio.

Art. 69. A classificação por antiguidade na classe será elaborada com base no tempo de serviço apurado na forma do art. 60, e de acordo com o modelo mencionado no artigo anterior.

Art. 70. Na sequência das promoções, as duas primeiras obedecerão ao critério de merecimento e a terceira de antiguidade e, assim sucessivamente

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada. *(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).*

.....

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

.....

§ 3º. Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada à certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§ 4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. *(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).*

.....

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Severo Fagundes Gomes

LEI Nº 16.626, DE 15 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a afixação de orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT -, nos locais que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os hospitais e demais unidades de saúde instaladas no Estado de Goiás, os estabelecimentos de serviços funerários e o Instituto Médico Legal são obrigados a afixar, em local visível e de fácil acesso, orientações sobre o Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT -.

§ 1º. As orientações devem conter as informações necessárias para o recebimento da indenização do Seguro DPVAT e, ainda, os seguintes dizeres: “A indenização do Seguro DPVAT poderá ser requerida pela própria vítima do acidente ou por seus beneficiários. Para maiores informações acesse: www.dpvatseguro.com.br”.

§ 2º. A placa ou cartaz contendo as informações deve atender a metragem mínima de 30 cm x 21 cm.

Art. 2º. VETADO.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de julho de 2009, 121º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
Irani Ribeiro de Moura
Ernesto Guimarães Roller

LEI Nº 16.674, DE 28 DE JULHO DE 2009

Dá nova redação ao artigo 5º da Lei nº 15.949, de 29 de dezembro de 2006.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 5º da Lei nº 15.949, de 29 de dezembro de 2006, acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. A indenização por serviço extraordinário – AC4 – será atribuída ao militar e ao policial civil pela prestação de serviços operacionais fora de suas escalas normais de trabalho, para fazer face a despesas extraordinárias, a que estão sujeitos, conforme as circunstâncias de cada caso, não podendo exceder a R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais), conforme instruções normativas a serem baixadas pelos Comandantes-Gerais e Delegado-Geral, respectivamente.

Parágrafo único – VETADO.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de julho de 2009, 121º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
Ernesto Guimarães Roller

LEI Nº 12.030, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal.

Art. 2º. No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.

Art. 3º. Em razão do exercício das atividades de perícia oficial de natureza criminal, os peritos de natureza criminal estão sujeitos a regime especial de trabalho, observada a legislação específica de cada ente a que se encontrem vinculados.

Art. 4º. (VETADO)

Art. 5º. Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Paulo Bernardo Silva

LEGISLAÇÃO SOBRE A POLÍCIA TÉCNICA NA ESTRUTURA DA DGPC E DA SSP

DECRETO-LEI Nº 234, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1944

Dá nova organização à Administração Pública do Estado.

O Interventor Federal no Estado de Goiás, usando da atribuição que lhe confere o art. 6º, nº V, do decreto-lei federal nº 1.202, de 8 de abril de 1939, decreta:

Art. 1º. Ficam criadas, diretamente subordinadas ao Chefe do Poder Executivo, para a execução dos Serviços da Administração Pública do Estado, as Secretarias de Estado do Interior, Justiça e Segurança Pública, da Fazenda, da Educação e Saúde e da Economia Pública.

Art. 2º.

§ 3º. A Chefatura de Polícia, que terá a seu cargo os serviços de polícia e segurança pública, no Estado, compor-se-á de:

I – Gabinete do Chefe de Polícia;

II – 1ª Delegacia Auxiliar;

III – 2ª Delegacia Auxiliar;

IV – Cadeias Públicas;

V – Gabinete de Investigações;

VI – Gabinete Médico-Legal;

VII – Gabinete de Identificação;

VIII – Guarda Civil do Estado;

IX – Inspetoria Estadual de Trânsito; e

X – Seção de Administração.

.....

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 6 de dezembro de 1944, 56º da República.

JOÃO TEIXEIRA ÁLVARES JUNIOR
José Ludovico de Almeida

LEI Nº 900, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1953

Reorganiza a Secretaria de Estado do Interior, Justiça e Segurança Pública e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei reorganiza a atual Secretaria de Estado do Interior, Justiça e Segurança Pública, criada pelo Decreto-lei nº 234, de 6 de dezembro de 1944.

.....

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E DAS FINALIDADES

Seção I Da Secretaria de Estado

Art. 3º. A Secretaria de Estado do Interior, Justiça e Segurança Pública, que terá a seu cargo os serviços estaduais de polícia e segurança pública, relativos à divisão administrativa e à organização judiciária, à justiça, dos atos do governo e ao arquivo público, constitui-se dos seguintes órgãos:

- I – Gabinete do Secretário;
- II – Assistência Militar;
- III – Conselho Penitenciário;
- IV – Conselho Regional de Trânsito;
- V – Gabinete de Investigações;
- VI – Casa de Detenção;
- VII – Cadeias Públicas;
- VIII – Guarda Civil;
- IX – Inspetoria Estadual de Trânsito;
- X – Penitenciária do Estado;
- XI – Arquivo Público;
- XII – Imprensa Oficial;
- XIII – Seção de Administração.

.....

Seção I Do Gabinete de Investigações

Art. 11. O Gabinete de Investigações tem a seu cargo o exercício da polícia administrativa ou preventiva e da judiciária, como segue:

I – Polícia preventiva, com as seguintes atribuições:

.....

j) fornecer, mediante requerimento, atestados sobre antecedentes;

.....

II – Polícia judiciária, com as seguintes atribuições:

a) processar de acordo com a lei, os inquéritos policiais compreendendo corpo de delito, buscas, apreensões e o mais que for necessário à elucidação do crime e detenção de criminosos;

.....

c) identificar os presos;

.....

Art. 12. O Gabinete de Investigação compreende:

I – Serviço Médico Legal;

II – Serviço de Identificação;

III – Delegacia de Ordem Política e Social;

IV – Delegacia de Furtos e Roubos;

V – Delegacia de Costumes e Diversões;

VI – Delegacias Regionais de Polícia;

VII – Delegacias Municipais de Polícia;

VIII – Sub-Delegacias de Polícia.

Art. 13. Ao Serviço Médico Legal compete a execução de todos os serviços de perícias médico-legais, exames laboratoriais especializados e pareceres ou pronunciamentos outros que forem requisitados pelas autoridades judiciárias e policiais.

Parágrafo único. O Serviço Médico Legal terá um chefe, designado pelo Secretário de Estado do Interior, Justiça e Segurança Pública.

Art. 14. O Serviço de Identificação tem por finalidade:

a) proceder à identificação criminal das pessoas presas, detidas, processadas e delinquentes;

b) fornecer, mediante requerimento, carteiras de identidade civil;

c) fornecer provas de identidade de indivíduos deportados ou expulsos por ato das autoridades competentes;

d) fornecer aos gabinetes de identificação das repartições militares informações sobre antecedentes dos que se alistarem como praças;

e) fornecer carteira funcional aos servidores da Secretaria de Estado; e

f) realizar estudos sobre problemas de identificação e criminologia, como também os referentes às perícias sobre as impressões em geral.

Parágrafo único. O Serviço de Identificação terá um chefe, designado pelo Secretário de Estado do Interior, Justiça e Segurança Pública.

.....

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 12 de novembro de 1953, 65º da República.

PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA

Misach Ferreira Junior

José Ludovico de Almeida

LEI Nº 1.088, DE 19 DE AGOSTO DE 1955

Dispõe sobre os serviços do interior, justiça e segurança pública, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 1º. Ficam desmembrados, da Secretaria do Estado do Interior, Justiça e Segurança Pública, os serviços de polícia e segurança pública, os quais passam para a competência da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que por esta Lei se cria com a seguinte organização:

- I – Gabinete
- II – Divisão de Administração
- III – Assistência Militar
- IV – Conselho Regional de Trânsito
- V – Corregedoria de Polícia
- VI – Delegacia da Ordem Política e Social
- VII – Serviço Médico Legal
- VIII – Serviço de Identificação e Perícias
- IX – Delegacias Distritais da Capital
- X – Delegacias Municipais de Polícia
- XI – Sub-Delegacias de Polícia
- XII – Casa de Detenção
- XIII – Cadeias Públicas
- XIV – Inspetoria Estadual de Trânsito
- XV – Guarda Civil

SEÇÃO I DO GABINETE, DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ETC.

Art. 2º. Os seguintes órgãos permanecem com as estruturas e finalidades fixada pela Lei nº 900, de 12/11/53: Gabinete, Divisão de Administração, Assistência Militar, Conselho Regional de Trânsito, Delegacia da Ordem Política e Social, Serviço Médico Legal, Delegacias Municipais de Polícia, Sub-Delegacias de Polícia, Casa de Detenção, Cadeias Públicas, Inspetoria Estadual de Trânsito e Guarda Civil.

.....

SEÇÃO III DO SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO E PERÍCIAS

Art. 4º. Além das atuais funções previstas para o Serviço de Identificação (Lei nº 900, de 12/11/53), que, por força desta Lei, passa a denominar-se Serviço de Identificação e Perícias, cumpre a esta realizar todos os exames periciais necessários às investigações a cargo dos órgãos da Secretaria, bem como os que forem solicitados por outras autoridades administrativas e pelo Poder Judiciário.

.....

Art. 27. Ficam igualmente revogadas as demais disposições em contrário, entrando em vigor a presente Lei no dia 1º do mês subsequente ao da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 19 de agosto de 1955, 67º da República.

JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA
Sebastião Dante de Camargo Júnior
José Peixoto da Silveira

DECRETO-LEI Nº 84, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1969

Reestrutura a Secretaria da Segurança Pública e dá outras providências.

CAPÍTULO I DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º. A Secretaria da Segurança Pública é o órgão responsável pela preservação e manutenção da ordem política e segurança interna, e pelos serviços de polícia em geral, em todo o território do Estado.

Art. 2º. Fica assim estruturada a Secretaria de Segurança Pública:

- I – Órgãos da Administração Centralizada;
- II – Órgãos Colegiados;
- III – Órgãos da Administração Descentralizada.

§ 1º. Os órgãos da administração centralizada, responsáveis pelo controle, coordenação e execução de serviços de polícia judiciária e polícia administrativa de trânsito, bem como pelo planejamento geral do Estado, diretamente subordinadas ao Secretário de Segurança Pública, são:

- I – Gabinete
- II – Assistência da Polícia Militar – APM
- III – Inspetoria de Polícia Civil – IPC
- IV – Departamento de Ordem Política e Social – DOPS
- V – Departamento de Polícia Judiciária – DPJ
- VI - ...
- VII – Departamento de Técnica Policial – DTP
- VIII – Departamento de Administração – DA
- IX – Academia de Polícia de Goiás – APG

.....

Art. 11. O Departamento de Técnica Policial, órgão auxiliar da Polícia Judiciária e da Justiça, tem por finalidade a prática de perícias em geral, avaliações e arbitramentos requisitados por autoridades policial e judiciária, ou por membro do Ministério Público, bem como a realização dos serviços de identificação civil e criminal e de pesquisa relacionadas com suas atividades, compondo-se dos seguintes órgãos:

- I – Diretoria;
- II – Divisão de Medicina Legal;
- III – Divisão de Técnica Policial;
- IV – Divisão de Identificação;
- V – Postos de Técnica Policial.

.....

OTÁVIO LAGE DE SIQUEIRA
Cel. Renato Pitanga Maia
Luiz Barreto Correa de Menezes Neto
Nivaldo Wagner
Ciro Machado do Espírito Santo

DECRETO Nº 266, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1970

Regulamenta o Decreto-lei nº 84, de 28 de novembro de 1969, que reestrutura a Secretaria de Segurança Pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do processo nº 2.0505641/70, e nos termos do art. 35 do Decreto-Lei 84, de 28 de novembro de 1969, DECRETA:

CAPÍTULO I DOS FINS DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º. Os órgãos da Administração Centralizada da Secretaria de Segurança Pública, responsáveis pelo controle, coordenação e execução dos serviços de Polícia Judiciária e Administrativa de Trânsito, bem como pelo planejamento do policiamento geral do Estado, diretamente subordinados ao Secretário da Segurança Pública, são:

- I – Gabinete;
- II – Assistência Policial Militar – APM;
- III – Inspeção da Polícia Civil – IPC;
- IV – Departamento de Ordem Política e Social – DOPS;
- V – Departamento de Polícia Judiciária – DPJ;
- VI –
- VII – Departamento de Técnica Policial – DTP;
- VIII – Departamento de Administração – DA;
- IX – Academia de Polícia de Goiás.

.....

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA

Seção VII Do Departamento de Técnica Policial

Subseção I Dos Fins e Organização

Art. 81. O Departamento de Técnica Policial, órgão auxiliar da Polícia Judiciária e da Justiça tem por finalidade a prática de perícias em geral, avaliações e arbitramentos, requisitados por autoridade policial ou judiciária, ou por membro do Ministério Público, bem como a realização dos serviços de identificação civil e criminal e de pesquisas relacionadas com suas atividades.

Art. 82. O Departamento de Técnica Policial – DTP tem a seguinte organização:

- I – DIRETORIA, compreendendo:
 - a) Subdiretoria
 - b) Seção Administrativa, com:
 - . Serviço Administrativo
 - . Serviço de Lavratura de Laudos

II – DIVISÃO DE MEDICINA LEGAL, compreendendo:

- a) Clínica Médico-Legal
- b) Seção de Anatomia Patológica e Microscopia
- c) Necrotério e Gabinete de Raio X

III – DIVISÃO DE TÉCNICA POLICIAL, compreendendo:

- a) Seção de Perícias Externas
- b) Seção de Laboratórios
- c) Seção de Documentoscopia
- d) Seção de Evidências Diversas
- e) Seção de Fotografia e Desenho

IV – DIVISÃO DE IDENTIFICAÇÃO, compreendendo:

- a) Seção de Identificação Civil
- b) Seção de Dactiloscopia
- c) Seção de Identificação Criminal e de Atestados de Folhas Corridas
- d) Seção de Pesquisa e Estatística
- e) Seção de Segundas Vias de Identificação Civil
- f) Seção do Interior

.....

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 11 de novembro de 1970, 82º da República.

OTÁVIO LAGE DE SIQUEIRA
Mauro de Freitas Correia

DECRETO Nº 1.203, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1977

Reestrutura o Departamento de Polícia Judiciária da Secretaria da Segurança Pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 49, item V, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 1º do Ato Institucional nº 8, de 2 de abril de 1969, e tendo em vista que consta do processo nº 3.06-00462/77.

DECRETA:

Art. 1º. O Departamento de Polícia Judiciária – DPJ – da Secretaria da Segurança Pública, na qualidade de órgão auxiliar da Justiça, destina-se a planejar, executar, coordenar e fiscalizar as atividades de polícia preventiva e judiciária, com a finalidade de prevenir e apurar as infrações penais e sua autoria, bem como promover os atos processuais que lhe são atribuídos, compreendendo os seguintes órgãos:

I – DIRETORIA

II – SUBDIRETORIA

III – DIVISÃO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA

IV – DELEGACIAS REGIONAIS DE POLÍCIA, compreendendo:

1. Secretaria Administrativa
2. Delegacias Gerais de Polícia, com:
 - a) Secretaria Executiva
 - b) Delegacias Distritais
 - c) Delegacia de Vigilância e Proteção de Menores
 - d) Delegacia de Crimes de Acidentes de Trânsito
 - e) Ronda Urbana de Polícia Motorizada
3. Delegacias Municipais e Subdelegacias de Polícia
4. Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN
5. Circunscrição Regional de Técnica Policial

V – CASA DE PRISÃO PROVISÓRIA

.....

§ 2º. As Circunscrições Regionais de Trânsito e de Técnica Policial poderão ser criadas nas Delegacias Gerais e Municipais de Polícia, de acordo com as necessidades e conveniência do serviço, podendo fazer-se a extensão de ação administrativa desses órgãos a outros municípios vizinhos.

.....

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, Goiânia, 15 de fevereiro de 1977, 89º da República.

IRAPUAN COSTA JUNIOR
Lívio Massa de Campos

LEI Nº 11.438, DE 03 DE MAIO DE 1991

Dispõe sobre os Órgãos de Segurança Pública do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Segurança Pública do Estado é exercida através dos seguintes órgãos:

I – Polícia Civil;

II – Polícia Militar;

III – Corpo de Bombeiros Militar.

.....

Art. 4º. Fica criada, integrando o item I do art. 8º da Lei nº 10.160, de 9 de abril de 1987, a Diretoria-Geral da Polícia Civil.

§ 1º. A Diretoria-Geral da Polícia Civil tem a seguinte estrutura básica:

I – Gabinete do Diretor-Geral;

II – Conselho Superior de Polícia Civil;

III – Superintendência da Polícia Judiciária;

IV – Superintendência da Academia de Polícia Civil;

V – Superintendência de Polícia Técnico-Científica;

VI – Superintendência da Corregedoria da Polícia;

VII – Assessoria Geral;

VIII – Núcleo Setorial de Administração;

IX – Núcleo Setorial de Finanças;

X – Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação.

.....

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 3 de maio de 1991, 103º da República.

IRIS REZENDE MACHADO

Joaquim Tomaz de Aquino

Victor Hugo Marques Queiroz

DECRETO Nº 3.665 DE 07 DE AGOSTO DE 1991

Aprova o Regulamento da Diretoria-Geral da Polícia Civil.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do Processo nº 7555890,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o anexo Regulamento da Diretoria-Geral da Polícia Civil.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGULAMENTO DA DIRETORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

**TÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA E COMPLEMENTAR**

.....

Art. 2º. As unidades administrativas que constituem a estrutura básica e complementar da Diretoria-Geral da Polícia Civil são as seguintes:

.....

IV – No nível de execuções programáticas:

- a) SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA
- b) SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
 - 1. Divisão Administrativa
 - 2. Divisão de Informática
 - 3. INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
 - 3.1 – Divisão de Identificação Civil
 - 3.2 – Divisão de Identificação Criminal
 - 4. INSTITUTO MÉDICO-LEGAL
 - 4.1 – Divisão de Clínica Médico-Legal
 - 4.2 – Divisão de Anatomia Patológica e Necrotério
 - 5. INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA
 - 5.1 – Divisão de Perícias Externas
 - 5.2 – Divisão de Perícias Internas

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 07 de agosto de 1991, 103º da República.

IRIS REZENDE MACHADO
Joaquim Tomaz de Aquino

DECRETO Nº 3.751, DE 17 DE MARÇO DE 1992

Dispõe sobre a estrutura organizacional da Diretoria-Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 7956886,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam criadas as seguintes unidades administrativas na estrutura organizacional básica da Diretoria-Geral da Polícia Civil:

.....

III – SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA

1. Divisão Administrativa
2. Divisão de Informática

3. INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
 - 3.1 – Divisão de Identificação Civil
 - 3.2 – Divisão de Cadastro de Antecedentes

4. INSTITUTO MÉDICO-LEGAL
 - 4.1 – Divisão de Clínica Médico-Legal
 - 4.2 – Divisão de Anatomia Patológica
 - a) Seção de Necropsias
 - b) Seção de Raio X

5. INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA
 - 5.1 – Divisão de Perícias Externas
 - 5.2 – Divisão de Perícias Internas
 - a) Seção de Evidências Diversas
 - b) Seção de Topografia e Desenho

6. CIRCUNSCRIÇÕES REGIONAIS DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA

.....

Art. 5º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos, a 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 17 de março de 1992 104º da República.

IRIS REZENDE MACHADO
Otoniel Machado Carneiro
Victor Hugo Marques Queiroz
Flávio Rios Peixoto da Silveira

DECRETO Nº 4.895, DE 14 DE MAIO DE 1998

Altera o Decreto nº 3.751, de 17 de março de 1992, na parte que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº 15825558,

DECRETA:

Art. 1º. São introduzidas no Decreto nº 3.751, de 17 de março de 1992, as seguintes alterações:

.....

a) INSTITUTO MÉDICO-LEGAL

1 – Divisão Técnica;

2 – Divisão Administrativa;

3 – Divisão de Clínica Médico-Legal;

4 – Divisão de Anatomia Patológica:

4.1 – Seção de Necrópsias;

4.2 – Seção de Raio X.

.....

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 14 de maio de 1998, 110º da República.

NAPHTALI ALVES DE SOUZA
Joneval Gomes de Carvalho

LEI Nº 13.456, DE 16 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a organização da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA BÁSICA ESPECÍFICA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 4º. A estrutura básica específica dos órgãos integrantes da administração direta do Poder Executivo fica assim definida:

.....

XX – DIRETORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL:

- a) Conselho Superior de Polícia Civil;
- b) Gabinete do Diretor-Geral;
- c) Chefia de Gabinete;
- d) Superintendência de Polícia Judiciária;
- e) Superintendência de Informática, Planejamento e Telecomunicação;
- f) Superintendência da Academia de Polícia Civil;
- g) Superintendência da Corregedoria de Polícia Civil;
- h) Superintendência de Criminalística da Polícia Civil;
- i) Superintendência de Administração e Finanças;
- j) Superintendência da Casa de Prisão Provisória.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 16 de abril de 1999, 111º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Demóstenes Lázaro Xavier Torres

LEI Nº 14.383, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002

Modifica a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º. São introduzidas na Lei nº 13.456, de 16 de abril de 1999, as seguintes alterações:

.....

XIX – SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA:

- a) Conselho Estadual de Segurança Pública;
- b) Conselho Penitenciário;
- c) Conselho Estadual de Direitos Humanos;
- d) Conselho Estadual de Entorpecentes;
- e) Conselho Estadual de Trânsito de Goiás – CETRAN-GO;
- f) Comando-Geral da Polícia Militar;
- g) Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;
- h) Diretoria-Geral da Polícia Civil;
- i) Superintendência da Academia Estadual de Segurança Pública;
- j) Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor;
- l) Superintendência de Inteligência;
- m) Corregedoria-Geral de Polícia;
- n) Ouvidoria-Geral de Polícia;
- o) Chefia da Assessoria de Informática e Telecomunicação;
- p) Gerência Executiva dos CIOP's;
- q) Gerência Executiva de Direitos Humanos;
- r) Superintendência de Polícia Técnico-Científica.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 31 de dezembro de 2002, 114º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Walter José Rodrigues
Giuseppe Vecchi

LEI Nº 14.857, DE 22 DE JULHO DE 2004

Dá nova redação ao Anexo XX – SECRETARIA DA
SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Anexo XX – SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA – da Lei Delegada nº 08, de 15 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO XX
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA

UNIDADE ADMINISTRATIVA COMPLEMENTAR CENTRALIZADA

- I – Gabinete do Secretário
- II – Comando-Geral da Polícia Militar
- III – Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar
- IV – Diretoria-Geral da Polícia Civil
- V – Chefia da Assessoria Técnica e Planejamento
- VI – Chefia da Assessoria de Informática e Telecomunicação
- VII – Corregedoria-Geral de Polícia
- VIII – Ouvidoria-Geral de Polícia
- IX – Superintendência de Administração e Finanças
- X – Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON
- XI – Superintendência de Inteligência

- XII – Superintendência de Polícia Técnico-Científica
 - a) Gerência de Núcleos Regionais de Polícia Técnico-Científica
 - b) Gerência de Apoio Administrativo
 - c) Gerência de Criminalística
 - d) Gerência de Medicina Legal
 - e) Gerência de Identificação

- XIII – Superintendência da Academia Estadual de Segurança Pública
- XIV – Gerência Executiva de Direitos Humanos

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 22 de julho de 2004, 116º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Gouvêa
Jônathas Silva

LEI Nº 16.272, DE 30 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre a organização da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei define a estrutura organizacional básica e complementar da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e os cargos de provimento em comissão que lhes são correspondentes, juntamente com os respectivos símbolos e valores de subsídios, dispondo, ainda, sobre autorização para que o chefe do Poder Executivo possa cindir, fundir, transformar, incorporar, alienar ou extinguir entidades da administração indireta.

Art. 2º. Os órgãos da administração direta do Poder Executivo são os seguintes:

.....

X – Secretaria da Segurança Pública, incluídos os seguintes órgãos a ela subordinados:

- a) Polícia Civil;
- b) Polícia Militar;
- c) Corpo de Bombeiros Militar.

.....

ANEXO I – RELAÇÃO DE UNIDADES ADMINISTRATIVAS BÁSICAS E COMPLEMENTARES

ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

.....

X – ÓRGÃOS INTEGRANTES DA SEGURANÇA PÚBLICA

.....

- SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA (SPTC)

- a) Gerência de Apoio Administrativo
- b) Gerência de Criminalística
- c) Gerência de Medicina Legal
- d) Gerência de Identificação

.....

UNIDADES COMPLEMENTARES DESCENTRALIZADAS

- a) 14 (quatorze) Núcleos Regionais de Polícia Técnico-Científica

.....

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 30 de maio de 2008, 120º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
Jorcelino José Braga

**LEGISLAÇÃO RELACIONADA AOS CARGOS
DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA E
RESPECTIVOS QUANTITATIVOS**

DECRETO-LEI Nº 234, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1944

Dá nova organização à Administração Pública do Estado.

ANEXO

Número de cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou Padrão	Vagos
01	Médico Legista	W	-

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 6 de dezembro de 1944, 56º da República.

JOÃO TEIXEIRA ÁLVARES JÚNIOR
José Ludovico de Almeida

LEI Nº 900, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1953

Reorganiza a Secretaria de Estado do Interior, Justiça e Segurança Pública e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

ANEXO

Número de cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou Padrão	Vagos
02	Médico Legista	Z	01

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 12 de novembro de 1953, 65º da República.

PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA
Misach Ferreira Júnior
José Ludovico de Almeida

LEI Nº 6.725, DE 20 DE OUTUBRO DE 1967

Dispõe sobre o sistema de classificação de cargos dos servidores públicos da administração centralizada do Poder Executivo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º. Os cargos da administração centralizada do Poder Executivo do Estado ficam classificados pela forma estabelecida nesta Lei.

ANEXO I e ANEXO II

- CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, GRUPADOS EM CLASSES, SÉRIES DE CLASSES, GRUPOS OCUPACIONAIS E SERVIÇOS
- QUANTITATIVO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO POR CLASSE

SERVIÇO: ADMINISTRATIVO POLICIAL	
GRUPO OCUPACIONAL: IDENTIFICAÇÃO E CRIMINALÍSTICA	
CARGO	QUANT.
Auxiliar de Laboratório Criminalístico	04
Auxiliar de Autopsia	10
Perito Criminalístico Assistente	30
Perito Criminalístico	20
Identificador Auxiliar	10
Identificador	11
Dactiloscopista	06
GRUPO OCUPACIONAL: FOTOGRAFIA E DESENHO CRIMINALÍSTICO	
Fotógrafo Criminalístico	07
Desenhista Criminalístico	03

SERVIÇO: TÉCNICO CIENTÍFICO	
GRUPO OCUPACIONAL: QUÍMICA E LABORATÓRIO	
CARGO	QUANT.
Químico Legal	03
Químico	05
GRUPO OCUPACIONAL: MEDICINA E ODONTOLOGIA	
Médico Legista	07
Odontologista	03
GRUPO OCUPACIONAL: CRIMINALÍSTICA	
Técnico Criminalístico	04

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 20 de outubro de 1967, 79º da República.

LEI Nº 6.861, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1967

Introduz alterações na Lei nº 6.725, de 20 de outubro de 1967.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Serviços Administração Policial e Educação, integrantes do Anexo I da Lei nº 6.725, de 20 de outubro de 1967, ficam assim estruturados:

.....

SERVIÇO: ADMINISTRATIVO POLICIAL
GRUPO OCUPACIONAL: IDENTIFICAÇÃO E CRIMINALÍSTICA
Auxiliar de Laboratório Criminalístico
Auxiliar de Autopsia
Perito Criminalístico Assistente
Perito Criminalístico
Identificador
Classificador
Dactiloscopista
GRUPO OCUPACIONAL: FOTOGRAFIA E DESENHO CRIMINALÍSTICO
Fotógrafo Criminalístico
Desenhista Criminalístico

Parágrafo único. Os quantitativos das classes constantes do Serviço Administrativo Policial, de que trata este artigo, passam a ser os seguintes:

CLASSE	QUANT.
Auxiliar de Laboratório Criminalístico	04
Auxiliar de Autopsia	10
Perito Criminalístico Assistente	30
Perito Criminalístico	20
Identificador	15
Classificador	06
Dactiloscopista	06
Fotógrafo Criminalístico	07
Desenhista Criminalístico	03

Art. 2º. A Classe Única Técnico Criminalístico do Grupo Ocupacional Criminalística do Serviço Técnico-Científico, integrante do Anexo I da Lei nº 6.725, de 20 de outubro de 1967, passa a constituir Série de Classes, com a seguinte estruturação:

SERVIÇO: TÉCNICO-CIENTÍFICO
GRUPO OCUPACIONAL: CRIMINALÍSTICA
Técnico Criminalístico “C”

Técnico Criminalístico “B”
Técnico Criminalístico “A”

§ 1º. Os quantitativos das classes de que trata este artigo passam a ser os seguintes:

CLASSE	QUANT.
Técnico Criminalístico “C”	10
Técnico Criminalístico “B”	05
Técnico Criminalístico “A”	02

§ 2º. Fica fixado em dez (10) o quantitativo da classe de Médico Legista do Grupo Ocupacional Medicina e Odontologia, constante do mesmo serviço a que se refere este artigo.

.....

Art. 5º. Os atuais Peritos Criminalísticos com mais de cinco (5) anos de efetivo exercício na função, que possuam certificado de conclusão de Curso de Perito Criminal e que exerçam ou tenham exercido o magistério, como Professor de Criminalística ou matéria correlata, poderão ser enquadrados como Técnico Criminalístico “C”.

.....

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 30 de dezembro de 1967, 79º da República.

DECRETO-LEI Nº 84, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1969

Reestrutura a Secretaria da Segurança Pública e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Ficam extintos os seguintes cargos, classes, grupos ocupacionais e serviços dos Anexos I e II da Lei 6.725, de 20/10/67 e suas modificações posteriores:

I – DO ANEXO I:

- a)
- b) Os grupos ocupacionais “Medicina e Odontologia” do “Serviço Técnico-Científico”.
- c) A classe única “Química Legal” do grupo ocupacional “Química e Laboratório” do serviço “Técnico-Científico”.

.....

Art. 32. Serão enquadrados, observada a situação funcional de cada um:

- a)
- b) Na classe de Técnico-Criminalístico de 1ª Classe os atuais ocupantes de classes de Químico Legal e Odontologia.

Art. 33. Ficam integrados à classe de Perito Criminalístico os atuais Peritos Criminalísticos Assistentes, observada a situação funcional de cada um.

ANEXO I

GRUPOS DE PROVIMENTO EFETIVO, GRUPADOS EM CLASSES, GRUPOS OCUPACIONAIS E QUANTITATIVOS

CLASSE	QUANTI- TATIVO
GRUPO OCUPACIONAL: CRIMINALÍSTICA	
Auxiliar de Laboratório Criminalístico	08
Auxiliar de Autopsia	17
Fotógrafo Criminalístico	13
Desenhista Criminalístico	07
GRUPO OCUPACIONAL: IDENTIFICAÇÃO	
Identificador	58
Classificador	20
Dactiloscopista	20
GRUPO OCUPACIONAL: MEDICINA	
Médico Legista de 2ª Classe	17
Médico Legista de 1ª Classe	12

GRUPO OCUPACIONAL: CRIMINOLOGIA	
Técnico Criminalístico de 2ª Classe	15
Técnico Criminalístico de 1ª Classe	08
Perito Criminalístico	83
Psicólogo Criminal	01

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 28 de novembro de 1969, 81º da República.

OTÁVIO LAGE DE SIQUEIRA
 Cel. Renato Pitanga Maia
 Luiz Barreto Correa de Menezes Neto
 Nivaldo Wagner
 Ciro Machado do Espírito Santo

LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1984

Dispõe sobre a remuneração mensal dos Secretários de Estado e dos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. O Grupo Ocupacional Criminologia, do Serviço Técnico-Científico, integrante do Anexo I do Decreto-Lei nº 84, de 28 de novembro de 1969, passa a ter, com a denominação de Grupo Ocupacional Criminalística, a seguinte estrutura:

CLASSE	QUANTI- TATIVO
GRUPO OCUPACIONAL: CRIMINALÍSTICA	
Perito Criminalístico de Classe Especial	10
Perito Criminalístico de 1ª Classe	15
Perito Criminalístico de 2ª Classe	80
Psicólogo Criminal	01
Psiquiatra Criminal	01

Art. 12. Ficam enquadrados:

I – no cargo de Perito Criminalístico de Classe Especial os atuais ocupantes do cargo de Técnico Criminalístico de 1ª Classe;

II – no cargo de Perito Criminalístico de 1ª Classe os atuais ocupantes do cargo de Técnico Criminalístico de 2ª Classe;

III – no cargo de Perito Criminalístico de 2ª Classe os atuais ocupantes do cargo de Perito Criminalístico.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 10 de julho de 1984, 96º da República.

IRIS REZENDE MACHADO
José dos Santos Freire

LEI Nº 10.975, DE 31 DE AGOSTO DE 1989

Dispõe sobre a lotação de policiais civis e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º. Os quantitativos dos cargos de provimento efetivo, pertinentes à Polícia Civil e integrantes do Quadro Suplementar da Lei nº 10.461, de 22 de fevereiro de 1988, são os constantes do Anexo II que acompanha esta Lei.

ANEXO II

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTI-TATIVO
Perito Criminal de Classe Especial	10
Perito Criminal de 1ª Classe	24
Perito Criminal de 2ª Classe	90
Médico Legista de 1ª Classe	12
Médico Legista de 2ª Classe	52
Identificador	62
Classificador	28
Dactiloscopista	29
Auxiliar de Laboratório Criminalístico	08
Auxiliar de Autopsia	25
Fotógrafo Criminalístico	13
Desenhista Criminalístico	07
Psicólogo Criminal	01
Psiquiatra Criminal	01

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 31 de agosto de 1989, 101º da República.

HENRIQUE SANTILLO
Ronaldo Jayme

LEI Nº 11.422, DE 15 DE MARÇO DE 1991

Cria cargos de Médico Legista nas Delegacias Regionais de Polícia dos Municípios de Itumbiara, Rio Verde e Porangatu.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados, no Quadro de Lotação de Policiais Civis por municípios constantes do Anexo I da Lei nº 10.975, de 31 de agosto de 1989, modificado pela Lei nº 11.181, de 19 de abril de 1990:

a) 6 (seis) cargos de Médico Legista de 2ª Classe, sendo:

- . 2 (dois) para a Delegacia Regional de Polícia do município de Itumbiara;
- . 2 (dois) para a Delegacia Regional de Polícia do município de Rio Verde;
- . 2 (dois) para a Delegacia Regional de Polícia do município de Porangatu.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 15 de março de 1991, 103º da República.

HENRIQUE ANTONIO SANTILLO

LEI Nº 14.034, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

Introduz alterações na Lei nº 10.975, de 31 de agosto de 1989 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º. Os quantitativos dos cargos de Identificador e Auxiliar de Autopsia, constantes do Anexo II da Lei nº 10.975, de 31 de agosto de 1989, são acrescidos dos seguintes números:

DENOMINAÇÃO DO CARGO	ACRÉSCIMO
Identificador	38
Auxiliar de Autopsia	25

.....

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 21 de dezembro de 2001, 113º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR
Demóstenes Lázaro Xavier Torres

LEI Nº 16.649, DE 22 DE JULHO DE 2009

Cria, na Superintendência de Polícia Técnico-Científica (SPTC) da Secretaria da Segurança Pública, os cargos de provimento efetivo que menciona e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam criados, na Superintendência de Polícia Técnico-Científica (SPTC) da Secretaria da Segurança Pública, os cargos de provimento efetivo, cuja investidura depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, com as denominações, classes e quantitativos especificados no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de julho de 2009, 121º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
Ernesto Guimarães Roller

ANEXO ÚNICO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CLASSE	QUANT.
Perito Criminal	Especial	10
Perito Criminal	1ª (primeira)	46
Perito Criminal	2ª (segunda)	90
Médico Legista	1ª (primeira)	18
Médico Legista	2ª (segunda)	42
Papiloscopista Policial	Especial	05
Papiloscopista Policial	1ª (primeira)	01
Papiloscopista Policial	2ª (segunda)	12
Papiloscopista Policial	3ª (terceira)	30
Auxiliar de Autopsia	0	50
Auxiliar de Laboratório Criminal	0	05
SOMA	-	309

LEI Nº 16.897, DE 26 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre a criação de classes e níveis de subsídios nas carreiras e cargos que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criadas as classes e os níveis de subsídios a elas correspondentes nas carreiras de Perito Criminal, Médico-legista, Odontologista, Auxiliar de Autópsia, Auxiliar de Laboratório Criminal, Desenhista Criminalístico, Fotógrafo Criminalístico e Papiloscopista Policial, integrantes do quadro de pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, da Secretaria da Segurança Pública, nos termos dos Anexos I e III desta Lei.

Art. 2º. A passagem de uma para outra classe dar-se-á pelo instituto da promoção e de um para outro nível de subsídio pelo instituto da progressão.

§ 1º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – enquadramento: processo pelo qual o servidor ocupante de cargo do atual quadro de pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica passa a integrar classe e nível, obedecidas as regras e critérios fixados nesta Lei, dentro da nova organização das carreiras proposta, atendida a correspondência de funções e de requisitos para seu exercício;

II – promoção: a passagem do servidor do último nível de uma classe para o primeiro nível da classe imediatamente superior, dentro do mesmo cargo, respeitados os quantitativos de vagas disponíveis, e far-se-á por antiguidade e/ou merecimento;

III – progressão: a passagem automática do servidor de um nível de subsídio para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe.

§ 2º. Na ocorrência de empate entre dois ou mais servidores, quando da apuração do tempo de serviço na classe, para fins de promoção, será considerado privilegiado o servidor com:

I – maior tempo no cargo;

II – maior tempo de serviço público estadual;

III – maior tempo de serviço público;

IV – mais idade.

Art. 3º. O servidor fará jus a progressão após 2 (dois) anos de efetivo exercício em cada nível e a promoção após 6 (seis) anos de efetivo exercício em cada classe, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 2º.

Parágrafo único. Interrompem a contagem dos interstícios os seguintes eventos:

I – pena de suspensão;

II – afastamento não considerado de efetivo exercício, nos termos da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988;

III – o exercício de atividades alheias às atribuições do cargo efetivo, em unidade administrativa não-integrante da estrutura da Secretaria da Segurança Pública.

Art. 4º. A progressão e a promoção implicarão o correspondente aumento do valor do subsídio do cargo, conforme os Anexos I e III desta Lei.

Art. 5º. O enquadramento dos ocupantes dos cargos de Perito Criminal, Médico-legista e Odontologista dar-se-á nos níveis da Classe atual do servidor, levando-se em consideração o tempo de serviço no cargo, conforme tabela do Anexo II desta Lei, deduzidos os anos relativos ao estágio probatório, em cada caso.

Parágrafo único. O servidor inativo, com paridade remuneratória com os cargos a que se refere o *caput* deste artigo, será posicionado no nível I de sua classe, na data de publicação desta Lei.

Art. 6º. O enquadramento dos ocupantes dos cargos de Auxiliar de Autópsia, Auxiliar de Laboratório Criminal, Desenhista Criminalístico e Fotógrafo Criminalístico será nas classes e nos níveis, levando-se em consideração o tempo de serviço no cargo, conforme tabela do Anexo IV desta Lei, deduzidos os anos relativos ao estágio probatório, em cada caso.

§ 1º. O servidor inativo, com paridade remuneratória com o cargo a que se refere o *caput* deste artigo, será posicionado no nível I da 3ª classe.

§ 2º. Os requisitos para investidura e as atribuições dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo serão as elencadas no Decreto-Lei nº 213, de 2 de setembro de 1970.

§ 3º. A forma e os critérios de progressão e promoção dos ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo são os mesmos dos demais cargos de que trata esta Lei.

Art. 7º. O enquadramento dos ocupantes do cargo de Papiloscopista Policial será nos níveis da classe atual do servidor, levando-se em consideração o tempo de serviço no cargo, conforme tabela do Anexo II desta Lei e art. 4º da Lei nº 14.657, de 8 de janeiro de 2004, deduzidos os relativos ao estágio probatório, em cada caso.

Parágrafo único. O servidor inativo, com paridade remuneratória com os cargos a que se refere o *caput* deste artigo, será posicionado no nível I de sua classe, na data de publicação desta Lei.

Art. 8º. Os servidores a que se refere o art. 1º desta Lei, com mais de 21 (vinte e um) anos de tempo de serviço no cargo, deduzidos os 3 (três) anos do estágio probatório, enquadrados no nível III da 1ª classe, poderão ser promovidos para a classe especial sem o cumprimento do interstício mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 9º. Os servidores a que se refere o art. 1º desta Lei, com mais de 13 (treze) anos de tempo de serviço no cargo, deduzidos os anos do estágio probatório, em cada caso, enquadrados no nível III da 2ª classe, poderão ser promovidos para o nível I da 1ª classe sem o cumprimento do interstício mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 10. Fica criada Comissão de Trabalho para a realização de estudos, com o fim de subsidiar o enquadramento e o posicionamento disciplinados nos arts. 5º, 6º e 7º desta Lei.

§ 1º. A Comissão será composta por representantes da Secretaria da Segurança Pública e da Secretaria da Fazenda, em igual número, designados por ato dos titulares das Pastas.

§ 2º. Fica estipulado o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a partir da publicação desta Lei, para conclusão dos trabalhos da Comissão.

Art. 11. Para o preenchimento das vagas em aberto, após o enquadramento disciplinado nos arts. 5º, 6º e 7º desta Lei, serão realizadas promoções por antiguidade, em janeiro e julho de 2010.

Art. 12. Os quantitativos dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei ficam fixados e estruturados conforme o Anexo V desta Lei.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas pelo Tesouro Estadual.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 26 dias do mês de janeiro de 2010, 122º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
Ernesto Guimarães Roller
Jorcelino José Braga

ANEXO I			
CLASSES, NÍVEIS E SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE PERITO CRIMINAL, MÉDICO-LEGISTA E ODONTOLEGISTA			
CARGOS	CLASSES	NÍVEIS	SUBSÍDIO (R\$)
PERITO CRIMINAL MÉDICO-LEGISTA ODONTOLEGISTA	ESPECIAL		9.277,26
	1ª	III	8.067,18
		II	7.719,79
		I	7.387,36
	2ª	III	6.777,39
		II	6.485,54
		I	6.206,26
	3ª	III	5.693,82
		II	5.448,63
		I	5.214,00

ANEXO II		
REGRAS DE ENQUADRAMENTO DOS CARGOS DE PERITO CRIMINAL, MÉDICO-LEGISTA, ODONTOLEGISTA E PAPILOSCOPISTA POLICIAL		
CLASSE	NÍVEL	TEMPO DE SERVIÇO (em anos)
1ª Classe	III	17 ou mais
	II	15 – 16
	I	13 – 14
2ª Classe	III	11 ou mais
	II	9 – 10
	I	7 – 8
3ª Classe	III	5 – 6
	II	3 – 4
	I	1 - 2

ANEXO III			
CLASSES, NÍVEIS E SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE AUXILIAR DE AUTÓPSIA, AUXILIAR DE LABORATÓRIO CRIMINAL, DESENHISTA CRIMINALÍSTICO, FOTÓGRAFO CRIMINALÍSTICO E PAPILOSCOPISTA POLICIAL			
CARGOS	CLASSES	NÍVEIS	SUBSÍDIO (R\$)
AUXILIAR DE AUTÓPSIA AUXILIAR DE LAB. CRIMINAL DESENHISTA CRIMINALÍSTICO FOTÓGRAFO CRIMINALÍSTICO PAPILOSCOPISTA POLICIAL	ESPECIAL		5.144,91
	1ª	III	4.397,36
		II	4.187,96
		I	3.988,53
	2ª	III	3.625,94
		II	3.453,27
		I	3.288,83
	3ª	III	2.989,85
		II	2.847,47
		I	2.711,88

ANEXO IV		
REGRAS DE ENQUADRAMENTO DOS CARGOS DE AUXILIAR DE AUTÓPSIA, AUXILIAR DE LABORATÓRIO CRIMINAL, DESENHISTA CRIMINALÍSTICO E FOTÓGRAFO CRIMINALÍSTICO		
CLASSE	NÍVEL	TEMPO DE SERVIÇO (em anos)
ESPECIAL		19 ou mais
1ª Classe	III	17 – 18
	II	15 – 16
	I	13 – 14
2ª Classe	III	11 ou mais
	II	9 – 10
	I	7 – 8
3ª Classe	III	5 – 6
	II	3 – 4
	I	1 - 2

ANEXO V QUANTITATIVO DOS CARGOS			
CARGO	CLASSE	PERCENTUAL (%)	NÚMERO DE VAGAS
PERITO CRIMINAL	Especial	10	27
	1ª	20	54
	2ª	30	81
	3ª	40	108
	Total		270
MÉDICO-LEGISTA	Especial	10	13
	1ª	20	26
	2ª	30	39
	3ª	40	52
	Total		130
ODONTOLEGISTA	Especial	10	1
	1ª	20	1
	2ª	30	3
	3ª	40	4
	Total		9
PAPILOSCOPISA POLICIAL	Especial	10	22
	1ª	20	44
	2ª	30	66
	3ª	40	88
	Total		220
AUXILIAR DE AUTÓPSIA	Especial	10	10
	1ª	20	20
	2ª	30	30
	3ª	40	40
	Total		100
FOTÓGRAFO CRIMINALÍSTICO	Especial	10	2
	1ª	20	2
	2ª	30	3
	3ª	40	6
	Total		13
DESENHISTA CRIMINALÍSTICO	Especial	10	1
	1ª	20	1
	2ª	30	2
	3ª	40	3
	Total		7
AUXILIAR DE LABORATÓRIO CRIMINAL	Especial	10	2
	1ª	20	2
	2ª	30	3
	3ª	40	6
	Total		13

**LEGISLAÇÃO RELACIONADA À
ESPECIFICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES,
REQUISITOS PARA PROVIMENTO E
PROMOÇÃO DOS CARGOS DA POLÍCIA
TÉCNICO-CIENTÍFICA**

DECRETO Nº 213, DE 02 DE SETEMBRO DE 1970

Dispõe sobre a especificação das atribuições, responsabilidades, requisitos para provimento e demais características das classes constantes do Anexo I do Decreto-Lei nº 84, de 28/11/69.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do processo nº 2.05.05641/70 e nos termos do § 1º do Art. 24 do Decreto-Lei nº 84, de 28/11/1969,

DECRETA:

Art. 1º. As atribuições, responsabilidades, requisitos para provimento e demais características das classes constantes do Anexo I do Decreto-Lei nº 84, de 28 de novembro de 1969 – QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – ficam especificadas pelos quadros que acompanham o presente decreto.

.....

Classe: Auxiliar de Laboratório Criminalístico
Série de Classes: Única
SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES - Executar trabalhos auxiliares em laboratório de Criminalística.
EXEMPLO DE TAREFAS TÍPICAS Preparar lâminas e vísceras para análise; colher materiais para exames de laboratório; proceder a preparação de reativos; montar aparelhos; fazer leituras de instrumentos; lavar materiais; trazer os aparelhos de laboratório prontos para uso; fazer anotações em fichas e manusear fichários; desempenhar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO - Habilitação em concurso público na forma da lei. - Instrução: certificado de conclusão do curso ginasial (1º ciclo).

Classe: Auxiliar de Autopsia
Série de Classes: Única
SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES - Auxiliar o médico legista nos serviços do necrotério.
EXEMPLO DE TAREFAS TÍPICAS Transportar cadáveres para o necrotério e providenciar sua remoção depois de liberados; guardar cadáveres e cuidar de sua conservação; registrar o movimento de cadáveres em livros próprios; providenciar funerais de indigentes recolhidos ao necrotério; executar serviços preparatórios para as perícias; auxiliar no serviço de exumação; lavar e esterilizar o material e zelar por sua conservação; manter a limpeza e higiene do necrotério; desempenhar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO - Habilitação em concurso público na forma da lei. - Instrução: certificado de conclusão do curso ginasial (1º ciclo).

Classe: Fotógrafo Criminalístico
Série de Classes: Única
SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES - Executar serviços gerais de fotografia e laboratório fotográfico.
EXEMPLO DE TAREFAS TÍPICAS Fazer fotografia de artigos de evidência e de impressões papilares; fazer macrofotografias de artigos de evidência; fazer fotomicrografias de artigos de evidência; fazer fotografia de documentos utilizando radiações invisíveis; fazer fotografias por meio de luminescência na região de ultra-violeta e de infravermelho; preparar soluções de laboratório fotográfico; fazer levantamento fotográfico de locais de crimes de acidentes; fixar e copiar fotografias; fazer cópias fotográficas; emitir laudos e pareceres técnicos em assuntos de fotografia; dar plantão; desempenhar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO - Habilitação em concurso público na forma da lei. - Instrução: certificado de conclusão do curso ginásial (1º ciclo).

Classe: Desenhista Criminalístico
Série de Classes: Única
SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES - Realizar trabalhos de desenho aplicado à Criminalística.
EXEMPLO DE TAREFAS TÍPICAS Realizar levantamentos gráficos de locais de crime; fazer croquis; fazer gráficos, desenhos e plantas; fazer retratos falados; desenhar mapas estatísticos e administrativos; executar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO - Habilitação em concurso público na forma da lei. - Instrução: certificado de conclusão do curso ginásial (1º e 2º ciclos).

Classe: Perito Criminalístico
Série de Classes: Única
SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES - Realizar perícias criminais.
EXEMPLO DE TAREFAS TÍPICAS Proceder ao levantamento pormenorizado dos locais de crimes e acidentes; coletar materiais relacionados com a prática de crime e com acidentes; proceder à identificação de armas de fogo; determinar a distância de disparos; fazer exames micro-comparativos de marcas de ferramentas; fazer exames de fibras, pelos e outros materiais; fazer modelagens de marcas e ferramentas e pegadas; redigir laudos dos respectivos trabalhos; executar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo, inclusive as de ordem administrativas.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO - Habilitação em concurso público na forma da lei. - Instrução: certificado de conclusão do curso ginásial (1º e 2º ciclos).

Classe: Identificador
Série de Classes: Identificação
SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES - Auxiliar no serviço de identificação.
EXEMPLO DE TAREFAS TÍPICAS Auxiliar no serviço de identificação; colher impressões digitais e auxiliar na sua classificação;

auxiliar na organização dos prontuários civil e criminal e mantê-los organizados; organizar mapas estatísticos; desempenhar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Habilitação em concurso público na forma da lei. - Instrução: certificado de conclusão do curso ginasial (1º ciclo).
REQUISITOS PARA PROMOÇÃO (PARA CLASSIFICADOR)
- Dois (2) anos de efetivo exercício na classe.

Classe: Classificador
Série de Classes: Identificação
SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES
- Colher e classificar impressões digitais.
EXEMPLO DE TAREFAS TÍPICAS
Colher e classificar impressões digitais, palmares e plantares; arquivar fichas dactiloscópicas; manter os arquivos atualizados; escriturar os diferentes livros da Divisão de Identificação que ficarem a seu cargo; executar serviços simples de datilografia; dar plantão; desempenhar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo.
REQUISITOS PARA PROMOÇÃO (PARA DACTILOSCOPISTA)
- Dois (2) anos de efetivo exercício na classe. - Curso de aperfeiçoamento de Identificação da APG.

Classe: Dactiloscopista
Série de Classes: Identificação
SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES
- Colher, classificar e comparar impressões digitais.
EXEMPLO DE TAREFAS TÍPICAS
Colher, classificar e comparar impressões digitais, palmares e plantares; preparar, examinar e arquivar fichas dactiloscópicas; emitir pareceres em processos e prestar informações sobre assunto de dactiloscopia; manter atualizado o arquivo da Divisão de Identificação; desempenhar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo, inclusive de natureza administrativa.

Classe: Médico Legista
Série de Classes: Única
SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES
- Executar perícias médico-legais.
EXEMPLO DE TAREFAS TÍPICAS
Executar ou orientar perícias médico-legais; realizar ou orientar necropsias; fornecer laudos médicos-legais; cooperar em programas de formação e treinamento de pessoal especializado; cooperar em programas de educação sanitária; assessorar chefias de nível superior; dar plantão; prestar assistência médica aos detentos recolhidos à Casa de Detenção; executar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo, inclusive as de natureza administrativa.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Habilitação em concurso público de provas, títulos de defesa de tese, na forma da lei. - Instrução: diploma de conclusão de curso de Medicina.

Classe: Técnico Criminalístico de 2ª Classe
Série de Classes: Criminalística
SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

- Realizar perícias criminalísticas.
EXEMPLO DE TAREFAS TÍPICAS Realizar exames de documentos e de valores circulares; realizar análises cromatográficas; realizar exames microscópicos e comparativos de micro-evidências; supervisionar o levantamento de locais de crime; proceder a exames de moedas a fim de determinar-lhes a origem e o valor; proceder a exame em material de jogo de azar; proceder a exames balísticos; executar comparações papiloscópicas; realizar exames com radiações invisíveis; emitir pareceres; chefiar, quando designado, as diferentes seções da Divisão de Técnica Policial; proceder a pesquisa de novos métodos de análise criminalística; executar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo, inclusive de ordem administrativa.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO - Habilitação em concurso público na forma da lei. - Instrução: certificado de conclusão do curso secundário (1º e 2º ciclos).
REQUISITOS PARA PROMOÇÃO (PARA TÉCNICO CRIMINALÍSTICO DE 1ª CLASSE) - Dois (2) anos de efetivo exercício na classe.

Classe: Técnico Criminalístico de 1ª Classe
Série de Classes: Criminalística
SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES - Realizar perícias criminalísticas.
EXEMPLO DE TAREFAS TÍPICAS Realizar exames de documentos e de valores circulares; realizar análises cromatográficas; realizar exames microscópicos e comparativos de micro-evidências; supervisionar o levantamento de locais de crime; proceder a exames de moedas a fim de determinar-lhes a origem e o valor; proceder a exame em material de jogo de azar; proceder a exames balísticos; executar comparações papiloscópicas; realizar exames com radiações invisíveis; emitir pareceres; chefiar, quando designado, órgãos, departamentos, divisões e as diferentes seções da Divisão de Técnica Policial; realizar trabalhos e pesquisas de novos métodos criminalísticos; executar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo, inclusive as de ordem administrativa.

Classe: Psiquiatra Criminal
Série de Classes: Única
SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES - Proceder perícias psiquiátricas.
EXEMPLO DE TAREFAS TÍPICAS Proceder perícias psiquiátricas, para verificação de responsabilidade criminal, nos termos da lei; interpretar os dados que forem fornecidos sobre a vida familiar e social do indiciado ou acusado; proceder exames necessários para apuração do estado de ânimo do indiciado ou acusado, durante e após o crime; realizar todas as demais provas, testes e exames indispensáveis à apreciação do temperamento e caráter do indiciado ou acusado e ao preenchimento de folha da vida pregressa do mesmo, na forma legal; realizar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO - Habilitação em concurso público de provas, títulos de defesa de tese, na forma da lei. - Instrução: diploma de conclusão de curso de Medicina, curso de especialização em Psiquiatria.

Classe: Psicólogo Criminal
Série de Classes: Única
SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES - Realizar testes psicológicos.

EXEMPLO DE TAREFAS TÍPICAS

Proceder perícias psiquiátricas, para verificação de responsabilidade criminal, nos termos da lei; interpretar os dados que forem fornecidos sobre a vida familiar e social do indiciado ou acusado; proceder exames necessários para apuração do estado de ânimo do indiciado ou acusado, durante e após o crime; realizar todas as demais provas, testes e exames indispensáveis à apreciação do temperamento e caráter do indiciado ou acusado e ao preenchimento de folha da vida pregressa do mesmo, na forma legal; realizar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

- Habilitação em concurso público de provas, títulos de defesa de tese, na forma da lei.
- Instrução: diploma de conclusão de curso de Psicologia, curso de especialização em Psicologia.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 02 de setembro de 1970, 82º da República.

OTÁVIO LAGE DE SIQUEIRA

Mauro de Freitas Correa

DECRETO Nº 1.630, DE 07 DE MARÇO DE 1979

Introduzi alterações no Decreto nº 213, de 02 de setembro de 1970.

O GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do processo nº 1300-01047/79 e nos termos do art. 24 do Decreto-Lei nº 84, de 28 de novembro de 1969,

DECRETA:

Art. 1º. As atribuições, as responsabilidades, os requisitos para o provimento e as demais características das classes de Médico Legista de 2ª Classe e de Médico Legista de 1ª Classe, integrantes do anexo I do Decreto-Lei nº 84, de 28 de novembro de 1969, passam a ser as constantes dos anexos que acompanham o decreto.

.....
ANEXO

Classe: Médico Legista de 1ª Classe
Série de Classes: Médico Legista
SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES - Executar perícias médico-legais.
EXEMPLO DE TAREFAS TÍPICAS Chefiar a Divisão de Medicina Legal; executar ou orientar perícias médico-legais; realizar ou orientar necropsias; fornecer laudos médico-legais; cooperar em programas de formação e treinamento de pessoal especializado; cooperar em programas de educação sanitária; assessorar chefias de nível superior; dar plantão; prestar assistência médica aos detentos recolhidos à Casa de Detenção; executar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo, inclusive de natureza administrativa.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO (PROMOÇÃO) - 2 (dois) anos de efetivo exercício na Classe de Médico Legista de 2ª Classe.

Classe: Médico Legista de 2ª Classe
Série de Classes: Médico Legista
SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES - Executar perícias médico-legais.
EXEMPLO DE TAREFAS TÍPICAS Executar ou orientar perícias médico-legais; realizar ou orientar necropsias; fornecer laudos médico-legais; cooperar em programas de formação e treinamento de pessoal especializado; cooperar em programas de educação sanitária; assessorar chefias de nível superior; dar plantão, prestar assistência médica aos detentos recolhidos à Casa de Detenção; executar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo, inclusive as de natureza administrativa.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO - Instrução: diploma de conclusão do Curso de Medicina. - Habilitação em concurso de provas, títulos e defesa de tese, na forma da lei.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 7 de março de 1979, 91º da República.

IRAPUAN COSTA JUNIOR
Irineu da Silva Mattos

DECRETO Nº 2.318, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1984

Introduz alterações no Decreto nº 213, de 2 de setembro de 1970.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 2100-00036/84 e nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 84, de 28 de novembro de 1969,

DECRETA:

Art. 1º. Passam a ser os seguintes os requisitos para provimento das classes abaixo enumeradas, constantes do Anexo I do Decreto-Lei nº 84, de 28 de novembro de 1969, com modificações posteriores:

I – Agente de Polícia de 3ª Classe, Escrivão de Polícia de 3ª Classe e Identificador:

- certificado de conclusão de curso de 2º grau;
- habilitação em concurso público na forma da lei.

II – Perito Criminalístico:

- diploma de curso superior;
- habilitação em concurso público na forma da lei.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 8 de fevereiro de 1984, 96º da República.

IRIS REZENDE MACHADO
José dos Santos Freire

DECRETO Nº 2.665, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

Introduz alterações no Decreto nº 213, de 2 de setembro de 1970.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 152491/86 e nos termos do art. 24, § 1º, do Decreto-Lei nº 84, de 28 de novembro de 1969,

DECRETA:

Art. 1º. As atribuições, as responsabilidades, os requisitos para provimento e as demais características das classes de Perito Criminal de 2ª Classe, Perito Criminal de 1ª Classe e Perito Criminal de Classe Especial, do Grupo Ocupacional Criminalística, integrantes do Anexo I do Decreto-Lei nº 84, de 28 de novembro de 1969, com modificações posteriores, passam a ser as constantes dos anexos que acompanham este decreto.

ANEXO

Classe: Perito Criminal de Classe Especial
Grupo ocupacional: Criminalística
SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES - Realizar perícias criminalísticas externas e laboratoriais.
EXEMPLO DE TAREFAS TÍPICAS Proceder a levantamento pormenorizado dos locais de crime e acidentes; coletar evidências materiais relacionadas com a prática de crimes e com acidentes; proceder a exames de campo nas evidências coletadas; proceder a revelações de impressões dígito-papilares, in loco; proceder, in loco, a exames de marcas de ferramentas; executar exames de fibras, pelos e outros materiais; fazer modelagens de marcas de ferramentas e pegadas em laboratório ou não; realizar exames de documentos e de valor circulantes; realizar análises químicas; realizar exames microscópicos comparativos de micro-evidências; proceder a exames imunohematológicos; realizar exames micro-comparativos em peças de evidências; proceder a exames merceológicos de mercadorias para a determinação de origem e avaliação; proceder a exames em material de jogo de azar; realizar exames em armas de fogo; executar comparações papiloscópicas; realizar exames com radiações não visíveis; proceder à confecção de retrato falado; executar levantamentos topográficos e fotográficos; redigir laudos das perícias realizadas; revisar laudos e emitir pareceres das perícias realizadas; realizar trabalhos e pesquisas, segundo sua formação profissional; proceder a pesquisas de novos métodos criminalísticos; chefiar a Divisão de Técnica Policial e Seções desta, quando designado; executar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo, inclusive de ordem administrativa.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO (PROMOÇÃO) - 2 (dois) anos de efetivo exercício na Classe de Perito Criminal de 1ª Classe. - Instrução: Curso de Aperfeiçoamento da Academia de Polícia de Goiás.

Classe: Perito Criminal de 1ª Classe
Grupo ocupacional: Criminalística
SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES - Realizar perícias criminalísticas externas e laboratoriais.
EXEMPLO DE TAREFAS TÍPICAS Proceder a levantamento pormenorizado dos locais de crime e acidentes; coletar evidências materiais relacionados com a prática de crimes e com acidentes; proceder a exames de campo nas

evidências coletadas; proceder à revelação de impressões digito-papilares, in loco; proceder, in loco, a exames de marcas de ferramentas; executar exames de fibras, pelos e outros materiais; fazer modelagens de marcas de ferramentas e pegadas, em laboratório ou não; realizar exames de documentos e de valores circulantes; realizar análises químicas; realizar exames microscópicos comparativos de micro-evidências; proceder a exames imuno-hematológicos; realizar exames micro-comparativos em peças de evidências; proceder a exames merceológicos de mercadorias para a determinação de origem e avaliação; proceder a exames em material de jogo de azar; realizar exames em armas de fogo; executar comparações papiloscópicas; realizar exames com radiações não visíveis; proceder à confecção de retrato falado; executar levantamentos topográficos e fotográficos; redigir laudos das perícias realizadas; revisar laudos e emitir pareceres das perícias realizadas; realizar trabalhos e pesquisas, segundo sua formação profissional; proceder à pesquisa de novos métodos criminalísticos; chefiar seção da Divisão de Técnica Policial, quando designado; executar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo, inclusive de ordem administrativa.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO (PROMOÇÃO)

- 2 (dois) anos de efetivo exercício na Classe de Perito Criminal de 2ª Classe.

Classe: Perito Criminal de 2ª Classe

Grupo ocupacional: Criminalística

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

- Realizar perícias criminalísticas externas e laboratoriais.

EXEMPLO DE TAREFAS TÍPICAS

Proceder a levantamento pormenorizado dos locais de crime e acidentes; coletar evidências materiais relacionadas com a prática de crimes e com acidentes; proceder a exames de campo nas evidências coletadas; proceder à revelação de impressões digito-papilares, in loco; proceder, in loco, a exames de marcas de ferramentas; executar exames de fibras, pelos e outros materiais; fazer modelagens de marcas de ferramentas e pegadas em laboratório ou não; realizar exames de documentos e de valores circulantes; realizar análises químicas; realizar exames microscópicos comparativos de micro-evidências; proceder a exames imuno-hematológicos; realizar exames micro-comparativos em peças de evidências; proceder a exames merceológicos de mercadorias para a determinação de origem e avaliação; proceder a exames em material de jogo de azar; realizar exames em armas de fogo; executar comparações papiloscópicas; realizar exames com radiações não visíveis; proceder à confecção de retrato falado; executar levantamentos topográficos e fotográficos; redigir laudos das perícias realizadas; revisar laudos e emitir pareceres das perícias realizadas; realizar trabalhos e pesquisas, segundo sua formação profissional; proceder à pesquisa de novos métodos criminalísticos; executar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo, inclusive de ordem administrativa.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

- Instrução: Conclusão de, pelo menos, um dos seguintes cursos de nível superior: Física, Química, Ciências Biológicas, Farmácia-Bioquímica, Engenharia, Odontologia, Geologia e/ou Mineração, Matemática.

- Habilitação em concurso público, na forma da lei.

.....

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 16 de dezembro de 1986, 98º da República.

ONOFRE QUINAN
Ildefonso Cardoso

DECRETO Nº 5.422, DE 08 DE MAIO DE 2001

Introduz alterações no Anexo I do Decreto nº 2.655, de 16 de dezembro de 1986.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 18826091,

DECRETA:

Art. 1º. O Anexo I do Decreto nº 2.655, de 16 de dezembro de 196 – Classe de Perito Criminal de 2ª Classe fica assim alterado:

I – no campo das tarefas típicas, são acrescentados os seguintes exemplos:

EXEMPLO DE TAREFAS TÍPICAS

- realizar exames em livros contábeis na apuração de improbidade administrativa, crimes falimentares em decorrência de gerência fraudulenta, verificação de contas bancárias, declarações de imposto de renda, processo licitatório etc.;
- realizar exames em software, arquivos informatizados de pessoas físicas ou jurídicas suspeitas de crimes, pesquisar dados veiculados através da rede mundial de computadores (internet), relacionados com condutas criminosas (fabricação de explosivos, drogas sintéticas, atos terroristas, crimes sexuais e outros);
- realizar exames na apuração de crimes ambientais (Lei nº 9.605/98), verificação de impacto ambiental, reflorestamento, danos ao meio ambiente etc.;
- realizar exames em animais silvestres, domésticos, nativos e exóticos, periciar ninhos, abrigos e criadouros, com a finalidade de apurar crimes contra a fauna previstos na legislação ambiental.

II – no campo dos requisitos para provimento, são incluídos os cursos de Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Computação Científica ou Análise de Sistemas, Geografia e Medicina Veterinária.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de maio de 2001, 113º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR
Demóstenes Lázaro Xavier Torres

DECRETO Nº 5.879, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Introduz alteração no inciso II do art. 1º do Decreto nº 5.422, de 8 de maio de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23929529,

DECRETA:

Art. 1º. O inciso II do art. 1º do Decreto nº 5.422, de 8 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º -
.....

II – no campo dos requisitos para provimento é exigido o diploma de conclusão de curso superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de dezembro de 2003. 115º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR
Jônathas Silva

LEI Nº 15.490, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a criação de cargo no Quadro de Pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Secretaria de Segurança Pública e Justiça e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono da seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados 9 (nove) cargos de Odonto-Legista, de provimento efetivo, integrantes do Quadro de Pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública e Justiça, distribuídos em três classes, sendo 4 (quatro) de 2ª Classe, 3 (três) de 1ª Classe e 2 (dois) de Classe Especial.

Art. 2º. É atribuição do cargo de Odonto-Legista a realização de perícias antropológicas e odonto-legais, mediante o desempenho, especialmente, das seguintes funções:

I – realizar exame em local de encontro de ossada;

II – realizar exame em local de exercício ilegal de Odontologia;

III – realizar exames antropológicos em ossadas com possibilidade de determinação de causa mortis, cronotanatognose, sexo, grupo étnico (raça), idade e estatura;

IV – proceder à diferenciação entre restos humanos e animais;

V – proceder à identificação odonto-legal e antropológica para a determinação da identidade de indivíduos ignorados, carbonizados, esqueletizados, macerados, saponificados, putrefeitos, espostejados e outras situações onde a identificação pela face ou pela papiloscopia esteja prejudicada;

VI – realizar exame em marcas de mordida em objetos e alimentos, em cadáveres ou no vivo;

VII – determinar a idade no vivo por meio das características odontológicas ou das radiografias carpais, no cão de menor com idade não comprovada;

VIII – proceder à diferenciação entre perdas dentárias em vida (recente ou antiga) e pós-morte;

IX – avaliar o dano corporal oriundo de procedimento clínico-odontológico;

X – realizar exumação com finalidade de determinação de identidade ou constatação de suposto erro odontológico.

Art. 3º. O provimento dos cargos criados por esta Lei dar-se-á, na classe inicial, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos entre candidatos graduados em Odontologia.

Parágrafo único. A promoção para as classes subseqüentes obedecerá aos critérios previstos em lei para promoção dos demais cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica.

Art. 4º. O ocupante do cargo de Odonto-Legista será lotado na Superintendência de Polícia Técnico-Científica, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, podendo ser convocado para cumprir escala em regime de plantão.

Art. 5º. A remuneração do cargo de Odonto-Legista, composta de parcela fixa acrescida de Adicional de Função, de conformidade com a Lei nº 14.059, de 26 de dezembro de 2001, é fixada de acordo com o Anexo Único desta Lei.

Art. 6º. Não haverá, para qualquer efeito, vinculação, equivalência ou correlação entre o cargo criado por esta Lei e os já existentes em outros órgãos e entidades da Administração pública estadual.

Art. 7º. As despesas com a execução desta Lei correção à conta de dotação própria, consignada no Orçamento da Secretaria da Segurança Pública e Justiça.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 14 de dezembro de 2005, 117º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR
Jônathas Silva

LEI Nº 14.657, DE 08 DE JANEIRO DE 2004

Dispõe sobre cargos dos Quadros de Pessoal da Diretoria-Geral da Polícia Civil e da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, da Secretaria da Segurança Pública e Justiça e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os cargos de Identificador, Classificador e Datiloscopista, integrantes do Quadro de Pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública e Justiça ficam unificados sob a denominação de Papiloscopista Policial, do mesmo Quadro de Pessoal, constituindo-se em uma nova Carreira Funcional, com quatro categorias, assim especificadas, em ordem crescente: 3ª Classe, 2ª Classe, 1ª Classe e Classe Especial.

§ 1º. Os atuais ocupantes dos cargos de Identificador, Classificador e Datiloscopista:

I – se portadores de diploma de conclusão de curso superior, serão enquadrados no cargo de Papiloscopista Policial, 3ª, 2ª e 1ª Classes, respectivamente;

II – se não portadores de diploma de conclusão de curso superior, passam a integrar o Anexo Único desta Lei, com os respectivos cargos submetidos à extinção com a vacância, sendo-lhes, todavia, assegurado o direito ao enquadramento previsto no inciso I, à medida em que se graduarem até a data limite de 31 de janeiro de 2009.

§ 2º. O enquadramento será feito por ato do Governador do Estado, à vista de proposição da parte interessada, desde que preenchidos os requisitos legais.

§ 3º. O ato de enquadramento do pessoal abrangido pelas disposições do inciso I do § 1º fixará os quantitativos iniciais das três primeiras classes de Papiloscopista Policial, a serem acrescidas, gradativamente, de tantas unidades quantas vierem a ser os provimentos em conformidade com a norma do inciso II.

Art. 2º. A unificação prevista no art. 1º somente se completará com o enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos ali mencionados e dos aprovados no concurso público a que se refere o art. 3º.

Art. 3º. Esta Lei só produzirá efeitos com relação aos 36 (trinta e seis) cargos de Identificador, postos, atualmente, em concurso público, após o seu provimento.

Art. 4º. Os vencimentos básicos dos cargos de Papiloscopista Policial de 3ª, 2ª e 1ª Classes são os mesmos atribuídos atualmente aos das Classes de Identificador, Classificador e Datiloscopista, respectivamente.

Art. 5º. O vencimento básico do cargo de Papiloscopista de Classe Especial é o mesmo atribuído ao de Papiloscopista de 1ª Classe, acrescido de 10% (dez por cento).

Art. 6º. O quantitativo do cargo de Papiloscopista Policial, Classe Especial, corresponde a um décimo da soma dos quantitativos dos demais cargos integrantes da carreira, ficando contingenciado o seu provimento nos exercícios de 2004 e 2005.

Art. 7º. O ingresso nos cargos de Agente de Polícia e Escrivão de Polícia, integrantes do Quadro de Pessoal da Diretoria Geral da Polícia Civil, e de Papiloscopista Policial, do Quadro de Pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública e Justiça, far-se-á, ressalvado o disposto no § 1º do art. 1º, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre na 3ª Classe, exigido o 3º grau de escolaridade.

Art. 8º. São características do cargo de Papiloscopista Policial: atividade de nível superior, envolvendo a execução, orientação, supervisão e fiscalização de todos os trabalhos papiloscópicos de coleta, análise, classificação, subclassificação, pesquisa e arquivamento, emissão de pareceres técnicos, bem como a prestação de assistência às autoridades policiais e aos peritos criminais e promoção do desenvolvimento de pesquisas e estudos objetivando o aprimoramento dos sistemas de identificação.

Parágrafo único. A descrição sumária das atividades do cargo de Papiloscopista Policial nas respectivas classes será feita por ato do Governador do Estado.

Art. 9º. Além dos casos expressamente previstos na Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, considera-se, também, como de efetivo exercício o período em que o servidor dos Quadros da Secretaria da Segurança Pública e Justiça e dos Quadros da Diretoria Geral da Polícia Civil estiver afastado para o desempenho de função de presidente, ou outra equivalente, de entidade de classe que congrega, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos integrantes a categoria que representa.

Parágrafo único. O afastamento a que se refere este artigo será de, no máximo, 3 (três) anos, prorrogável por igual período.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 08 de janeiro de 2004, 116º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Jônathas Silva

LEI Nº 15.579, DE 23 DE JANEIRO DE 2006

Altera os arts. 1º e 7º da Lei nº 14.657, de 8 de janeiro de 2004 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLAIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 1º e 7º da Lei nº 14.657, de 8 de janeiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, respectivamente:

Art. 1º.

§ 1º. Os servidores que tiveram seus cargos transformados em Papiloscopista Policial serão enquadrados em uma das classes que o integram, com base nas tarefas que executam e sua correlação com as atribuições estabelecidas para as respectivas classes na forma do parágrafo único do art. 8º.

§ 2º. O enquadramento será feito por ato do Governador do Estado à vista de proposição da parte interessada, atendidas as condições estabelecidas no § 1º.

§ 3º. O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, observada a correlação a que se refere o § 1º.

.....

Art. 7º. O ingresso nos cargos de Agente de Polícia e Escrivão de Polícia integrantes do Quadro de Pessoal da Diretoria-Geral da Polícia Civil, e de Papiloscopista Policial do Quadro de Pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, ambas da Secretaria da Segurança Pública e Justiça, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre na 3ª classe, exigido nível superior de escolaridade.

Art. 2º. VETADO.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos, a 14 de janeiro de 2004.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 23 de janeiro de 2006, 118º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR
Jônathas Silva

DECRETO Nº 6.119, DE 08 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre o exercício do cargo de Papiloscopista Policial do Quadro de Pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública e Justiça e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 14.657, de 08 de janeiro de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo nº 26012154,

DECRETA:

Art. 1º. As atribuições, responsabilidades, os requisitos para provimento e as demais características dos cargos de Papiloscopista Policial de 3ª, 2ª e 1ª Classes e de Classe Especial, integrantes do Quadro de Pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública e Justiça e resultantes da unificação determinada pela Lei nº 14.657, de 08 de janeiro de 2004, constam do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º. Os ocupantes dos cargos mencionados no art. 1º serão lotados, preferencialmente, na Gerência de Identificação da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública e Justiça.

Parágrafo único. Não se exigirá nova posse do funcionário em razão da unificação de cargos pela Lei nº 14.657, de 08 de janeiro de 2004.

Art. 3º. A Gerência de Apoio Administrativo da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública e Justiça procederá ao recebimento e à atualização dos dossiês ou prontuários dos funcionários detentores dos cargos unificados sob a denominação de Papiloscopista Policial, efetuando as anotações, averbações e alterações necessárias em face da Lei nº 14.657/2004.

Art. 4º. As futuras promoções nas séries de Classes far-se-ão segundo a legislação específica.

Art. 5º. O Secretário da Segurança Pública e Justiça baixará as normas que se fizerem necessárias em relação ao reenquadramento dos funcionários alcançados pela citada Lei nº 14.657/2004 e por este Decreto.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

ANÁLISE E DESCRIÇÃO DO CARGO COM AS RESPECTIVAS CLASSES

Classe: Papiloscopista Policial de Classe Especial
Grupo ocupacional: Polícia Técnico-Científica
SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES
- Colher, classificar e comparar impressões papiloscópicas e outros signos capazes de levar à individualização pessoal; realizar atividades que visem à identificação humana, objetivando fornecer subsídios para a investigação de natureza criminal e possibilitar a identificação civil; proceder a pesquisas de novos métodos de identificação pessoal que conjuguem eficiência,

segurança e respeito aos direitos humanos.
EXEMPLO DE TAREFAS TÍPICAS Supervisionar, orientar, fiscalizar e coordenar todas as atividades ligadas às atribuições do Papiloscopista Policial; orientar a coleta de impressões papiloscópicas; orientar a execução da identificação pessoal, criminal e civil; apoiar e realizar análise, classificação e subclassificação de impressões digitais; orientar e realizar o levantamento de impressões digitais encontradas em locais de crime; orientar e realizar a pesquisa e o arquivamento de impressões datiloscópicas; orientar e realizar a busca de informações e as pesquisas papiloscópicas e necropapiloscópicas; emitir pareceres papiloscópicos, necropapiloscópicos e documentos específicos de caráter científico ou administrativo sobre os trabalhos desenvolvidos; realizar estudos e pesquisas com vistas ao aprimoramento dos trabalhos e ao desenvolvimento de tecnologias no campo das ciências papiloscópicas e de identificação humana; executar, quando necessário, todas as tarefas atribuídas às classes do cargo e Papiloscopista Policial; realizar trabalhos e pesquisas, segundo sua formação profissional; proceder estudos e pesquisas sobre novos métodos de identificação humana que conjuguem eficiência, segurança e respeito aos direitos humanos; ocupar funções de chefia na Superintendência de Polícia Técnico-Científica e em outros órgãos da Secretaria de Segurança Pública, quando designado; proceder a levantamento e pesquisas papiloscópicas em locais de crimes, dentro da esfera de suas atribuições, segundo normas e regulamentos da Secretaria de Segurança Pública e das instituições e órgãos especializados, respeitados os condicionamentos legais e ético-profissionais; prestar a colaboração adequada às autoridades judiciárias, civis e militares quando solicitado, bem como aos demais profissionais da área de segurança pública; supervisionar e ministrar instrução sobre as matérias de sua especialidade; desempenhar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo, inclusive as de natureza administrativa.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO (PROMOÇÃO) - 2 (dois) anos de efetivo exercício na Classe de Papiloscopista Policial de 1ª Classe. - Instrução: Curso de Aperfeiçoamento da Gerência de Ensino Policial Técnico-Científico, da Superintendência da Academia Estadual de Segurança Pública, ou de outro órgão da Polícia Judiciária ou da estrutura de Segurança Pública estadual, nacional ou internacional credenciado.

Classe: Papiloscopista Policial de 1ª Classe
Grupo ocupacional: Polícia Técnico-Científica
SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES - Colher, classificar e comparar impressões papiloscópicas e outros signos capazes de levar à individualização pessoal; realizar atividades que visem à identificação humana, objetivando fornecer subsídios para a investigação de natureza criminal e possibilitar a identificação civil; proceder a pesquisas de novos métodos de identificação pessoal que conjuguem eficiência, segurança e respeito aos direitos humanos.
EXEMPLO DE TAREFAS TÍPICAS Planejamentos de prontuários, planilhas, informação e antecedentes criminais; controle de cédulas de identidade e certidões; elaborar e emitir pareceres papiloscópicos, bem como prestar esclarecimentos sobre a identidade de pessoas, quando requisitados por autoridades; realização de levantamentos papiloscópicos dos locais de crime; reprodução da face humana através de computação gráfica; organizar, arquivar e manter os álbuns fotográficos mecânicos ou digitalizados; realizar pesquisas papiloscópicas e necropapiloscópicas, externas e laboratoriais, confeccionando os respectivos pareceres técnicos; realizar estudos e pesquisas com vistas ao aprimoramento de trabalhos e desenvolvimento de tecnologias no campo da ciência papiloscópica; realizar trabalhos e pesquisas, segundo sua formação profissional; proceder pesquisas de novos métodos de identificação humana que conjuguem eficiência, segurança e respeito aos direitos humanos; ocupar funções de chefia na Superintendência de Polícia Técnico-Científica e em outros órgãos da Secretaria de Segurança Pública, quando designado; proceder a levantamento e pesquisas papiloscópicas dos locais de crime, dentro da esfera de suas atribuições, segundo normas e regulamentos da Secretaria da Segurança Pública e das instituições e órgão especializados,

respeitados os condicionamentos legais e ético-profissionais; prestar a colaboração adequada às autoridades judiciárias, civis e militares quando solicitado, bem como aos demais profissionais da área de segurança pública; supervisionar e ministrar instrução sobre as matérias de sua especialidade; desempenhar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo, inclusive as de natureza administrativa.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO (PROMOÇÃO) - 2 (dois) anos de efetivo exercício na Classe de Papiloscopista Policial de 2ª Classe.

Classe: Papiloscopista Policial de 2ª Classe
Grupo ocupacional: Polícia Técnico-Científica
SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES - Colher, classificar e comparar impressões papiloscópicas e outros signos capazes de levar à individualização pessoal; realizar atividades que visem à identificação humana, objetivando fornecer subsídios para a investigação de natureza criminal e possibilitar a identificação civil; proceder a pesquisas de novos métodos de identificação pessoal que conjuguem eficiência, segurança e respeito aos direitos humanos.
EXEMPLO DE TAREFAS TÍPICAS Fazer a classificação de impressões colhidas e arquivá-las convenientemente; manter o arquivo datiloscópico, onomástico e monodactilar; realizar a identificação civil e criminal, mediante o preenchimento de prontuários e planilhas, por meios convencionais ou eletrônicos, inclusive quanto aos caracteres qualitativos e cromáticos do indivíduo; elaborar pareceres papiloscópicos e necropapiloscópicos, bem como prestar esclarecimentos sobre a identidade de pessoas, quando requisitados por autoridades; realizar pesquisas papiloscópicas e necropapiloscópicas, externas e laboratoriais, confeccionando os respectivos pareceres; coordenar e desenvolver os trabalhos ligados a papiloscopia em programas estaduais de atendimento ao cidadão; executar planejamentos de prontuários, planilhas, informes de antecedentes criminais, controle de cédulas de identidade, certidões; realização de levantamentos papiloscópicos dos locais de crime; reprodução da face humana através de computação gráfica; manter organizados e preservar os álbuns e arquivos; proceder estudos com a finalidade de aprimoramento profissional; proceder à análise, pesquisa e arquivamento de individuais datiloscópicas, oriundos de identificação civil ou criminal; ocupar funções de chefia na Superintendência de Polícia Técnico-Científica e em outros órgãos da Secretaria de Segurança Pública, quando designado; proceder à pesquisas papiloscópicas dos locais de crime, dentro da esfera de suas atribuições, segundo normas e regulamentos da Secretaria de Segurança Pública e Justiça e das instituições e órgãos especializados, respeitados os condicionamentos legais e ético-profissionais; prestar a colaboração adequada às autoridades judiciárias, civis e militares quando solicitado, bem como aos demais profissionais da área de segurança pública; supervisionar e ministrar instrução sobre as matérias de sua especialidade; e desempenhar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo, inclusive as de natureza administrativa.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO (PROMOÇÃO) - 2 (dois) anos de efetivo exercício na Classe de Papiloscopista Policial de 3ª Classe.

Classe: Papiloscopista Policial de 3ª Classe
Grupo ocupacional: Polícia Técnico-Científica
SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES - Colher, classificar e comparar impressões papiloscópicas e outros signos capazes de levar à individualização pessoal; realizar atividades que visem à identificação humana, objetivando fornecer subsídios para a investigação de natureza criminal e possibilitar a identificação civil; proceder a pesquisas de novos métodos de identificação pessoal que conjuguem eficiência, segurança e respeito aos direitos humanos.

EXEMPLO DE TAREFAS TÍPICAS

Realizar o serviço de identificação e zelar pelos equipamentos, documentos e materiais utilizados ou colhidos na identificação e nas pesquisas papiloscópicas e necropapiloscópicas; colher, classificar e comparar impressões digitais, palmares e plantares; preparar, examinar e manter o arquivo datiloscópico, onomástico e monodactilar; realizar a identificação civil e criminal, por meios convencionais ou eletrônicos, mediante o preenchimento de prontuários e planilhas, inclusive quanto aos caracteres qualitativos e cromáticos do indivíduo; elaborar pareceres papiloscópicos, necropapiloscópicos e documentos científicos ou administrativos; elaborar relatórios e prestar esclarecimentos sobre a identidade de pessoas, quando requisitados por autoridades; realizar pareceres técnicos papiloscópicos e necropapiloscópicos, externos e laboratoriais; realização de levantamentos papiloscópicos dos locais de crime; reprodução da face humana através de computação gráfica; manter organizados e preservar os álbuns e arquivos; proceder estudos com a finalidade de aprimoramento profissional; ocupar funções de chefia na Superintendência de Polícia Técnico-Científica e em outros órgãos da Secretaria de Segurança Pública do Estado, quando designado; prestar a colaboração adequada às autoridades judiciárias, civis e militares quando solicitado, bem como aos demais profissionais da área de segurança pública; ministrar instrução sobre as matérias de sua especialidade; desempenhar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo, inclusive as de natureza administrativa.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

- Conclusão de qualquer curso de nível superior.
- Habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 08 de abril de 2005, 117º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR
Jônathas Silva

PORTARIAS DO SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 238/2003

Regulamenta horários de trabalho no âmbito da Superintendência da Polícia Técnico-Científica desta Secretaria.

O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e da competência que lhe confere o inc. X do art. 1º da Lei nº 5.629/2002, com fundamento nos arts. 51 a 66 da Lei nº 10.460/88, c/c as disposições previstas nos Decretos nºs 5.502 de 26/10/2001 e 4.563 de 05/10/1995, e ainda o Parecer nº 296/2001, da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral da Polícia Civil, e

visando corrigir disposições apuradas pelo Departamento de Recursos Humanos desta Pasta, objeto do Relatório constante do Processo nº 23185325/03;

considerando, também, a necessidade de regulamentar no âmbito da Superintendência da Polícia Técnico-Científica os horários de regime de trabalho previsto na legislação, nestes sentidos, dadas as peculiaridades próprias daquela Superintendência,

RESOLVE:

I – determinar ao Senhor Superintendente da Polícia Técnico-Científica que tome todas as providências urgentes, necessárias para cumprir e fazer cumprir a legislação, aqui referenciada, quanto à fixação de horários de expediente, jornada de trabalho e plantão, no âmbito daquela Superintendência;

II – proibir a elaboração de escalas que ultrapassem limite de tempo de prestação de serviço superior a doze (12) horas diárias;

III – proibir concessões e escalas que permitam ao servidor jornada de trabalho inferior a quarenta (40) horas semanais, exceto nos casos expressamente previstos em lei;

IV – proibir, sob qualquer hipótese, escalas de jornada de trabalho de 24 x 96 e 24 x 72 horas, que desgastam o servidor, prejudica a qualidade do serviço e o interesse público;

V – determinar à Corregedoria-Geral de Polícia a fiscalização e controle sistemáticos do fiel cumprimento desta Portaria, adotando as medidas pertinentes objetivando a aplicação das sanções disciplinares cabíveis, nos infratores;

VI – revogar a Portaria nº 060/99, de 04 de janeiro de 1999, do Diretor-Geral da Polícia Civil, no que diz respeito à servidores da Superintendência da Polícia Técnico-Científica desta Secretaria, ali referidos;

VII – esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIII – PUBLIQUE-SE.

Secretaria da Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás, Goiânia, aos 31 dias do mês de julho de 2003.

JÔNATHAS SILVA
Secretário da Segurança Pública e Justiça

PORTARIA Nº 225/2004

Constitui Comissão Especial de Promoção no âmbito da SPTC e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, tendo em vista os serviços afetos a esta Secretaria e no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 5.629, de 30/07/2002, especialmente o art. 1º, inciso I, e considerando as modificações na estrutura do Poder Executivo introduzidas pela Lei nº 14.383, de 31/12/2002, considerando também o que consta do Ofício nº 232/2004, de 13/05/2004, do Superintendente de Polícia Técnico-Científica,

RESOLVE:

I – constituir a Comissão Especial de Promoção para, utilizando-se dos mesmos critérios preconizados nos artigos 36 a 70 do Decreto-Lei nº 147, de 13/03/70, revigorados pelo art. 20, da Lei nº 10.872, de 07.07.89, com redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 11.181, de 19/04/90 e alterações introduzidas pelo art. 25, da Lei nº 11.257, de 26/09/90, naquilo em que for comportável, proceder a avaliação dos servidores efetivos do quadro de pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, e mediante proposta de promoção individualmente fundamentada, submeter a deliberação deste Secretário;

II – designar para compor a citada Comissão, os servidores DÉCIO ERNESTO DE AZEVEDO MARINHO, Superintendente da Polícia Técnico-Científica, como Presidente, CANDICY RODRIGUES CHAVES, Gerente da Gerência de Recursos Humanos da Superintendência de Administração e Finanças, desta Secretaria, ANTONIO CARLOS MACEDO CHAVES, Gerente da Gerência de Ensino Policial Técnico-Científico da Superintendência da Academia Estadual de Segurança Pública desta Secretaria e MARIA HELENA RODRIGUES DE BASTOS ROMEIRO, Datiloscopista.

PUBLIQUE-SE.

Secretaria da Segurança Pública e Justiça, em Goiânia, aos 26 de maio de 2004.

JÔNATHAS SILVA
Secretário da Segurança Pública e Justiça

PORTARIA Nº 400/2005/SSPJ

Normatiza serviços de requisição de exame pericial, degravação e transcrição de gravação de interceptações de comunicações telefônicas no âmbito desta Secretaria.

O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 5.629, de 30 de julho de 2002 e,

considerando que a universalização dos serviços telefônicos propiciou o uso desse meio de comunicação para a prática também de inúmeros delitos, constituindo-se, por outro lado, em importante meio de prova para a investigação policial;

considerando o permissivo da Lei 9.296/96, que autoriza a interceptação telefônica por parte da autoridade policial, mediante autorização judicial;

considerando a substancial quantidade de pedidos desses serviços decorrentes desse modelo de coleta de provas ocasionando, com isso, elevado acúmulo de degravação e exame pericial d fitas na Gerência de Criminalística da Superintendência de Polícia Técnico-Científica desta Pasta o que em face da demora, poderá resultar em ineficiência e prejuízos à ação penal correspondente;

considerando, ainda, os termos do Memorando nº 138/05-GER/IC, de 15.08.2005, da Gerente de Criminalística, além da escassez de servidores habilitados a executarem tais serviços naquela Superintendência até que seja implementado o “software” específico na área de inteligência desta Secretaria, em fase de instalação;

RESOLVE:

I – estabelecer que as requisições de exame pericial ou de degravação e transcrição de gravação de interceptações de comunicações telefônicas serão encaminhadas à Superintendência de Polícia Técnico-Científica pelas autoridades policiais competentes, acompanhada de cópia da respectiva autorização judicial, nos termos da Lei 9.296/96;

II – que os diálogos captados serão, mediante singela audição preliminar, objeto de aferição de relevância e pertinência tão-somente aos fatos investigados pela autoridade presidente do inquérito policial, elaborando-se relatório ou certidão preliminar para encarte aos autos do inquérito policial;

III – que o suporte magnético ou eletrônico, exclusivamente relacionado aos fatos sob investigação, será remetido à perícia oficial, cuja requisição constará como objeto da perícia a análise do conteúdo sonoro gravado, objetivando a transcrição do(s) trecho(s) representado(s) pela(s) faixa(s) numericamente indicada(s) ou pela delimitação horária da gravação, indicando-se a hora do início e do término do diálogo a ser transcrito, desconsiderando os trechos considerados inúteis e impertinentes ao interesse do caso de investigação policial;

IV – que as requisições de degravação enviadas à Superintendência de Polícia Técnico-Científica, pendentes de atendimento, deverão ser adequadas aos termos desta Portaria, excetuados os casos de inquéritos policiais já convertidos em processos judiciais.

V – que a elaboração do respectivo laudo compete ao Perito Criminal e a interpretação contextual dos diálogos degradados com os fatos em apuração compete à autoridade policial requisitante.

PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Secretaria da Segurança Pública e Justiça, em Goiânia, aos 06 dias do mês de setembro de 2005.

JÔNATHAS SILVA
Secretário da Segurança Pública e Justiça

PORTARIA Nº 442/2006/SSP

O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, I, do Decreto nº 6.441, de 12 de abril de 2006, e

considerando que usuários do serviço público estadual têm encontrado dificuldades de aceitação por outras unidades administrativas e instituições privadas das certidões e atestados expedidos pela Superintendência de Polícia Técnico-Científica desta Secretaria;

considerando o disposto no artigo 1º da Lei nº 14.857, de 22 de julho de 2004 e o anexo XX da mesma lei;

considerando o previsto no artigo 27 do Decreto nº 6.161, de 03 de junho de 2005;

considerando o teor do artigo 93 do Regimento Interno da Secretaria da Segurança Pública do Estado de Goiás, aprovado pela Portaria nº 017/2006/SSPJ;

RESOLVE:

I – Compete à Gerência de Identificação da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública do Estado de Goiás a expedição de certidões e atestados de antecedentes criminais.

PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Secretário da Segurança Pública, em Goiânia, aos 21 dias do mês de julho de 2006.

JOSÉ PAULO LOUREIRO
Secretário da Segurança Pública

PORTARIA Nº 419/2007/SSP

O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 6.610, de 03 de abril de 2007, tendo em vista os serviços afetos a esta Pasta, e considerando a conveniência de estabelecer e divulgar critérios para execução da Lei nº 8.501/92, que dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudo, ensino e pesquisa científica,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir normas para o cumprimento da Lei Federal nº 8.501/92.

Art. 2º - Cadáveres não reclamados junto às autoridades públicas no prazo legal poderão ser destinados à instituições de ensino, que ministrem cursos devidamente reconhecidos pelo MEC e cuja grade curricular contenha a disciplina de Anatomia Humana.

Art. 3º - A instituição de ensino interessada deverá propor convênio à Secretaria da Segurança Pública no qual serão fixadas as obrigações das convenientes, sendo permitida a cessão de no máximo 02 (dois) cadáveres por semestre pela SSP para cada instituição, mediante contrapartida consistente em auxílio material, contratação de funcionário ou na realização de exames laboratoriais pela instituição de ensino, em número e na forma fixada em cada convênio.

Art. 4º - Toda unidade que mantém o serviço de medicina legal (Núcleos Regionais) onde houver cadáver não reclamado no prazo previsto neste artigo deverá comunicar à Superintendência de Polícia Técnico-Científica, que avaliará a possibilidade do corpo ser usado para doação.

Art. 5º - Os cadáveres a serem doados, oriundos do SVO – Prefeitura Municipal de Goiânia ou dos Núcleos Regionais, ao darem entrada no IML, deverão ser submetidos aos seguintes procedimentos padrão:

- ser feita coleta de impressões digitais pela Seção de Identificação Humana, com o posterior envio da ficha datiloscópica ao Instituto de Identificação para busca nos arquivos;
- serem fotografados;
- ser requisitado o exame de caracterização odontolegal junto à seção competente;
- ser coletado material para exame de DNA;
- serem anotadas as características físicas, como cor, estatura, peso, características dos cabelos, barba, bigode e outras que possam auxiliar no reconhecimento do corpo, como tatuagens, cicatrizes e demais sinais particulares;
- serem anotadas informações sobre todos os órgãos e/ou partes nele contidos.

Art. 6º - Firmado o convênio, para dar início ao procedimento de doação do cadáver, é necessário que a instituição de ensino conveniente encaminhe ofício à Superintendência da Polícia Técnico-Científica ou ao Instituto Médico Legal, no qual requer o cadáver.

Art. 7º - As doações somente poderão ser levadas a efeito após a concordância da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, que na ocasião verificará se a instituição de ensino já cumpriu com as obrigações a ela destinada, sendo que a assinatura do Superintendente deverá constar do termo de entrega.

Art. 8º - As doações serão feitas por um sistema de rodízio cronológico, determinado pela data da entrada do ofício da instituição de ensino de que trata o artigo anterior, solicitando a doação.

§ 1º - A doação de cadáveres do sexo feminino e de crianças ficará sujeita a sorteio, cujo regulamento será estipulado por norma interna do Instituto Médico Legal, devendo todas as instituições de ensino convenientes serem previamente informadas do dia e hora do sorteio.

§ 2º - O sorteio de que trata o parágrafo anterior será realizado em forma de rodízio, de modo que a Instituição de Ensino contemplada deverá aguardar que todos os conveniados sejam sorteados para participarem de próximo sorteio.

Art. 9º - O Gerente do Instituto Médico Legal deverá manter servidor encarregado da supervisão do processo de formolização e cessão do cadáver, estabelecendo horários e condições para sua realização.

Art. 10 – A instituição de ensino, ao receber o cadáver, assinará “termo de entrega” e “livro para doação de cadáver”, nos quais deverão constar todas as características físicas, e demais informações do formulário, além de informações sobre todos os órgãos e/ou partes nele contidos.

§ 1º - Com a instituição de ensino recebedora do cadáver deverá seguir os seguintes documentos:

- uma via original do termo de entrega do cadáver do IML para a instituição de ensino, devidamente assinado;
- uma via do termo de entrega do SVO para o IML;
- via original da certidão de óbito do Cartório de Registro Civil;
- via original da “guia de sepultamento” ou outro documento que o substitua;
- cópia da procuração assinada pelo representante da instituição de ensino, a qual delega poderes para a retirada do cadáver junto ao IML;
- cópia da declaração de óbito – DO;
- uma via do parecer papiloscópico, informação técnica ou documento similar relacionado à pesquisa papiloscópica do cadáver;
- uma via do laudo de exame cadavérico ou documento que o substitua;
- uma via do laudo de caracterização odonto-legal do cadáver.

§ 2º - Após a doação, ao SVO – Prefeitura Municipal de Goiânia ou ao Núcleo Regional deverão ser entregues os seguintes documentos:

- cópia dos ofícios requisitantes e dos que autorizam a doação;
- uma via do laudo de caracterização odontolegal;
- cópia do termo de entrega do cadáver para a instituição de ensino;
- via rosa da declaração de óbito;
- outros documentos importantes relacionados ao procedimento de doação.

Art. 11 – A retirada e transporte do cadáver deverão obedecer a critérios legais e costumeiros de segurança nessa atividade, evitando-se riscos a terceiros.

Parágrafo Único – Cada instituição de ensino arcará com o custo do transporte.

Art. 12 – Caberá às instituições de ensino assegurarem a saúde dos servidores, empregados, alunos e terceiros encarregados ou autorizados a manusearem os cadáveres que lhes forem destinados e entregues, não havendo nenhuma responsabilidade do Estado de Goiás por eventual contaminação.

Parágrafo Único – Os cadáveres serão entregues às instituições de ensino sem exames de doenças infecto-contagiosas.

Art. 13 – A instituição de ensino que tiver recebido o cadáver, após a sua utilização, ficará responsável por seu sepultamento, dele devendo fazer prova, no prazo de 24 horas, à Superintendência de Polícia Técnico-Científica.

Parágrafo Único – Do termo de sepultamento deverão constar todas as características do cadáver sepultado, bem como os órgãos e/ou partes nele contidas.

Art. 14 – É vedado à instituição de ensino recebedora do cadáver ceder, a qualquer título, à outra instituição ou pessoa, o cadáver, bem como qualquer órgão ou parte dele integrante.

Art. 15 – Caberá à Secretaria da Segurança Pública a publicação dos editais previstos na Lei nº 8.501/92, o registro do óbito, eventuais retificações, bem como a adoção de outras providências necessárias para a execução da legislação em vigor.

Art. 16 – Aplica-se o disposto nesta Portaria, no que couber, à destinação de cadáver voluntariamente disponibilizado para estudo, ensino e pesquisa científica, na forma do artigo 14 do Código Civil.

Art. 17 – Aplica-se o disposto nesta Portaria, no que couber, à destinação de cadáver eventualmente disponibilizado para estudo, ensino e pesquisa mediante ordem judicial.

Art. 18 – Os convênios celebrados anteriormente à vigência desta portaria deverão ser alterados, mediante termos aditivos, a fim de adequá-los às regras ora prescritas.

Parágrafo Único – A instituição de ensino que se recusar a adequar o convênio porventura vigente às regras ora previstas deverá ser notificada da rescisão do ajuste, na forma e nos prazos previstos no respectivo termo.

Art. 19 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Secretaria da Segurança Pública, em Goiânia, aos 20 dias do mês de setembro de 2007.

ERNESTO ROLLER
Secretário da Segurança Pública

PORTARIA Nº 0792/2008/SSP

Institui, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, a Carteira de Identidade Funcional dos servidores da atividade-fim do quadro de pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica.

O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 6º, II, da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e

considerando a necessidade de identificação dos servidores da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, sob pena de comprometer o devido desempenho das atividades-fim de segurança pública e justiça;

considerando a previsão da Lei nº 14.383, de 31 de dezembro de 2002, que atribuiu ao Gabinete Militar da Governadoria competência para emissão de carteiras funcionais dos agentes públicos;

considerando o teor do Decreto Estadual nº 5.981, de 29 de julho de 2004, que regulamentou a expedição de carteiras funcionais e definiu seu modelo;

considerando o teor do Despacho nº 06/2007-Ch/GM, exarado no bojo dos autos de nº 200710265001083, em que o Chefe do Gabinete Militar faculta a cada órgão a emissão de identidades funcionais de seus servidores que não ocupem cargos comissionados de suas estruturas básica e complementar;

considerando a vigência da Lei nº 16.272, de 30 de maio de 2008, que dispôs sobre a administração estadual, alterou competências do Gabinete Militar, mas não definiu nova competência para emissão de carteiras funcionais de quaisquer agentes públicos;

considerando o Despacho “AG” nº 006253/2007, da Procuradoria-Geral do Estado, que consolidou o entendimento de que os servidores da atividade-fim da Superintendência de Polícia Técnico-Científica exercem atividade de polícia judiciária, estando por isso mesmo abrangidos pela previsão do artigo 144, IV, CF/88 e do art. 6º, II, da Lei nº 10.826/03;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a Carteira de Identidade Funcional dos servidores da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, cujas especificações e modelo são os constantes dos Anexos I e II, respectivamente, e que se destina a identificar os Peritos Criminais, Médicos Legistas, Odonto-Legistas, Psicólogos Criminais, Psiquiatras Criminais, Papiloscopistas, Auxiliares de Autopsia, Auxiliares de Laboratório, Fotógrafos Criminalísticos e Desenhistas Criminalísticos que estejam no efetivo exercício de suas funções.

Art. 2º. As carteiras de identidade funcional a que se refere o parágrafo anterior conferem ao respectivo identificando atribuições e prerrogativas inerentes ao cargo, necessárias ao cumprimento de seu dever, inclusive livre acesso a locais sob investigação da polícia judiciária, bem como lhe outorgam porte de arma e a faculdade de solicitar auxílio de qualquer servidor público para o bom desempenho de suas atividades legais.

Art. 3º. O controle da Carteira de Identidade Funcional, compreendidos sua emissão, substituição, recolhimento e cancelamento, será de competência da Secretaria da Segurança Pública.

Parágrafo único. Para o controle da Carteira de Identidade Funcional, observar-se-ão, dentre outros itens:

I – os dados funcionais a serem inseridos no documento serão extraídos dos assentamentos dos servidores;

II – a carteira será entregue ao titular, mediante recibo, ficando o mesmo responsável pela sua guarda e uso regular;

III – nos casos de substituição do documento, na hipótese de configuração da alteração dos dados pessoais ou funcionais do servidor, a entrega da nova carteira será feita mediante recolhimento do documento a substituir, o qual deverá ser inutilizado na presença do titular;

IV – ocorrendo perda ou extravio da Carteira de Identidade Funcional, o titular deverá comunicar formalmente o fato à Superintendência de Polícia Técnico-Científica para emissão de segunda via, juntando, quando cabível, o pertinente Boletim de Ocorrência policial.

Art. 4º. Os servidores ocupantes dos cargos nominados no caput do Art. 1º perderão o direito ao uso da carteira de identidade funcional, devendo ser a mesma devolvida à Superintendência de Polícia Técnico-Científica, sempre que ocorrer:

I – falecimento;

II – demissão ou exoneração;

III – suspensão;

IV – licença para tratar de interesse particular ou afastamento, a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Nas situações previstas no caput, a Carteira de Identidade Funcional será retida, com prova de recebimento ao servidor, e juntada ao respectivo procedimento administrativo, devendo ser devolvida ao servidor, finda a situação causadora da retenção, quando esta tiver natureza temporária.

Art. 5º. Fica delegada ao Superintendente de Polícia Técnico-Científica a atribuição de firmar as carteiras funcionais de seus respectivos servidores.

Art. 6º. Fica o Superintendente de Polícia Técnico-Científica autorizado a baixar normas complementares para o fiel cumprimento desta Portaria, bem como a resolver os casos omissos.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

ANEXO I

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL

1 – Medida total: 200 mm x 70 mm (100 mm de anverso e 100 mm de verso), com vinco dobrável ao centro.

2 – Extrato base em papel de segurança filigranado 90g.

3 – Moldura, texto, fundo e traçados na cor azul (off set).

4 – Numeração dupla seqüencial ascendente no verso e anverso de cada cédula.

5 – Dados constantes do anverso:

- a) as expressões “República Federativa do Brasil” centralizada na parte superior e “Válida em todo o território nacional” centralizada na parte inferior da moldura;
- b) brasão do Estado de Goiás nas cores originais no canto superior esquerdo;
- c) as expressões “Estado de Goiás”, “Secretaria da Segurança Pública” e “Superintendência de Polícia Técnico-Científica” na parte superior;
- d) campos para os seguintes dados do servidor: “nome”, “cargo”, “matrícula” e “validade” centralizados à esquerda;
- e) foto 3x4 do servidor digitalizada no canto inferior direito;
- f) campo para assinatura do Superintendente de Polícia Técnico-Científica na parte inferior;
- g) a expressão “POLÍCIA CIENTÍFICA”, na diagonal, na cor vermelha (sobretom);
- h) Brasão de Armas da República aplicado ao fundo, centralizado, na cor azul.

6 – Dados constantes do verso:

- a) campos para os seguintes dados do servidor: “data de nascimento”, “naturalidade”, “RG”, “CPF”, “tipo sanguíneo” e “filiação” na parte superior;
- b) campo destinado à impressão digital do polegar direito do servidor no canto inferior direito;
- c) o texto: “O TITULAR DESTA TEM PORTE DE ARMA E ACESSO IRRESTRITO AOS LOCAIS SOB INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA.” Impresso em maiúsculas, na cor preta, centralizado;
- d) local e data de emissão;
- e) campo para assinatura do titular na parte inferior;
- f) as expressões “Carteira de Identidade Funcional” centralizada na parte superior e “Portaria nº 0792 de 13/10/2008” centralizada na parte inferior da moldura;
- g) brasão da Superintendência de Polícia Técnico-Científica aplicado ao fundo, centralizado, nas cores originais.

7 – Itens de segurança:

- a) holografia em 3D com a inscrição vazada “SPTC”;
- b) fundo invisível reagente à luz ultra-violeta, em ambas as faces, contendo o brasão do Estado de Goiás e a inscrição “ORIGINAL”;
- c) micro-letras (SPTC), com erro proposital;
- d) fundo duplex.

ANEXO II

MODELO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL



Gabinete do Secretário da Segurança Pública do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 13 de outubro de 2008.

ERNESTO ROLLER
Secretário da Segurança Pública

PORTARIA Nº 0793/2008/SSP

Institui o brasão da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o brasão representativo da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública do Estado de Goiás, em conformidade com o modelo e a descrição heráldica constantes, respectivamente, nos anexos I e II deste ato.

Art. 2º. O uso do brasão da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública do Estado de Goiás é de seu uso privativo.

Art. 3º. Fica o Superintendente de Polícia Técnico-Científica autorizado a baixar normas complementares para a utilização deste brasão.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

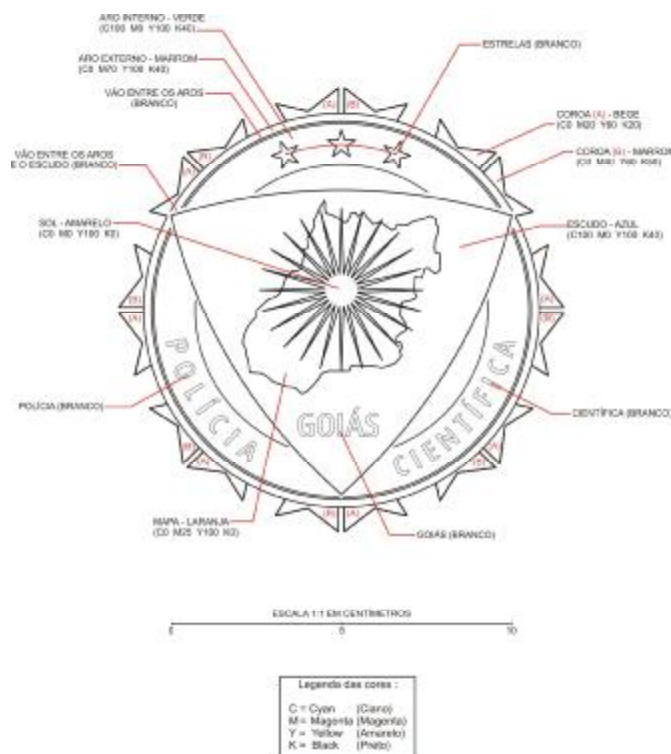
PUBLIQUE-SE.

ANEXO I

BRASÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS



ESPECIFICAÇÃO DE CORES E ESCALA



ANEXO II DESCRIÇÃO HERÁLDICA

O brasão representativo da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública do Estado de Goiás é formado pela sobreposição dos seguintes elementos constitutivos:

- a) o mapa do Estado de Goiás;
- b) um feixe luminoso iridescente que ilumina o Estado de Goiás, simbolizando o conhecimento racional;
- c) um triângulo invertido de lados iguais que representa um escudo, simbolizando a defesa da verdade, em cuja sua base está escrito "Goiás";
- d) um círculo sobre o qual está a identificação institucional, "Polícia Científica", projetando, na parte superior, ao centro, três estrelas que simbolizam os Institutos de Criminalística, de Medicina Legal e de Identificação;
- e) uma borda externa, ornada por oito coroas estilizadas de três pontas, dispostas lado a lado, simbolizando a autoridade.

Gabinete do Secretário da Segurança Pública do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 29 de outubro de 2008.

ERNESTO ROLLER
Secretário da Segurança Pública

PORTARIA Nº 846/2008/SSP

Revoga Portaria.

O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 29, inciso X, do Decreto nº 6.161, de 03 de junho de 2005,

RESOLVE:

I – revogar, a partir desta data, a PORTARIA Nº 238/2003, que regulamenta horários de trabalho no âmbito da Superintendência da Polícia Técnico-Científica desta Pasta;

II – determinar o encaminhamento desta Portaria à Superintendência da Polícia Técnico-Científica para conhecimento e providências complementares.

PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Secretário da Segurança Pública, em Goiânia, aos 31 dias do mês de outubro de 2008.

ERNESTO ROLLER
Secretário da Segurança Pública

PORTARIA Nº 273/2009/SSP

Torna sem efeito a Portaria nº 225/2004/SSP.

O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, e considerando o Ofício nº 008/2009, da Superintendente de Polícia Técnico-Científica,

RESOLVE:

I – tornar sem efeito a Portaria nº 225/2004, datada de 26 de maio de 2004, desta Secretaria, publicada no Diário Oficial do Estado nº 19.413, de 03.06.2004, que constitui Comissão Especial de Promoção no âmbito da Superintendência de Polícia Técnico-Científica e dá outras providências;

II – determinar o encaminhamento desta Portaria à Superintendência da Polícia Técnico-Científica para conhecimento e providências complementares.

PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Secretário da Segurança Pública, em Goiânia, aos 10 dias do mês de março de 2009.

ERNESTO ROLLER
Secretário da Segurança Pública

PORTARIA Nº 0314/2009/SSP

O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 6.610, de 03 de abril de 2007, tendo em vista o que consta do Ofício nº 009/2009, de 12.02.2009, da Superintendência de Polícia Técnico-Científica,

RESOLVE:

I – fixar a escala para cálculo de trânsito de servidor removido de uma para outra unidade administrativa da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, de acordo com os dados abaixo especificados:

DISTÂNCIA	TRÂNSITO
50 km a 100 km	01 dia corrido
100 km a 300 km	02 dias corridos
300 km a 500 km	04 dias corridos
Acima de 500 km	08 dias corridos

II – estabelecer que para remoção dentro do mesmo município ou para distância inferior a 50 km não será concedido trânsito;

III – determinar que conste do ato de remoção um item concedendo ou não o trânsito ao servidor removido, de acordo com o disposto nesta Portaria.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Gabinete do Secretário da Segurança Pública, em Goiânia, aos 25 dias do mês de março de 2009.

ERNESTO ROLLER
Secretário da Segurança Pública

PORTARIA Nº 0420/2009/SSP

Institui, no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, a Carteira de Identidade Funcional dos Servidores Administrativos do quadro de pessoal.

O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 6º, II, da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e

considerando a necessidade de identificação dos servidores administrativos da Secretaria da Segurança Pública, sob pena de comprometer o devido desempenho das atividades;

considerando a previsão da Lei nº 14.383, de 31 de dezembro de 2002, que atribuiu ao Gabinete Militar da Governadoria competência para emissão de carteiras funcionais dos agentes públicos;

considerando o teor do Decreto Estadual nº 5.981, de 29 de julho de 2004, que regulamentou a expedição de carteiras funcionais e definiu seu modelo;

considerando o teor do Despacho nº 06/2007-Ch/GM, exarado no bojo dos autos de nº 200710235001083, em que o Chefe do Gabinete Militar faculta a cada órgão a emissão de identidades funcionais de seus servidores que não ocupem cargos comissionados de sua estrutura básica e complementar;

considerando a vigência da Lei nº 16.272, de 30 de maio de 2008, que dispôs sobre a administração estadual, alterou competências do Gabinete Militar, mas não definiu nova competência para emissão de carteiras funcionais de quaisquer agentes públicos;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a Carteira de Identidade Funcional dos servidores administrativos da Secretaria da Segurança Pública, cujas especificações e modelo são os constantes dos Anexos I e II, respectivamente, e que se destina a identificar os servidores efetivos, contratados e comissionados que estejam no efetivo exercício de suas funções.

Art. 2º. As carteiras de identidade funcional a que se refere o parágrafo anterior conferem ao respectivo identificando atribuições e prerrogativas inerentes ao cargo, necessárias ao cumprimento de seu dever.

Art. 3º. O controle da Carteira de Identidade Funcional, compreendidos sua emissão, substituição, recolhimento e cancelamento, será de competência da Gerência de Desenvolvimento de Pessoas – GDP/SSP.

Parágrafo único. Para o controle da Carteira de Identidade Funcional, observar-se-ão, dentre outros itens:

I – os dados funcionais a serem inseridos no documento serão extraídos dos assentamentos dos servidores;

II – a carteira será entregue ao titular, mediante recibo, ficando o mesmo responsável pela sua guarda e uso regular;

III – nos casos de substituição do documento, na hipótese de configuração de alteração dos dados pessoais ou funcionais do servidor, a entrega da nova carteira será feita mediante recolhimento do documento a substituir, o qual deverá ser inutilizado na presença do titular;

IV – ocorrendo perda ou extravio da Carteira de Identidade Funcional, o titular deverá comunicar formalmente o fato à Gerência de Desenvolvimento de Pessoas – GDP/SSP, para emissão de segunda via, juntando, quando cabível, o pertinente Boletim de Ocorrência Policial.

Art. 4º. Os servidores ocupantes dos cargos nominados no caput do Art. 1º perderão o direito ao uso da carteira de identidade funcional, devendo ser a mesma devolvida à Gerência de Desenvolvimento de Pessoas – GDP/SSP, sempre que ocorrer:

I – falecimento;

II – transferência, demissão ou exoneração;

III – suspensão;

IV – licença para tratar de interesse particular ou afastamento, a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Nas situações previstas no caput, a Carteira de Identidade Funcional será retida, com prova de recebimento ao servidor, e juntada ao respectivo procedimento administrativo, devendo ser devolvida ao servidor, finda a situação causadora da retenção, quando esta tiver natureza temporária.

Art. 5º. Fica delegada ao Superintendente de Administração e Finanças a atribuição de firmar as carteiras funcionais dos servidores desta pasta.

Art. 6º. Fica o Superintendente de Administração e Finanças autorizado a baixar normas complementares para o fiel cumprimento desta Portaria, bem como a resolver os casos omissos.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data e sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Secretário da Segurança Pública, em Goiânia, aos 27 dias do mês de abril de 2009.

ERNESTO ROLLER
Secretário da Segurança Pública

ANEXO I ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL

1 – Medida total: 200 mm x 70 mm (100 mm de anverso e 100 mm de verso), com vinco dobrável ao centro.

2 – Extrato base em papel de segurança filigranado 90g.

3 – Moldura, texto, fundo e traçados na cor azul (off set).

4 – Numeração dupla seqüencial ascendente no verso e anverso de cada cédula.

5 – Dados constantes do anverso:

- a) as expressões “REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” centralizada na parte superior e “VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO ESTADUAL” centralizada na parte inferior da moldura;
- b) brasão do Estado de Goiás nas cores originais no canto superior esquerdo;
- c) as expressões “Estado de Goiás” e “Secretaria da Segurança Pública” na parte superior;
- d) campos para os seguintes dados do servidor: “nome”, “cargo”, “matrícula” e “validade” centralizados à esquerda;
- e) foto 3x4 do servidor digitalizada no canto inferior direito;
- f) campo para assinatura do Superintendente de Administração e Finanças na parte inferior;
- g) a expressão “ADMINISTRATIVO”, na diagonal, na cor vermelha (sobretom);
- h) Brasão de Armas da República aplicado ao fundo, centralizado, na cor azul.

6 – Dados constantes do verso:

- a) campos para os seguintes dados do servidor: “data de nascimento”, “naturalidade”, “RG”, “CPF” e “filiação” na parte superior;
- b) campo destinado à impressão digital do polegar direito do servidor no canto inferior direito;
- c) o texto: “O TITULAR DESTA TEM LIVRE ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES VINCULADAS A SSP/GO. RECOMENDO AOS AGENTES PÚBLICOS E AUTORIDADES QUE PRESTEM AO PORTADOR O AUXÍLIO NECESSÁRIO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES.” impresso em maiúsculas, na cor preta, centralizado;
- d) local e data de emissão;
- e) campo para assinatura do titular na parte inferior;
- f) as expressões “CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL” centralizada na parte superior e “VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO ESTADUAL” centralizada na parte inferior da moldura.

7 – Itens de segurança:

- a) holografia em 3D com a inscrição vazada “SSP”;
- b) fundo invisível reagente à luz ultra-violeta, em ambas as faces, contendo o brasão do Estado de Goiás e a inscrição “ORIGINAL”;
- c) micro-letras (SSP), com erro proposital;
- d) fundo duplex.

PORTARIA Nº 0894/2009/SSP

Cria Comissão Técnica de Estudo para regulamentação jurídica das atividades da Superintendência de Polícia Técnico-Científica.

O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 29, incisos X e XIV, do Decreto nº 6.161, de 03 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º. Criar Comissão Técnica de Estudo para formatação da regulamentação jurídica das atividades da Polícia Técnico-Científica e de suas carreiras.

Parágrafo único. Serão membros natos da Comissão o Gerente de Projetos, Daniel Felipe Diniz Adorni, que a presidirá; a Superintendente de Polícia Técnico-Científica, Helena Fernandes Martins e um representante de cada Entidade de Classe das carreiras afetas à Superintendência de Polícia Técnico-Científica, indicados pelas respectivas Associações Classistas, a saber:

I – APPEGO:

Antônio Maciel Aguiar Filho – Titular

Simone de Jesus – Suplente

II – ASPEC:

Jucélio Luiz Ribeiro Rodrigues – Titular

Nikolas Christopher Charalabopoulos – Suplente

III – Médicos Legistas:

Rodrigo Naves Pinto – Titular

Décio Ernesto de Azevedo Marinho – Suplente

IV – APOLITEC:

Stela Maris de Almeida Oliveira – Titular

Andréa Lúcia Batista Lopes – Suplente

Art. 2º. A referida Comissão deverá apresentar um processo autuado com sugestões da nova regulamentação daquele órgão no prazo máximo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, contados da data da publicação desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 30 de julho de 2009.

ERNESTO ROLLER
Secretário da Segurança Pública

PORTARIA Nº 0901/2009/SSP

Aprova a instrução normativa para pagamento das ajudas de custo instituídas pela Lei nº 15.949/2006.

O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e usando da competência que lhe confere o art. 29, incisos X e XIV, do Decreto nº 6.161, de 03 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Instrução Normativa para pagamento, no âmbito da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, das indenizações (ajudas de custo) prevista na Lei nº 15.949, de 29 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO I **DA MUDANÇA, INSTALAÇÃO E TRANSPORTE – AC1**

Art. 2º. A Ajuda de Custo – AC1 destina-se a compensar as despesas decorrentes de transferência de servidores efetivos da Superintendência de Polícia Técnico-Científica (peritos criminais, médicos legistas, odonto-legistas, datiloscopistas, classificadores, identificadores, papiloscopistas, auxiliares de autópsia, fotografos criminalísticos, desenhistas criminalísticos e auxiliares de laboratório) no interesse do serviço, com mudança de domicílio, instalação e transporte para o novo município e, em caso de viagem, para fins de curso ou estágio.

Parágrafo único. A concessão do benefício previsto neste artigo ocorrerá através da expedição de ato do Secretário da Segurança Pública, após parecer favorável da Assessoria Jurídica da SSP e, no caso de realização de curso ou estágio, da Gerência de Ensino Policial Técnico-Científico/SAESP, também.

Art. 3º. A Ajuda de Custo será paga em valores proporcionais àquele estabelecido no § 3º do art. 2º da lei de que trata o art. 1º desta Portaria, de acordo com a distância da nova residência em relação à anterior, da seguinte forma:

I – 40% (quarenta por cento), quando a distância for maior que 60 (sessenta) e não exceda a 100 (cem) quilômetros;

II – 70% (setenta por cento), quando a distância for maior que 100 (cem) e não exceda a 200 (duzentos) quilômetros;

III – 100% (cem por cento), quando a distância ultrapassar os 200 (duzentos) quilômetros.

§ 1º. Em se tratando de viagem para fins de curso ou estágio a sua duração deve ser igual ou superior a 6 (seis) meses, ficando os valores assim definidos:

I – 50% (cinquenta por cento), quando realizado em unidades da Superintendência de Polícia Técnico-Científica e o deslocamento for superior a 60 (sessenta) quilômetros;

II – 100% (cem por cento), quando realizado em outro Estado da Federação ou no Distrito Federal.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os valores serão pagos a metade no início e a outra metade no término do curso ou estágio.

CAPÍTULO II

DA AJUDA DE CUSTO POR HORAS-AULA MINISTRADAS – AC2

Art. 4º. A Ajuda de Custo – AC2 será devida ao servidor efetivo docente da Superintendência de Polícia Técnico-Científica previamente cadastrado na Gerência de Ensino Policial Técnico-Científico/SAESP.

Art. 5º. Para a docência da Unidade de Ensino da Superintendência de Polícia Técnico-Científica serão previamente selecionados os servidores portadores de conhecimento técnico-científico em sua área de atuação.

Art. 6º. A seleção de que trata o artigo anterior caberá à Gerência de Ensino Policial Técnico-Científico, que submeterá os nomes ao Superintendente da Polícia Técnico-Científica para deliberação.

Art. 7º. O valor mensal da Ajuda de Custo por horas-aula ministradas não poderá exceder àquele estabelecido no artigo 3º da Lei nº 15.949/06 (R\$ 700,00).

Parágrafo único. Respeitadas as possíveis modificações posteriores, o valor da hora-aula é o previsto no Decreto nº 6.254, de 22 de setembro de 2005.

Art. 8º. Até o último dia útil de cada mês a Gerência de Ensino Policial Técnico-Científico encaminhará à Superintendência de Administração e Finanças da SSP a grade contendo a relação dos docentes acompanhada dos valores devidos pelas horas-aula ministradas no mês, para os respectivos pagamentos.

Art. 9º. A Gerência de Ensino Policial Técnico-Científico deverá, durante a elaboração das grades curriculares, adotar as medidas necessárias para que a carga horária de cada docente seja adequada ao valor definido na norma legal específica.

CAPÍTULO III

DA AJUDA DE CUSTO POR LOCALIDADE – AC3

Art. 10. Ao servidor efetivo da Superintendência de Polícia Técnico-Científica lotado e em efetivo exercício em município integrante do Entorno de Brasília, para fazer face as despesas extraordinárias, especialmente em decorrência do elevado custo de vida, será atribuída, por ato do Secretário da Segurança Pública, a indenização de localidade AC3, no valor estipulado no parágrafo único do art. 4º da lei de que trata o art. 1º desta Portaria, qualquer que seja o cargo do beneficiário.

§ 1º. Para fazer jus ao benefício, o servidor deverá requerê-lo no protocolo da SSP, munido da respectiva portaria de lotação emitida pela Superintendência de Polícia Técnico-Científica.

§ 2º. A indenização de localidade deverá ser retirada da folha, ex-offício, pela Gerência de Desenvolvimento de Pessoas da SSP, tão logo o beneficiário seja removido do Entorno de Brasília.

CAPÍTULO IV

DA AJUDA DE CUSTO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO – AC4

Art. 11. A indenização por prestação de serviço extraordinário – AC4 será paga ao servidor efetivo da Superintendência de Polícia Técnico-Científica pela prestação de serviços operacionais fora de suas escalas normais de trabalho, mediante ato do Secretário da Segurança Pública, não podendo exceder ao valor estabelecido no art. 5º da Lei nº 15.949/06, alterado pelo art. 1º da Lei nº 16.674, de 28 de julho de 2009.

§ 1º. Para efeito deste artigo, considera-se escala normal de serviço tanto a prestada na área administrativa quanto na operacional, observadas as peculiaridades e o interesse do serviço de cada unidade da Instituição, desde que atinja, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. É vedado o emprego no serviço extraordinário de servidor efetivo em gozo de licença para tratamento de saúde, ou que não esteja no efetivo exercício do seu cargo, respondendo a inquérito policial, sindicância ou processo administrativo disciplinar, cumprindo punição disciplinar no período da prestação do serviço ou à disposição de instituições ou de outros órgãos da Administração Pública.

§ 3º. Caberá à Superintendência de Polícia Técnico-Científica planejar as ações, elaborar a escala, coordenar, controlar e fiscalizar a execução do serviço extraordinário.

§ 4º. Não serão consideradas como escala de serviço extraordinário as convocações para reuniões, bem assim outras atividades de cunho não-operacional.

Art. 12. O emprego de servidores efetivos no serviço extraordinário deverá ser precedido do enxugamento de pessoal à disposição de outros órgãos ou em atividades estranhas ao serviço da SPTC.

Parágrafo único. O valor mensal destinado a cobrir os gastos com o serviço operacional extraordinário será definido pelo Secretário da Segurança Pública.

Art. 13. O valor atribuído a cada hora de serviço extraordinário prestado é de R\$ 8,00 (oito reais).

Parágrafo único. Computar-se-á como 1 (uma) hora a fração desta igual ou superior a 30 (trinta) minutos.

Art. 14. Para a confecção da escala de serviço extraordinário, deverá ser guardado, no mínimo, um intervalo de descanso igual ao último período de serviço extraordinário prestado.

Parágrafo único. Caberá ao Superintendente da Polícia Técnico-Científica providenciar o controle das horas trabalhadas e dos valores devidos ao pessoal empregado, remetendo-os até o último dia útil de cada mês ao setor financeiro da SSP.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Superintendência de Administração e Finanças da SSP providenciará para que haja padronização nos relatórios a ela destinados, visando impedir erros no pagamento dos benefícios.

Art. 16. Não se aplica aos servidores efetivos da Superintendência de Polícia Técnico-Científica o disposto nos arts. 152 a 154 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988.

Art. 17. As indenizações instituídas pela Lei nº 15.949, de 29 de dezembro de 2006, não se incorporam ao subsídio do beneficiário, não integram a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas, não incidindo sobre elas desconto previdenciário.

Art. 18. Os casos omissos ou os novos que surgirem serão deliberados pelo Secretário da Segurança Pública.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRASE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, em Goiânia, aos 03 dias do mês de agosto de 2009.

ERNESTO ROLLER
Secretário da Segurança Pública

PORTARIA Nº 0990/2009/SSP

Regulamenta a apreensão, movimentação, acondicionamento, armazenamento e incineração de drogas no âmbito da Secretaria da Segurança Pública do Estado de Goiás.

O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições legais e tendo em vista o conteúdo do processo nº 107023/2006, oriundo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia,

CONSIDERANDO que todas as drogas apreendidas pelas unidades da Polícia Civil do Estado de Goiás, são armazenadas na Delegacia Estadual de Repressão a Narcóticos – DENARC, até decisão judicial que autorize a sua incineração;

CONSIDERANDO que a apreensão, movimentação, acondicionamento, armazenamento e incineração das drogas não guardam padrão definido, dificultando o efetivo controle daquela especializada e expondo a risco a saúde de quem às manipula e transporta;

CONSIDERANDO, ainda, que o tempo gasto com a movimentação da droga até seu destino final de armazenamento e o número de pessoas envolvidas no processo, aumentam os riscos de extravio, de alteração de sua quantidade ou de adulteração em suas características.

RESOLVE:

ESTABELECEER normas para a apreensão, acondicionamento, movimentação, armazenamento e incineração de drogas no âmbito da SSP-GO, na forma a seguir definida:

I - DA APREENSÃO E DO ENCAMINHAMENTO PARA PERÍCIA

Art. 1º. Apresentada à autoridade policial, a droga será formalmente apreendida, constando, obrigatoriamente na apreensão, a qualificação do exibidor, o tipo da substância, local, data e nome da pessoa em poder de quem foi encontrada, a quantidade (peso e/ou unidades), mesmo que aproximada e a forma como está acondicionada.

Art. 2º. Nos casos em que a droga for encontrada no local onde está sendo processada (laboratório), este será obrigatoriamente submetido a exame pericial, antes mesmo da retirada da droga.

Art. 3º. Em se tratando de situação flagrancial, logo após a formalização da apreensão, a droga será encaminhada, via ofício, à Gerência de Criminalística – GC ou ao Núcleo Regional da Polícia Técnico-Científica – NRPTC, no interior do Estado, ocasião em que os peritos criminais, obrigatoriamente, submeterão a mesma a Exame de Constatação de Tóxico-Entorpecente (exame preliminar).

§ 1º. O ofício a que se refere o artigo anterior conterá as seguintes informações: nome da unidade policial, número do ofício, nome da autoridade policial requisitante, nome(s) da(s) pessoa(s) em poder de quem foi encontrada a droga, local, data e hora da apreensão, descrição das características da substância apreendida, natureza e quantidade (peso e/ou unidades aproximada), a forma de seu acondicionamento e o nome do policial que transportará a droga a ser periciada.

§ 2º. Caso a autoridade policial considere necessário que seja realizado um levantamento papiloscópico nos recipientes que embalam as drogas, a mesma o requisitará no momento do encaminhamento da droga, porém em ofícios distintos, ressaltando-se que o levantamento

papiloscópico precederá ao Exame de Constatação de Tóxico-Entorpecente, sendo o resultado deste encaminhado à unidade policial posteriormente.

§ 3º. Nos casos de procedimentos conexos (IP, TCO ou BOC), a droga será encaminhada separadamente à Gerência de Criminalística – GC ou ao Núcleo Regional da Polícia Técnico-Científica – NRPTC, por ofícios distintos, observando-se em ambos, o prescrito no § 1º deste artigo.

§ 4º. O transporte da droga até à Gerência de Criminalística – GC ou ao Núcleo Regional da Polícia Técnico-Científica – NRPTC, será feito por um policial designado pela autoridade policial que a apreendeu, sendo facultado ao exibidor acompanhar o transporte da mesma.

§ 5º. Em se tratando de quantidade de droga superior a 20 (vinte) quilos, o perito criminal se dirigirá à unidade policial e ali realizará o Exame Preliminar de Constatação de Tóxico-Entorpecente, se o local oferecer condições para tal.

Art. 4º. Logo após o procedimento policial (IP, TCO ou BOC) ter sido protocolizado junto ao Poder Judiciário, a autoridade policial encaminhará, mediante ofício, a droga, juntamente com uma via do Laudo de Exame de Constatação de Tóxico-Entorpecente à Gerência de Criminalística – GC ou ao Núcleo Regional da Polícia Técnico-Científica – NRPTC que ofereça condições para a realização do exame definitivo, para ser submetida ao Exame de Identificação de Tóxico-Entorpecente, sendo que, desta feita, constarão no referido ofício, todos os dados constantes do ofício para o Exame de Constatação de Tóxico-Entorpecente (art. 3º, § 1º), bem como o número do procedimento policial a que está relacionada (IP, TCO ou BOC), o número do protocolo judicial e o Juízo a que está vinculada.

§ 1º. Nos casos em que o Núcleo Regional da Polícia Técnico-Científica não oferecer condições para a realização do Exame de Identificação de Tóxico-Entorpecente (exame definitivo), a droga deverá ser encaminhada pela Autoridade Policial à Gerência de Criminalística, em Goiânia, observando-se as formalidades exigidas no Caput deste artigo.

§ 2º. Os objetos apreendidos nos procedimentos de tráfico e/ou uso de entorpecentes, serão encaminhados à Gerência de Criminalística ou ao Núcleo Regional de Polícia Técnico-Científica, em ofício distinto, para exame de caracterização, mesmo que diretamente relacionados aos crimes supracitados, como prensas, balanças e outros, excetuando-se os insumos, tais como ácido bórico, sais, barrilha, éter, solventes e outros, utilizados na preparação ou no processamento da droga.

Art. 5º. No procedimento policial instaurado por portaria, a droga será encaminhada à Gerência de Criminalística ou ao Núcleo Regional de Polícia Técnico-Científica, que ofereça condições para a realização do exame definitivo, apenas para ser submetida ao Exame de Identificação de Tóxico-Entorpecente, fato que deverá ser informado no ofício que a encaminha, sendo dispensável, nessa situação, a obrigatoriedade da informação do número do protocolo judicial e do Juízo a que está vinculada.

Parágrafo único. Neste caso, a unidade policial onde tramita o procedimento policial oficiará novamente à Gerência de Criminalística e à DENARC, informando o número do protocolo judicial e o Juízo a que está vinculada, tão logo estes sejam disponibilizados.

II - DOS EXAMES PERICIAIS E DO ACONDICIONAMENTO

Art. 6º. Quando se tratar de situação flagrancial, a Gerência de Criminalística ou o Núcleo Regional de Polícia Técnico-Científica, realizará, obrigatoriamente, o Exame de Constatação de Tóxico-Entorpecente (exame preliminar) na droga apreendida, sendo o respectivo laudo entregue

ao mesmo policial que a transportou, mediante recibo, juntamente com o restante da droga já devidamente acondicionada, embalada e lacrada, conforme o disposto no artigo 9º e seus parágrafos.

§ 1º. Serão lançadas no Laudo de Exame de Constatação de Tóxico-Entorpecente as seguintes informações, dentre outras: delegacia de polícia de origem, número do ofício, nome da autoridade policial requisitante, nome(s) da(s) pessoa(s) em poder de quem foi apreendida a droga, local, data e hora da apreensão, a descrição das características da substância apreendida, natureza e quantidade (peso e/ou unidades), a forma de seu acondicionamento, o nome do policial que a transportou, o número do lacre utilizado e ainda que a droga examinada está sendo devolvida ao policial que a transportou, devidamente lacrada, com exceção da quantidade utilizada nas reações químicas quando da realização dos exames.

§ 2º. O Laudo de Exame de Constatação de Tóxico-Entorpecente será feito em 5 (cinco) vias de igual teor, devendo todas serem assinadas pelo perito relator, sendo 4 (quatro) vias para a delegacia de polícia requisitante e 01 (uma) para o arquivo.

§ 3º. O Laudo de Exame de Constatação de Tóxico-Entorpecente será devidamente numerado e registrado na Gerência de Criminalística em Goiânia ou nos Núcleos Regionais de Polícia Técnico-Científica no interior do Estado, mantendo-se cópia em cartório, por um período não inferior a 01 (um) ano.

Art. 7º. A Gerência de Criminalística e os Núcleos Regionais da Polícia Técnico-Científica adotarão em suas sedes, livros protocolos ou criarão um sistema próprio de lançamentos, específicos para registro de entrada da droga recebida para ser submetida a Exame de Identificação de Tóxico-Entorpecente e de registro de entrada do material recebido para ali ser armazenado para exame de contraprova, sendo que os mesmos serão enumerados tipograficamente e cronologicamente, além de serem rubricados em todas as suas folhas pelo Gerente ou Diretor, constando nos livros ou no sistema, as seguintes informações:

- a) Número do Laudo de Exame de Identificação de Tóxico-Entorpecente;
- b) Natureza e quantidade (peso e/ou unidades) da droga e número de volumes;
- c) Número do procedimento policial a que está relacionada;
- d) Nome da delegacia de polícia ou núcleo regional de origem;
- e) Número do protocolo judicial e Juízo a que está vinculada;
- f) Data de recebimento;
- g) Nome por extenso de quem a entregou;
- h) Nome e assinatura por extenso de quem a recebeu.

Art. 8º. Após a realização do Exame de Identificação de Tóxico-Entorpecente, o perito criminal que o realizou, acondicionará, em recipiente adequado e padronizado a quantidade de droga necessária para exame de contraprova, fazendo constar em sua parte externa, no campo reservado para esse fim, a identificação da delegacia e do procedimento policial a que está relacionada, o número do protocolo judicial e o Juízo a que está vinculada, o nome da pessoa em poder de quem foi apreendida, o número do Laudo de Exame de Identificação de Tóxico-Entorpecente, o tipo de droga, a quantidade de unidades e/ou peso, o número de volumes, lacrando-o em seguida com lacre padronizado, numerado e inviolável e a encaminhará para ser armazenada conforme artigo 13.

Art. 9º. Após a retirada do material para exame de contraprova, o perito criminal responsável pelo exame, acondicionará a droga restante em saco plástico transparente apropriado e padronizado, com capacidade não superior a dez quilos, inserindo em sua parte externa nos campos reservados para esse fim os mesmos dados constantes do *caput* do artigo anterior,

lacrando-o em seguida com lacre padronizado, numerado e inviolável e a encaminhará para ser armazenada conforme artigo 11 e seus parágrafos.

§ 1º. Em se tratando de mais de um tipo de droga, estas serão acondicionadas em embalagens separadas, podendo ser posteriormente acondicionadas em uma única embalagem, desde que não corra o risco de se misturarem, caso em que serão especificados na parte externa, os tipos de drogas ali contidos, bem como suas quantidades (peso e/ou unidades) individualizadas.

§ 2º. É terminantemente proibido acondicionar na mesma embalagem drogas de procedimentos diversos.

§ 3º. O material que, porventura, tenha acompanhado a droga e que servia para escondê-la, dissimulá-la, processá-la, cultivá-la ou usá-la, será devolvido pela Gerência de Criminalística em Goiânia ou pelos Núcleos Regionais de Polícia Técnico-Científica no interior do Estado, à autoridade policial que requisitou o exame, juntamente com o Laudo de Identificação de Tóxico-Entorpecente, excetuando-se os insumos tais como: ácido bórico, sais, barrilha, éter, solventes e outros, utilizados na preparação ou no processamento da droga, que deverão ser acondicionados na forma estabelecida no *caput* deste artigo, para posteriormente ser encaminhados à DENARC, juntamente com a droga.

Art. 10. Quando da elaboração do Laudo de Identificação de Tóxico-Entorpecente, serão consignados neste todos os dados do Laudo de Constatação, bem como a identificação do procedimento policial a que está relacionado, o número do protocolo judicial e o Juízo a que está vinculado, a quantidade de droga usada nos exames, a quantidade de droga retirada para exame de contraprova, a quantidade de droga e em que número de volumes foi acondicionada para armazenamento na DENARC, sem prejuízo de outros que a Gerência de Criminalística ou o Núcleo Regional da Polícia Técnico-Científica julgar convenientes.

Parágrafo único. O Laudo de Identificação de Tóxico-Entorpecente será devidamente enumerado e registrado na Gerência de Criminalística ou no Núcleo Regional da Polícia Técnico-Científica, sendo mantida cópia deste em cartório, por prazo não inferior a vinte anos.

Art. 11. Após a realização do Exame de Identificação de Tóxico-Entorpecente, a droga e os insumos utilizados em sua preparação ou processamento, tais como: ácido bórico, sais, barrilha, éter, solventes e outros ficarão armazenados, provisoriamente, na Gerência de Criminalística, até serem encaminhados para armazenamento definitivo na DENARC, juntamente com cópia do respectivo laudo, sem prejuízo da remessa de uma via deste à unidade policial requisitante e caso esta seja a própria DENARC, o laudo deverá ser encaminhado em duplicidade, àquela especializada.

§ 1º. Nos Núcleos Regionais da Polícia Técnico-Científica que ofereçam condições para a realização do Exame de Identificação de Tóxico-Entorpecente, a droga, após examinada, será devolvida, juntamente com o respectivo laudo, à autoridade policial requisitante, devidamente embalada e lacrada conforme o disposto no artigo 9º e seus parágrafos.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo 1º deste artigo, a droga examinada será devolvida à autoridade policial requisitante, que ficará responsável pelo seu transporte até à sede da DENARC, para armazenamento definitivo.

§ 3º. Mesmo que toda a droga seja armazenada para exame de contraprova, a Gerência de Criminalística ou o Núcleo Regional da Polícia Técnico-Científica encaminhará cópia do Laudo de Identificação de Tóxico-Entorpecente à DENARC, para fins de lançamento na estatística, sem prejuízo da remessa de uma via deste à unidade policial requisitante.

Art. 12. A Gerência de Criminalística adotará em sua sede livro protocolo ou criará um sistema próprio de lançamentos, específicos para registro de entrega de droga para armazenamento na DENARC, sendo que o livro protocolo será enumerado tipograficamente e cronologicamente, além de ser rubricado em todas as suas folhas pelo seu Gerente, constando as seguintes informações:

- a) Número do Laudo de Exame de Identificação de Tóxico-Entorpecente;
- b) Natureza e quantidade (peso e/ou unidades) da droga e número de volumes;
- c) Identificação do procedimento e da delegacia de polícia a que está relacionada;
- d) Número do protocolo judicial e Juízo a que está vinculada;
- e) Data de entrega;
- f) Nome por extenso de quem a entregou;
- g) Nome e assinatura por extenso de quem a recebeu.

Parágrafo único. O livro citado no *caput* deste e no artigo 7.º, serão arquivados por um período não inferior a 20 (vinte) anos, sujeito à correição pelos órgãos correccionais da SSP-GO.

III - DA MOVIMENTAÇÃO E DA GUARDA

Art. 13. A Gerência de Criminalística e os Núcleos Regionais da Polícia Técnico-Científica armazenarão em suas sedes, em cofre/depósito próprio, a droga coletada para exame de contraprova, sendo vedada a guarda ou o armazenamento, ainda que provisório, de quaisquer outros objetos ou substâncias no mesmo.

Art. 14. A DENARC armazenará a droga em cofre/depósito próprio, enquanto se aguarda autorização para ser incinerada, sendo vedada a guarda ou o armazenamento, ainda que provisório, de quaisquer outros objetos ou substâncias no mesmo, exceto os insumos, tais como: ácido bórico, sais, barrilha, éter, solventes e outros, utilizados na preparação ou no processamento da droga e que deverão permanecer armazenados para serem incinerados juntos com aquela.

Art. 15. O Delegado Titular da DENARC designará, através de portaria, um servidor daquela especializada, excetuando-se o chefe do cartório central, para fazer o transporte da droga da Gerência de Criminalística até o cofre/depósito da DENARC para armazenamento, ficando este também responsável pela sua guarda, devendo ser encaminhada cópia da mencionada portaria à Gerência de Criminalística, para conhecimento.

§ 1º. Somente a DENARC, por intermédio do servidor mencionado no *caput* deste artigo, receberá a droga na Gerência de Criminalística e a transportará até o cofre/depósito para armazenamento, o que deverá ocorrer pelo menos uma vez na semana, em dia e horário alternados e previamente agendados.

§ 2º. Compete à DENARC adotar os meios necessários para a garantia e segurança do transporte da droga até o cofre/depósito.

Art. 16. Somente o servidor mencionado no artigo 15 terá conhecimento da senha/secreto do cofre/depósito, enquanto que as chaves deste ficarão sob a responsabilidade do Delegado Titular da DENARC, de forma que sua abertura ficará condicionada à presença de ambos.

Art. 17. A DENARC receberá droga para armazenamento oriunda da sede da Gerência de Criminalística e das unidades policiais do interior do Estado, somente quando estiver acompanhada do Laudo de Exame de Identificação de Tóxico-Entorpecente e devidamente acondicionada e lacrada, conforme o disposto no artigo 9º e seus parágrafos.

Art. 18. A Gerência de Criminalística encaminhará, mensalmente, via ofício, ao Delegado Titular da DENARC, documento que comprove a entrega da droga à especializada para armazenamento.

Art. 19. O Núcleo Regional da Polícia Técnico-Científica que realizar Exame de Identificação de Tóxico-Entorpecente deverá obrigatoriamente, de forma mensal, informar, via ofício, ao Delegado Titular da DENARC, a relação de todos os exames realizados, bem como a destinação da droga.

Art. 20. A unidade policial que encaminhar droga para armazenamento definitivo na DENARC deverá, no final de cada mês, oficiar ao Delegado Titular da DENARC, informando-o sobre as drogas encaminhadas àquela especializada, ao longo do referido mês.

Art. 21. É obrigatória a pesagem e/ou contagem da droga, conforme o caso, por ocasião de mudança do responsável por sua guarda, enquanto esta não for devidamente acondicionada e lacrada pela Gerência de Criminalística ou o Núcleo Regional de Polícia Técnico-Científica, quando então passará a ser indispensável somente a conferência da inviolabilidade de sua embalagem e de seu lacre.

IV - DA INCINERAÇÃO

Art. 22. A DENARC fará, obrigatoriamente, nos meses de maio e novembro de cada ano, a incineração da droga que já tiver autorização judicial para tal, podendo ainda ser feita, a qualquer tempo, incineração extraordinária, desde que haja uma grande quantidade de substâncias apreendidas, com autorização judicial para serem incineradas, que justifique a adoção de tal procedimento.

Art. 23. O Delegado Titular da DENARC oficiará ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás para que estes, querendo, indiquem representantes para acompanharem o processo de incineração.

Art. 24. A Gerência de Correições e Disciplina da Polícia Civil designará um servidor daquela gerência, para acompanhar todo o processo de incineração, desde o levantamento do material a ser incinerado até a incineração propriamente dita.

Art. 25. O delegado titular da DENARC requisitará junto à Gerência de Criminalística um perito para relacionar todos os lotes de drogas a serem incinerados, bem como para verificar a inviolabilidade da embalagem e dos lacres destes, ficando ainda a cargo do mesmo perito a atribuição de acompanhar todo o processo de incineração, inclusive periciando com antecedência o local onde esta ocorrerá, elaborando ao final laudo sobre todo o processo em comento.

Art. 26. A pesagem do lote a ser incinerado, quando estiver com embalagem e lacre inviolados, será dispensável.

Art. 27. O lote que porventura for encontrado com a embalagem ou lacre violado será novamente submetido a exame pericial, mediante requisição do Delegado Titular da DENARC, confrontando-o com o primeiro laudo, para verificar se houve alteração na quantidade ou adulteração em suas características.

§ 1º. Não sendo confirmada alteração na quantidade ou adulteração de suas características ou se esta ocorreu dentro dos padrões aceitáveis, em razão da desidratação ou evaporação provocada pelo período em que permaneceu armazenada, o lote será incinerado normalmente, no entanto, em ambos os casos, tal fato será consignado no laudo a ser confeccionado.

§ 2º. Caso se confirme alteração da quantidade ou adulteração de suas características, fora dos padrões aceitáveis, o lote não será incinerado e o Delegado Titular da DENARC comunicará o fato imediatamente à Gerencia de Correções e Disciplina da Polícia Civil, para instauração de procedimento para apurar a responsabilidade por tal violação, bem como ao Juízo que havia autorizado a sua incineração.

Art. 28. Finalizado o processo de incineração, o Delegado Titular da DENARC oficiará a todos os juízes que tenham expedido autorização para tal, comunicando-os sobre as incinerações dos lotes por eles autorizadas.

V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Cabe ao Delegado Titular da unidade policial onde foi lavrado o procedimento relacionado ao tráfico e/ou uso de entorpecentes, gestionar junto ao Juiz que estiver presidindo o correspondente procedimento judicial, no sentido de ser autorizada o mais rapidamente possível a incineração da droga apreendida, ficando ainda a cargo deste a incumbência de encaminhar a autorização à DENARC.

Art. 30. No caso do artigo 27, § 2º, caberá à Gerencia de Correções e Disciplina da Polícia Civil solicitar nova autorização para incineração do lote de droga que foi violado.

Art. 31. Se percebida, a qualquer tempo, qualquer alteração na quantidade ou adulteração nas características da droga ou mesmo violação de sua embalagem ou lacre, a casa correccional da instituição onde se notou o fato será imediatamente comunicada para adoção das medidas pertinentes.

Art. 32. Findo o processo de incineração, o Delegado Titular da DENARC e o servidor mencionado no artigo 15, confrontarão os documentos enviados ao primeiro pela Gerência de Criminalística e pelas demais autoridades policiais, com os lotes de drogas incineradas e os restantes no cofre/depósito, visando confirmar se as drogas recebidas pelo segundo foram ou não devidamente armazenadas.

Art. 33. O material coletado para exame de contraprova será recebido provisoriamente pela DENARC, distintamente do restante da droga examinada, pelo prazo de vinte e quatro meses, período em que a Superintendência de Polícia Técnico-Científica – SPTC deverá se adequar para armazená-lo.

Art. 34. Caberá à DENARC manter relação atualizada de toda a droga ali armazenada, bem como da incinerada e, para tanto, criará sistema próprio de lançamentos, onde serão consignados os seguintes dados: número de ordem, data de apreensão, delegacia de policia de origem, natureza, quantidade (peso e/ou unidades), número de volumes, nome e número do procedimento policial a que está relacionada, número do protocolo judicial e Juízo a que esta vinculada e o compartimento (box) onde está armazenada, sem prejuízo de outros que forem de conveniência daquela especializada.

Art. 35. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA, em Goiânia, aos 13 dias do mês de agosto de 2009.

ERNESTO ROLLER
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 1.107/2009/SSP

O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 6.610, de 03 de abril de 2007 e tendo em vista o que consta do Processo nº 200800016000281,

RESOLVE:

I – determinar à Superintendência da Academia Estadual de Segurança Pública – SAESP e suas respectivas gerências, que a seleção de professores temporários, para ministração de aulas nos cursos de suas unidades, deverá observar o seguinte regime:

a) profissionais sem vínculo com a administração pública estadual deverão ser contratados com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se de banco de dados da própria SAESP ou mediante a celebração de convênios com instituições de ensino superior, de reconhecida idoneidade;

b) servidores abrangidos pela Lei nº 15.949, de 29 de dezembro de 2006, incluída a Superintendência de Polícia Técnico-Científica, serão remunerados com fundamento no art. 3º daquele diploma legal;

c) demais servidores públicos estaduais deverão ser remunerados com fundamento no art. 194, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988.

II – Determinar que os valores de hora-aula a serem observados naquela unidade de ensino sejam os constantes das tabelas do Anexo I desta portaria.

III – Determinar que a Superintendência de Administração e Finanças proceda a rigoroso controle das disposições desta portaria, em processos destinados ao pagamento de professores da SAESP.

PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA, em Goiânia, aos 28 de agosto de 2009.

ERNESTO ROLLER
Secretário da Segurança Pública

ANEXO I
GRATIFICAÇÃO DE ENSINO NA SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE
SEGURANÇA PÚBLICA – SAESP

NATUREZA DO CURSO	NÍVEL DE TITULARIDADE DO DOCENTE/PALESTRANTE	VALOR (HORA/AULA)
Específico, Operacional, Técnico e Extensão ou Equivalentes	Ensino Médio	R\$ 20,00
	Curso Sequencial	R\$ 26,00
	Graduação	R\$ 32,00
	Especialização	R\$ 38,00
	Mestrado	R\$ 44,00
	Doutorado	R\$ 50,00

NATUREZA DO CURSO	NÍVEIS DE ENSINO	NÍVEL DE TITULARIDADE DO DOCENTE	VALOR (HORA/AULA)
Superior	Sequencial	Sequencial	R\$ 30,00
		Graduação	R\$ 35,00
		Especialização	R\$ 40,00
		Mestrado	R\$ 45,00
		Doutorado	R\$ 50,00
	Graduação	Graduação	R\$ 35,00
		Especialização	R\$ 45,00
		Mestrado	R\$ 55,00
		Doutorado	R\$ 65,00
	Especialização	Especialização	R\$ 50,00
		Mestrado	R\$ 65,00
		Doutorado	R\$ 80,00
	Mestrado	Mestrado	R\$ 70,00
		Doutorado	R\$ 90,00
	Doutorado	Doutorado	R\$ 110,00

PORTARIA Nº 1.498/2009/SSP

Dispõe, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública do Estado de Goiás, sobre o pagamento da indenização por serviço extraordinário – AC4, instituída pela Lei nº 15.949/2006.

O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e usando da competência que lhe confere o art.29, inciso X, do Decreto nº 16.161 de 03 de junho de 2005,

RESOLVE:

I – Atribuir à indenização por prestação de serviço extraordinário – AC4, prevista no art. 5º da Lei nº 15.949, de 29 de dezembro de 2006, alterado pelo art. 1º da Lei nº 16.674, de 28 de julho de 2009, o valor de R\$ 12,00 (doze reais) a cada hora de serviço extraordinário prestado;

II – Determinar o encaminhamento desta portaria ao Delegado-Geral da Polícia Civil, ao Comandante-Geral da Polícia Militar, ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e à Superintendente da Polícia Técnico-Científica.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA, em Goiânia, aos 17 dias do mês de novembro de 2009.

ERNESTO ROLLER
Secretário da Segurança Pública

**PORTARIAS DO SUPERINTENDENTE DA
POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA**

A SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA, no uso de suas atribuições legais ...

RESOLVE:

I – REGULAMENTAR o Anexo I da Lei 16.272, de 30 de maio de 2008, que trata da criação dos Núcleos Regionais de Polícia Técnico-Científica:

1. 1º NÚCLEO REGIONAL DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DE APARECIDA DE GOIÂNIA - Sede: Aparecida de Goiânia - Municípios componentes: 1) Abadia de Goiás; 2) Anicuns; 3) Aracu; 4) Aragoiânia; 5) Avelinópolis; 6) Bela Vista de Goiás; 7) Bonfinópolis; 8) Brazabrantes; 9) Campestre de Goiás; 10) Caldazinha; 11) Caturaí; 12) Cezarina; 13) Cristianópolis; 14) Goianira; 15) Guapo; 16) Hidrolândia; 17) Indiara; 18) Inhumas; 19) Itauçu; 20) Jandaia; 21) Nazário; 22) Nerópolis; 23) Nova Veneza; 24) Palmeiras de Goiás; 25) Palminópolis; 26) Santa Bárbara de Goiás; 27) Santo Antonio de Goiás; 28) São Miguel do Passa Quatro; 29) Senador Canedo; 30) Trindade; 31) Turvânia; 32) Varjão.

2. 2º NÚCLEO REGIONAL DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DE GOIÁS - Sede: Goiás - Municípios componentes: 1) Adelândia; 2) Americano do Brasil; 3) Araguapaz; 4) Aruanã; 5) Britânia; 6) Buriti de Goiás; 7) Córrego do Ouro; 8) Faina; 9) Guaraíta; 10) Heitorai; 11) Itaberaí; 12) Itaguarí; 13) Itapirapuã; 14) Itapuranga; 15) Jussara; 16) Matrinchã; 17) Mossamedes; 18) Mozarlândia; 19) Nova Crixás; 20) Novo Brasil; 21) Sanclerlândia; 22) Santa Fé de Goiás; 23) Santa Rosa de Goiás; 24) Taquaral de Goiás.

3. 3º NÚCLEO REGIONAL DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DE FORMOSA - Sede: Formosa - Municípios componentes: 1) Água Fria de Goiás; 2) Alto Paraíso de Goiás; 3) Alvorada do Norte; 4) Buritinópolis; 5) Cabeceiras; 6) Campos Belos; 7) Cavalcante; 8) Damianópolis; 9) Divinópolis de Goiás; 10) Flores de Goiás; 11) Guarani de Goiás; 12) Iaciara; 13) Mambai; 14) Monte Alegre de Goiás; 15) Nova Roma; 16) Planaltina de Goiás; 17) São João da Aliança; 18) Vila Boa; 19) São Domingos; 20) Simolândia; 21) Sítio D'Abadia; 22) Teresina de Goiás; 23) Posse.

4. 4º NÚCLEO REGIONAL DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DE MORRINHOS - Sede: Morrinhos - Municípios componentes: 1) Aloândia; 2) Caldas Novas; 3) Cromínia; 4) Edealina; 5) Edéia; 6) Joviânia; 7) Mairipotaba; 8) Marzagão; 9) Piracanjuba; 10) Pontalina; 11) Professor Jamil; 12) Rio Quente; 13) Vicentinópolis.

5. 5º NÚCLEO REGIONAL DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DE RIO VERDE - Sede: Rio Verde - Municípios componentes: 1) Acreúna; 2) Maurilândia; 3) Montividiu; 4) Paraúna; 5) Porteirão; 6) Santa Helena de Goiás; 7) Santo Antônio da Barra; 8) Turvelândia; 9) São João da Paraúna.

6. 6º NÚCLEO REGIONAL DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DE CERES - Sede: Ceres - Municípios componentes: 1) Barro Alto; 2) Carmo do Rio Verde; 3) Goianésia; 4) Ipiranga de Goiás; 5) Itapaci; 6) Jaraguá; 7) Itaguaru; 8) Nova América; 9) Nova Glória; 10)

Morro Agudo de Goiás; 11) Rialma; 12) Rianópolis; 13) Rubiataba; 14) Santa Isabel; 15) Santa Rita do Novo Destino; 16) São Patrício; 17) Uruana; 18) Vila Propício.

7. 7º NÚCLEO REGIONAL DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DE URUAÇU - Sede: Uruaçu - Municípios componentes: 1) Amaralina; 2) Alto Horizonte; 3) Bonópolis; 4) Campinorte; 5) Campinaçu; 6) Campos Verdes; 7) Colinas do Sul; 8) Crixás; 9) Estrela do Norte; 10) Formoso; 11) Guarinos; 12) Hidrolina; 13) Mara Rosa; 14) Minaçu; 15) Montividiu do Norte; 16) Mutunópolis; 17) Mundo Novo; 18) Niquelândia; 19) Nova Iguaçu de Goiás; 20) Novo Planalto; 21) Pilar de Goiás; 22) Porangatu; 23) São Luiz do Norte; 24) Santa Terezinha de Goiás; 25) Santa Tereza de Goiás; 26) São Miguel do Araguaia; 27) Trombas; 28) Uirapuru.

8. 8º NÚCLEO REGIONAL DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DE CATALÃO - Sede: Catalão - Municípios componentes: 1) Anhanguera; 2) Campo Alegre de Goiás; 3) Corumbáiba; 4) Cumari; 5) Davinópolis; 6) Goiandira; 7) Ipameri; 8) Nova Aurora; 9) Ouidor; 10) Palmelo; 11) Pires do Rio; 12) Santa Cruz de Goiás; 13) Três Ranchos; 14) Urutá.

9. 9º NÚCLEO REGIONAL DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DE IPORÁ - Sede: Iporá - Municípios componentes: 1) Amarinópolis; 2) Aragarças; 3) Arenópolis; 4) Aurilândia; 5) Baliza; 6) Bom Jardim de Goiás; 7) Cachoeira de Goiás; 8) Caiapônia; 9) Diorama; 10) Doverlândia; 11) Fazenda Nova; 12) Firminópolis; 13) Israelândia; 14) Ivolândia; 15) Jaupaci; 16) Moiporá; 17) Montes Claros de Goiás; 18) Palestina de Goiás; 19) Piranhas; 20) São Luiz dos Montes Belos.

10. 10º NÚCLEO REGIONAL DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DE ANÁPOLIS - Sede: Anápolis - Municípios componentes: 1) Abadiânia; 2) Alexânia; 3) Campo Limpo de Goiás; 4) Corumbá de Goiás; 5) Damolândia; 6) Gameleira de Goiás; 7) Goianápolis; 8) Jesópolis; 9) Leopoldo de Bulhões; 10) Orizona; 11) Ouro Verde de Goiás; 12) Petrolina de Goiás; 13) Pirenópolis; 14) São Francisco de Goiás; 15) Silvânia; 16) Terezópolis de Goiás; 17) Vianópolis.

11. 11º NÚCLEO REGIONAL DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DE JATAÍ - Sede: Jataí - Municípios componentes: 1) Aparecida do Rio Doce; 2) Aporé; 3) Chapadão do Céu; 4) Mineiros; 5) Perolândia; 6) Portelândia; 7) Santa Rita do Araguaia; 8) Serranópolis.

12. 12º NÚCLEO REGIONAL DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DE ITUMBIARA - Sede: Itumbiara - Municípios componentes: 1) Água Limpa; 2) Bom Jesus de Goiás; 3) Buriti Alegre; 4) Cachoeira Dourada; 5) Goiatuba; 6) Panamá.

13. 13º NÚCLEO REGIONAL DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DE QUIRINÓPOLIS - Sede: Quirinópolis - Municípios componentes: 1) Cachoeira Alta; 2) Caçu; 3) Castelândia; 4) Gouvelândia; 5) Inaciolândia; 6) Itajá; 7) Itarumã; 8) Lagoa Santa; 9) Paranaiguara; 10) São Simão.

14. 14º NÚCLEO REGIONAL DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DE LUZIÂNIA - Sede: Luziânia - Municípios componentes: 1) Águas Lindas; 2) Cidade Ocidental; 3) Cocalzinho de Goiás; 4) Cristalina; 5) * *Domiciano Ribeiro*; 6) Novo Gama; 7) Mimoso de Goiás; 8) Padre Bernardo; 9) Santo Antonio do Descoberto; 10) Valparaíso de Goiás. II – Determino o encaminhamento de cópias deste ato aos Núcleos Regionais de Polícia Técnico-Científica e a Gerência de Análise de Informações da SSP, para conhecimento e providências.

II – DETERMINAR o encaminhamento de cópias deste ato aos Núcleos Regionais de Polícia Técnico-Científica e à Gerência de Análise de Informações da SSP, para conhecimento e providências.

R. P. e Publique-se.

Superintendência de Polícia Técnico-Científica, em Goiânia, 19 de novembro de 2008.

HELENA FERNANDES MARTINS
Superintendente

PORTARIA Nº 100/2008

A SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA, no uso de suas atribuições legais ...

RESOLVE:

I – REGULAMENTAR a criação das Circunscrições Municipais de Polícia Técnico-Científica, subordinadas aos seguintes Núcleos Regionais:

1 – Núcleo Regional de Polícia Técnico-Científica de Uruaçu – Circunscrição Municipal de Polícia Técnico-Científica de Porangatu;

2 – Núcleo Regional de Polícia Técnico-Científica de Ceres – Circunscrição Municipal de Polícia Técnico-Científica de Goianésia;

3 – Núcleo Regional de Polícia Técnico-Científica de Morrinhos – Circunscrição Municipal de Polícia Técnico-Científica de Caldas Novas;

4 – Núcleo Regional de Polícia Técnico-Científica de Iporá – Circunscrição Municipal de Polícia Técnico-Científica de Aragarças.

II – DETERMINAR o encaminhamento de cópias deste ato aos Núcleos Regionais acima mencionados e à Gerência de Análise de Informações da SSP, pra conhecimento e providências.

PUBLIQUE-SE.

Superintendência de Polícia Técnico-Científica, em Goiânia, aos 19 de novembro de 2008.

HELENA FERNANDES MARTINS
Superintendente

PORTARIA Nº 017/2009

Baixa normas complementares para a expedição de carteiras funcionais.

A SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA, no uso de suas atribuições legais e,

considerando o teor do art. 6º da Portaria nº 0792/2008/SSP;

considerando a necessidade de se regulamentar a solicitação, confecção, entrega etc. das carteiras funcionais dos servidores efetivos da Superintendência de Polícia Técnico-Científica;

RESOLVE:

Art. 1º. O requerimento da carteira funcional será feito na Superintendência, ocasião em que o servidor preencherá uma ficha funcional e entregará uma foto 3x4, recente.

Art. 2º. No caso do servidor ainda não ter anexado ao seu dossiê o exame de tipagem sanguínea, deverá fazê-lo no ato do requerimento da carteira.

Art. 3º. Depois da emissão da carteira, o servidor, assim que avisado, deverá comparecer à Superintendência, onde será coletada impressão digital de seu polegar direito.

Art. 4º. A seguir, os atos de assinatura do Superintendente e plastificação das carteiras ficarão a cargo da Superintendência.

Art. 5º. Assim que o documento estiver pronto, o mesmo será entregue ao servidor, mediante recibo.

Art. 6º. O servidor que estiver de posse de carteira funcional emitida pela SSP após o advento da Lei nº 14.383, de 31/12/2008, deverá entregá-la no ato do recebimento da nova carteira.

Art. 7º. Em complementação ao art. 4º da Portaria nº 792/2008/SSP, a carteira funcional também deverá ser devolvida à Superintendência quando ocorrer aposentadoria do servidor.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Superintendência de Polícia Técnico-Científica, em Goiânia, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2009.

HELENA FERNANDES MARTINS
Superintendente

PORTARIA Nº 018/2009

Baixa normas complementares para a utilização do brasão da Superintendência de Polícia Técnico-Científica.

A SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA, no uso de suas atribuições legais e,

considerando o teor do art. 3º da Portaria nº 0793/2008/SSP;

considerando a necessidade de se regulamentar o uso do brasão representativo da Superintendência de Polícia Técnico-Científica;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica estabelecido que os documentos oficiais doravante emitidos pela Superintendência, Institutos de Criminalística, Medicina Legal e Identificação, Gerência de Ensino e Gerência de Apoio Administrativo e todos os Núcleos Regionais deverão estampar, em seus cabeçalhos o aludido brasão.

Parágrafo único. Estes documentos compreendem ofícios, memorandos, circulares, portarias, laudos periciais, pareceres etc.

Art. 2º. Os formulários usados no serviço da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, tais como: laudos pré-fabricados, esquemas de lesões, capas de laudos, requisições de exame, prontuários, papel contínuo, cartões de apresentação etc. também deverão estampar o brasão representativo.

Art. 3º. O uso do brasão se estende também às vestimentas (camisetas, coletes, bonés, jalecos e crachás) fabricadas a título de uniforme ou para servir de identificação do servidor lotado na SPTC e também para a caracterização das viaturas da Superintendência.

Parágrafo único. Recomenda-se que o uso das vestimentas especificadas no caput deste artigo se limite ao horário de trabalho do servidor.

Art. 4º. Os Gerentes dos Institutos e Diretores de Núcleos, por ocasião de seus contatos com a imprensa, especialmente a televisionada, deverão fazê-lo sempre de forma a divulgar o brasão.

Art. 5º. Os responsáveis pelas unidades administrativas aludidas no caput do artigo anterior, ao realizarem serviços itinerantes, tais como bancas de requerimento de Carteiras de Identidade etc., deverão usar de instrumentos (baners etc.) que contenham o brasão.

Art. 6º. Fica terminantemente proibida qualquer alteração no modelo do brasão aprovado pela Portaria nº 0793/2008/SSP, quer seja na estrutura (descrição heráldica), nas dimensões de qualquer dos itens ou nas cores originais.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, em Goiânia, aos 20 de fevereiro de 2009.

HELENA FERNANDES MARTINS
Superintendente

PORTARIA Nº 076/2009

Baixa norma complementar para a aplicação da Portaria nº 990/2009/SSP.

A SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA, no uso de suas atribuições legais e,

considerando o teor dos § 1º e 2º do art. 50 da Lei nº 11.343, de 23/08/2006;

considerando a necessidade de uniformizar a realização de exames de constatação de tóxico-entorpecente (exame preliminar) em todas as unidades administrativas da SPTC ;

considerando o teor do art. 3º da Portaria nº 990/2009/SSP;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a obrigatoriedade da realização de exame de constatação de tóxico-entorpecente nas drogas encaminhadas à Gerência de Criminalística em Goiânia e aos Núcleos Regionais onde houver perito criminal no interior do Estado, em estrita observância ao disposto na portaria emitida pelo Secretário da Segurança Pública.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, em Goiânia, aos 28 de agosto de 2009.

HELENA FERNANDES MARTINS
Superintendente

PORTARIA Nº 007/2010

HELENA FERNANDES MARTINS, Perita Criminal de Classe Especial, Superintendente da Polícia Técnico-Científica, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I – Desativar, a partir de 1º/01/2010, a Circunscrição Municipal de Polícia Técnico-Científica de Goianésia, com os esclarecimentos de que as questões relacionadas ao mobiliário e acervo de documentos daquela Circunscrição, já foram resolvidas pelo Diretor do Núcleo Regional de Ceres;

II – Determinar o encaminhamento de cópias deste ato ao Núcleo Regional de Ceres e Diretoria Regional de Núcleos para conhecimento e providências.

R. P. e CUMPRA-SE.

Superintendência de Polícia Técnico-Científica, em Goiânia, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de janeiro de 2010.

HELENA FERNANDES MARTINS
Superintendente da SPTC

PORTARIA Nº 015/2010

HELENA FERNANDES MARTINS, Perita Criminal de Classe Especial, Superintendente da Polícia Técnico-Científica, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I – Desativar, a partir de 1º/01/2010, a Circunscrição Municipal de Polícia Técnico-Científica de Aragarças, com os esclarecimentos de que as questões relacionadas ao mobiliário (mesa de necropsia, instrumental cirúrgico), viatura Renault Master, placa NKF-0576 e acervo de documentos daquela Circunscrição, já foram resolvidas pelo Diretor do Núcleo Regional de Iporá;

II – Determinar o encaminhamento de cópias deste ato ao Núcleo Regional de Iporá e Diretoria Regional de Núcleos para conhecimento e providências.

R., P. E CUMpra-SE.

Superintendência de Polícia Técnico-Científica, em Goiânia, aos 8 dias do mês de fevereiro de 2010.

HELENA FERNANDES MARTINS
Superintendente